

CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE RESENDE.

Lei nº 1031, de 08 de Junho de 1977.

TITULO I

Disposições Gerais

Art. 1º - Fica instituído o Código de Posturas de Resende.

Art. 2º - Este Código define as normas disciplinadoras da vida social urbana nos aspectos concernentes a:

I - Higiene Pública;

II - Bem-estar Público;

III - Localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços de qualquer natureza;

IV - Fiscalização de posturas municipais, infrações e penalidades correspondentes.

Art. 3º - Para efeito deste Código aceitam-se como válidas as prescrições da Lei do Plano Diretor Físico e do Código de Edificações e Instalações deste Município.

Art. 4º - Cumpre ao Prefeito e aos seus servidores municipais observar e fazer respeitar as prescrições deste Código.

Art. 5º - As pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, sujeitas aos preceitos e regras que constituem este Código, são obrigadas a:

I - facilitar o desempenho da fiscalização municipal;

II - fornecer informações de utilidade imediata ou mediata para o planejamento integrado do município.

TITULO II

Da Higiene Pública

CAPITULO I

Disposições Preliminares

Art. 6º - Compete à Prefeitura zelar pela higiene pública, visando a melhoria de condições do meio ambiente urbano e rural, e saúde e bem-estar da população.

Art. 7º - Para assegurar a melhoria das condições a que se refere o artigo anterior, à Prefeitura cumpre:

I - fiscalizar, promover e tomar medidas quanto aos aspectos relativos à higiene do ambiente urbano no que se refere aos logradouros, áreas de uso público, terrenos, cursos d'água, valas, lixo urbano e controle da poluição ambiental;

II - fiscalizar os trabalhos de manutenção e uso e limpeza das edificações residenciais e não residenciais da área urbana;

III - fiscalizar as condições de higiene das edificações da área rural;

IV - fiscalizar as condições de higiene e os trabalhos de manutenção e uso dos complementos e instalações em edificações de qualquer natureza e em qualquer situação;

V - fiscalizar as condições de higiene da alimentação pública, no que se refere à produção, manufatura, acondicionamento, distribuição, comercialização e consumo de gêneros alimentícios.

Art. 8º - A Prefeitura tomará as providências cabíveis para sanar as irregularidades apuradas no trato de problemas da higiene pública.

Art. 9º - Quando as providências necessárias forem da alçada de órgão do Governo Federal ou Estadual, a Prefeitura oficiará às autoridades competentes, notificando-as a respeito,

Art. 10 - Quando se verificar infração, relativa a aspectos de higiene pública serão aplicadas as medidas previstas por este Código.

CAPITULO II

Da Higiene da Ambiente Urbano

Seção 1

Da Higiene dos Logradouros, Arcas de Uso Público e Terrenos,

Sub-Seção 1

Dos Logradouros Públicos

Art. 11 - É dever da população cooperar com a Prefeitura na conservação e limpeza dos logradouros públicos urbanos.

Art. 12 - Para efetivar a cooperação a que se refere o artigo anterior, fica vedado à população:

I - Fazer varredura do interior de Edificações, terrenos ou veículos para logradouros públicos;

II - atirar nos logradouros públicos, resíduos, detritos, caixas, envoltórios, papeis, pontas de cigarros, líquidos e objetos em geral, nem cuspir através de janelas, portas de edificações e abertura de veículos, em direção a passeias públicas;

III - bater ou sacudir tapetes ou quaisquer outras peças em janelas e portas que dão para logradouros públicos;

IV - utilizar chafarizes, fontes ou tanques situados em logradouros públicos, para lavagem de roupas, animais ou objetos de qualquer natureza;

V - derivar para logradouros públicos águas servidas;

VI - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer a limpeza dos logradouros públicos;

VII - queimar, mesmo no interior de terrenos, lixo, detritos ou objetos em quantidade capaz de incomodar a vizinhança;

VIII - conduzir doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, sem as necessárias precauções de seu isolamento em relação ao público;

IX - ocupar os passeios com estendal e coradouros de roupas ou utilizá-los para estendedores de fazendas, couros e peles.

Art. 13 - A limpeza de passeios fronteiros a edificações será de responsabilidade de seus ocupantes ou proprietários.

Parágrafo Único - Resultando da limpeza de que trata este artigo, lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza, obrigatório, colocá-los em vasilhames de coleta de lixo domiciliar.

Art. 14 - A lavagem de passeio fronteiro a edificações ou de pavimento térreo de edificações deve ser feito em dia e hora de pouca movimentação de pedestres e as águas servidas escoadas completamente.

Art. 15 - Inexistindo rede de esgotos, as águas servidas deverão ser canalizadas, pelo proprietário ou ocupante da edificação, para a fossa do próprio imóvel,

Art. 16 - É proibido atirar detritos e lixo em jardins públicos.

Art. 17 - Para impedir a queda de detritos ou de materiais sobre o leito dos logradouros públicos, os veículos empregados em seu transporte deverão ser dotados dos elementos necessários à proteção da respectiva carga.

§ 1º - Na carga ou descarga de veículos, deverão ser adotadas as precauções para evitar que o passeio do logradouro fique interrompido.

§ 2º - Imediatamente após o término da carga ou descarga de veículos, o ocupante da edificação providenciará a limpeza do trecho do logradouro público afetado, recolhendo os detritos ao seu depósito o particular de lixo.

Art. 18 - A limpeza e capinação de entrada para veículos ou de passeio com revestimento asfáltico ou de pavimentação, será feita pelo ocupante do imóvel a que sirvam.

Art. 19 - A existência de entrada de veículos e acessos a edificações, obriga o ocupante da edificação a tomar providências para que não se acumulem águas nem detritos nos passeios.

Art. 20 - A execução de serviços de construção de edificações, bem como de conserto e conservação de edificações, obriga o responsável pelas obras a providenciar para que o leito do logradouro público, no trecho compreendido pelas obras, seja mantido permanentemente em perfeito estado de limpeza.

Sub-Seção II

Dos Cemitérios

Art. 21 - No recinto dos cemitérios públicos e particulares deverão ser observadas as seguintes prescrições:

- I - ser assegurados absoluto asseio e limpeza;
- II - ser mantida completa ordem e respeito;
- III - ser estabelecidos alinhamento e numeração das sepulturas, incluindo a designação dos lugares onde as mesmas devem ser abertas;
- IV - ser mantido registro de sepulturas, carneiros e mausoléus;
- V - ser rigorosamente regulados os sepultamentos, exumações e transladações, mediante certidões de óbitos e outros documentos hábeis;
- VI - ser rigorosamente organizados e atualizados registros, livros ou fichários relativos a sepultamentos, exumações, transladações e perpetuidade;
- VII - ser assegurados a todas as instituições religiosas praticarem seus ritos no cemitério, desde que observados os incisos I e II do presente artigo.

Art. 22 - Dado à sepultura o primeiro corpo perderá toda a área do cemitério, o cunho de propriedade civil e será subtraída no poder da disposição da entidade mantenedora, vinculando-se a sua destinação ao fim para o qual foi autorizado o uso.

Art. 23 - As sepulturas classificam-se em remuneradas e gratuitas, podendo as sepulturas remuneradas ser temporárias ou perpétuas.

§ 1º - As sepulturas gratuitas concedidas pela Câmara Municipal de Resende, serão consideradas perpétuas.

§ 2º - Nas sepulturas gratuitas serão inumados os indigentes, adultos, pelo prazo de cinco anos e crianças pelo de três anos.

§ 3º - As sepulturas remuneradas temporárias serão concedidas pelos seguintes prazos:

a) - de cinco anos, facultada a prorrogação por igual período, sem direito a novos sepultamentos;

b) - por dez anos, facultada a prorrogação por igual período, com direito ao sepultamento do cônjuge e de parentes consangüíneos ou afins até o segundo grau, desde que não atingido o último quinquênio da concessão.

§ 4º - Para renovação de prazo das sepulturas temporárias, é condição indispensável a boa conservação das mesmas por parte dos interessados.

§ 5º - Não se concederá perpetuidade nas sepulturas, temporárias.

§ 6º - Quando o interessado desejar perpetuidade, deverá fazer a transladação dos restos mortais para sepultura perpetua, observadas as disposições legais.

§ 7º - A concessão de perpetuidade será feita exclusivamente para carneiros simples ou geminados, do tipo destinado a adultos, exigidas as seguintes condições:

a) - possibilidade de uso do carneiro para sepultamento de cônjuge, parentes consangüíneos ou afins até o segundo grau;

b) - obrigatoriedade de construir, no prazo máximo de um ano, baldrame convenientemente revestidos, e cobertura da sepultura, a fim de ser colocada lápide ou construído mausoléu, para esse fim estabelecido o prazo de três anos;

c) - caducidade da concessão, no caso de não cumprimento das prescrições deste artigo.

§ 8º - Para adultos, o prazo mínimo a vigorar entre os sepultamentos na mesma sepultura ou no mesmo carneiro é de cinco anos e para crianças, de três anos.

Art. 24 - No recinto do cemitério não se preparará, pedras e outros materiais destinados a construção de carneiros e mausoléus.

Art. 25 - Os restos de materiais provenientes de obras, conservação e limpeza de túmulos, deverão ser removidos para fora do recinto do cemitério, imediatamente após a conclusão do trabalho.

Parágrafo Único - O descumprimento deste artigo obriga o responsável ao pagamento das despesas do serviço de remoção dos materiais, que serão executados pela Prefeitura, sem prejuízo de sanções cabíveis.

Sub-Seção III

Dos Terrenos

Art. 26 - Os terrenos situados nas áreas urbanas e de expansão urbana deste Município, deverão ser mantidos limpos, capinados e isentos de quaisquer materiais nocivos à saúde da vizinhança e da coletividade,

§ 1º - A limpeza do terreno deverá ser realizada pelo menos duas vezes por ano.

§ 2º - Nos terrenos referidos no presente artigo, não se permitirá fossas abertas, escombros de edificações, construções inabitáveis ou inacabadas.

Art. 27 - É proibido depositar ou descarregar qualquer espécie de lixo, inclusive resíduos industriais, em terrenos, localizados nas áreas urbanas e de expansão urbana deste Município, mesmo que os referidos terrenos não estejam devidamente fechados.

§ 1º - A proibição do presente artigo é extensiva, às margens das rodovias Federais, estaduais e municipais, bem como aos caminhos municipais.

§ 2º - Incorrerão nas penalidades previstas por este Código, quanto à transgressão do presente artigo as pessoas físicas ou jurídicas que determinarem o transporte do lixo ou resíduo, bom como o proprietário do veículo no qual for realizado o transporte.

Art. 28 - O terreno onde se verificar a possibilidade de erosão, desmoronamento ou carreamento de terras, materiais, detritos, destroços e lixo para logradouros, sarjetas, vaías ou canalização pública e particular será, obrigatoriamente, protegido por obras de arrimo.

Parágrafo Único - As obras a que se refere o presente artigo poderão ser, dentre outras, as seguintes exigidas a qualquer tempo pela Prefeitura:

a) - regularização e acomodação do solo, de acordo com o regime de escoamento das águas afluentes;

b) - revestimento do solo e dos taludes com gramíneas ou plantas rasteiras;

c) - disposição de sebes vivas para fixação de terras e retardamento do escoamento superficial;

d) - ajardinamento, com passeios convenientemente dispostos;

e) - pavimentação parcial ou total com pedras, lajes ou concreto;

f) - cortes escalonados com banquetas de defesa;

g) - muralhas de arrimo das terras e plataformas, sucessivas, devidamente sustentadas ou taludadas;

h) - drenagem a céu aberto por sistema de pequenas valetas e canaletas revestidas;

i) - valas de contorno revestidas ou obras de circunvalação para a captação do afluxo pluvial das encostas;

j) - eliminação ou correção de barrancos ou taludes muito aprumados, não estabilizados pela ação do tempo;

1) - construção de canais, de soleira contínua ou em degraus, galerias, caixas de areia e obras complementares;

m) - construção de pequenas barragens ou canais em cascatas em determinados talvegues.

Art. 29 - Os proprietários conservarão limpos e desobstruídos os cursos de águas ou valas que existirem em seu terrenos ou com eles limitarem, de forma que a seção de vazão de águas em curso ou valas se realize desembaraçadamente,

Art. 30 - As águas represadas, eventualmente existentes, deverão ter suas superfícies conservadas limpas de vegetação aquática.

Seção II

Do Lixo Urbano

Art. 31 - Em cada edificação é obrigatória a existência de vasilhame apropriado para coleta de lixo.

§ 1º - Todo vasilhame para coleta de lixo deverá obedecer às normas de fabricação, manutenção e limpeza, estabelecidas pela Prefeitura.

§ 2º - As edificações multifamiliares, coletivas, comerciais e mistas possuirão vasilhame metálico, provido de tampa para recolhimento de lixo proveniente de cada economia.

Art. 32 - Quando se destinar a edificação ao comércio, indústria ou prestação de serviço, a infração de qualquer dos dispositivos deste capítulo poderá implicar na

cassação da licença de seu funcionamento, além das demais penalidades impostas por este Código.

Seção III

Do Controle da Poluição Ambiental, do Ar e das Águas

Art. 33 - O assunto será regulamentado tendo por base a Lei Federal.

CAPITULO III

Da Higiene das Edificações, seus Complementos e Instalações

Seção 1

Da Higiene das Edificações Residenciais

Art. 34 - Os proprietários e ocupantes de edificações são obrigados a manter a limpeza e asseio nas edificações que ocuparem, bem como suas áreas internas e externas, pátios, quintais e vasilhames apropriados para coleta de lixo.

Art. 35 - Além de outras prescrições e regras de higiene, é vedado às pessoas ocupantes de edificações multifamiliares:

I - introduzir nas canalizações gerais e nos poços de ventilação qualquer objeto ou volume que possa danificá-los, provocar entupimentos ou produzir incêndios;

II - cuspir, lançar resíduos e detritos de materiais, caixas de cigarros, líquidos e objetos em geral, através de janelas, portas e aberturas, para os poços de ventilação e áreas internas, corredores e demais dependências comuns a todos os ocupantes das edificações;

III - jogar lixo em outro local que não seja o vasilhame coletor apropriado;

IV - estender, secar, bater ou sacudir tapetes de tecido em janelas, portas ou em lugares visíveis do exterior ou das partes nobres da edificação;

V - depositar objetos em janelas ou parapeitos de terraços ou de qualquer dependência de uso comum a todos os ocupantes da edificação;

VI - manter, em quaisquer dependências da edificação, animais de qualquer espécie, exceto aves canoras;

VII - usar fogão a carvão ou lenha.

Parágrafo Único — Das convenções de condomínio constarão as prescrições de higiene listadas no presente artigo.

Art. 36 - É obrigatória a colocação de receptáculos para pontas de cigarros em locais de estar e de espera, bem como em corredores das edificações de utilização coletiva e a subsequente remoção desta para o vasilhame coletor de lixo.

Art. 37 - Não é permitido que as canalizações de esgotos sanitários recebam, direta ou indiretamente e sob qualquer pretexto, águas pluviais ou resultantes de drenagem.

§ 1º - O sistema de escoamento de águas pluviais deverá funcionar sem que ocorram deficiências de qualquer natureza.

§ 2º - Constitui infração ao presente artigo a simples possibilidade de utilização do sistema predial de esgotos sanitários para escoamento de águas pluviais, ainda que esta utilização não esteja sendo efetivamente aproveitada.

Art. 38 - O material proveniente da limpeza periódica de caixas de gordura, deve ser devidamente acondicionado e encaminhado ao lixo.

Art. 39 - Todo reservatório de água em edificação residencial deverá ter as seguintes condições sanitárias:

I - impossibilidade de acesso de elementos que possam poluir ou contaminar a água;

II - facilidade de inspeção e de limpeza;

III - telas e outros dispositivos contra a entrada de corpos estranhos,

Art. 40 - Presumem-se insalubres as edificações residenciais:

I - construídas em terreno úmido e alagadiço;

II - de aeração e iluminação deficientes;

III - sem abastecimento de água potável suficiente para atender às necessidades gerais;

IV - de serviços sanitários inadequados;

V - com o interior de suas dependências sem condições de higiene;

VI - que tiverem pátios ou quintais com acúmulos de lixo ou de águas estagnadas;

VII - com número de moradores superior à sua capacidade de ocupação.

Parágrafo Único - A fiscalização municipal deverá preceder às intimações necessárias para que sejam sanadas as faltas verificadas, depois de exauridos os meios persuasórios de conciliação dos interesses particulares e os da higiene pública.

Art. 41 - As edificações coletivas, a exemplo de pensões, hotéis, asilos e similares deverão:

1 - possuir locais próprios para guardar roupas servidas;

II - manter banheiros e pias permanentemente limpos;

III - manter os dormitórios permanentemente ventilados;

IV - desinfetar os colchões, travesseiros e cobertores.

Parágrafo Único - As edificações coletivas que possuírem locais dos serviços de refeição obedecerão ainda às disposições deste Código, relativas a tal tipo de edificações e estabelecimentos.

Seção II

Da Higiene das Edificações não Residenciais e Respective Estabelecimentos

Sub-Seção 1

Da Higiene das Edificações e Estabelecimentos Comerciais, Industriais e Prestadores de Serviços em Geral.

Art. 42 - Os estabelecimentos localizados em edificações comerciais, industriais e prestadores de serviços em geral, ficam sujeitos à fiscalização municipal, conforme as prescrições deste Código.

Art. 43 - Os estabelecimentos industriais cujo funcionamento possa tornar-se nocivo ou incômodo à vizinhança pela produção de odores, fumaças, gases e poeiras só serão permitidos se convenientemente isolados e afastados das edificações vizinhas e dotados de instalações protetoras conforme as prescrições legais.

Parágrafo Único - No caso de estabelecimentos já instalados que venham tornar-se nocivos ou incômodos, os proprietários serão obrigados a tomar as providências previstas, conforme as disposições deste artigo.

Art. 44 - Quando, em estabelecimentos existentes, a ventilação natural for deficiente, não proporcionando conforto térmico compatível com a natureza da atividade exercida, será obrigatória a adoção de sistema de ventilação artificial, por meio de ventiladores, exaustores, insufladores de ar ou similares.

Art. 45 - Deverão ser asseguradas condições de higiene e conforto nas instalações destinadas a refeições, inclusive de lanches, dos locais de trabalho.

Art. 46 - Deverão ser proporcionadas aos empregados, facilidades para obtenção de água potável em locais de trabalho, especialmente bebedouros de jato inclinado e guarda-protetora, não instalados em pias ou lavatórios.

§ 1º - Em qualquer caso, é proibido o uso de copos coletivos ou a existência de torneiras sem proteção.

§ 2º - Mesmo a céu aberto, será obrigatório o provimento de água potável a empregados de serviço.

Art. 47 - Os estabelecimentos industriais em que as atividades exijam o uso de uniforme ou guarda-pó, manterão locais apropriados para vestuários dotados de armários individuais, para ambos os sexos.

Parágrafo Único - Na hipótese de atividades insalubres os armários serão de compartimentos duplos.

Art. 48 - Os estabelecimentos comerciais e industriais manterão lavatórios situados em locais adequados a lavagem de mãos durante o trabalho, à saída dos sanitários e antes das refeições.

Art. 49 - Os recintos e dependências de estabelecimentos comerciais e industriais serão mantidos em estado de higiene compatível com a natureza de seu trabalho.

Parágrafo Único - O serviço de limpeza geral dos locais de trabalho será realizado fora do expediente da produção e por processos que reduzam ao mínimo o levantamento de poeiras.

Art. 50 - As paredes dos locais de trabalho deverão ser pintadas com tinta lavável ou revestidas de material cerâmico ou similar vidrado e conservadas em permanente estado de limpeza, sem umidade aparente.

Art. 51 - Os pisos de locais de trabalho deverão ser impermeáveis protegidos contra umidade.

Art. 52 - Nos salões de beleza, de barbeiros e cabeleireiros, os utensílios utilizados no corte de barba, corte e penteado de cabelos, serão esterilizados antes de cada aplicação.

Art. 53 - Farmácias, drogarias e laboratórios deverão ter:

I - pisos em cores claras, resistentes a efeitos de ácidos, lisos, dotados de ralos e com a necessária declividade;

II - paredes de material adequado e de cor branca, até a altura mínima de 2,00 m (dois metros), e o restante das paredes em cores claras;

III - filtros e pias de água corrente;

IV - bancas destinadas ao preparo de drogas, revestidas com material de fácil limpeza e resistentes a efeitos de ácidos,

Parágrafo Único - As exigências do presente artigo são extensivas aos laboratórios de análise e de pesquisas e às indústrias química e farmacêutica,

Art. 54 - Nos necrotérios e necronômios, as mesas de autópsias e de exames clínicos serão, obrigatoriamente, de mármore-vidro, ardósia ou material equivalente, construídos segundo modernas técnicas de engenharia sanitária.

Art. 55 - Materiais, substâncias e produtos empregados na manipulação e transporte, em locais de trabalho, deverão conter etiqueta de sua composição, as recomendações do socorro imediato em caso acidente, bem como o símbolo correspondente a determinado perigo, segundo padronização nacional ou internacional:

§ 1º - Os responsáveis pelo emprego de substâncias nocivas afixarão obrigatoriamente, avisos e cartazes sobre os perigos que acarreta a manipulação dessas substâncias, especialmente se produz aerodispersóides tóxicos, irritantes e alergênicos.

§ 2º - Deverão ser tomadas medidas capazes de impedir seja por processos gerais ou por dispositivos de proteção individual, absorção ou assimilação pelo organismo humano, de aerodispersóides tóxicos, irritantes e alergênicos.

Sub-Seção II

Da Higiene das Edificações Recreativas

Art. 56 - A manutenção, uso e limpeza das edificações e locais destinados a prática de desportos obedecerão, além das prescrições deste Código, às normas dos órgãos colegiados de desportos e culturas.

Art. 57 - A manutenção dos campos esportivos se dará pela conservação de gramados, ensaibrados, e drenos, de modo a que águas de chuva não formem empoçamentos e lama.

§ 1º - Antes e depois de se realizar qualquer atividade esportiva, deverá ser feita inspeção do gramado, objetivando preservar as condições de uso.

§ 2º - A utilização dos campos esportivos é condicionada a Liberatório de uso expedido pela fiscalização de posturas, a requerimento de interessados.

§ 3º - É obrigatório em Praças de esporte muro com altura mínima de 2,0 m (dois metros).

Art. 58 - As piscinas de natação deverão ter suas dependências em permanente estado de limpeza, segundo os mais rigorosos preceitos de higiene.

§ 1º - O lava-pés, na saída de vestiários, deverá ter um volume pequeno de água clorada, que assegure rápida esterilização dos pés de banhistas.

§ 2º - É considerado séptico, privativo de banhistas e proibido aos assistentes, o pátio da piscina.

§ 3º - O equipamento da piscina deverá fazer perfeita e uniforme recirculação, filtração e esterilização da água.

§ 4º - Cuidado especial deverá ser dado aos filtros de pressão e ralos distribuídos no fundo da piscina.

§ 5º - Deverá ser assegurado funcionamento normal aos acessórios tais como clorador e aspirador para limpeza de fundo da piscina.

§ 6º - A limpeza da água deve ser feita de tal forma que a trina profundidade de 3,00 m (três metros), se obtenha transparência até o fundo da piscina.

§ 7º - A esterilização da água das piscinas deverá ser feita por meio de cloro, seus compostos ou similares.

§ 8º - Deverá ser mantido na água um “excesso” de cloro livre, não inferior a 0,2 (dois décimos) de unidade por milhão, quando a piscina estiver em uso.

§ 9º - Se o cloro e seus compostos forem usados com amônia, o teor de cloro residual na água, não deverá ser inferior 0,8 (seis décimos) de unidade por milhão, quando a piscina estiver em uso.

Art 59 - Quando a piscina estiver em uso, é obrigatório:

I - assistência permanente de um banhista responsável pela ordem, pela disciplina e pelos casos de emergência;

II - interdição de entrada a qualquer pessoa portadora de moléstia contagiosa, afecções visíveis da pele, doenças de nariz, garganta, ouvido e de outros males indicados por autoridade sanitária competente ou sem o competente Atestado de Saúde..

III - remoção por processo automático, ao menos uma vez por dia, de detritos submersos, espuma e materiais que flutuem na piscina;

IV - proibição de ingressos de garrafas e de copos de vidro no pátio da piscina;

V - fazer o registro diário das principais operações do tratamento e controle da água usada na piscina;

VI - fazer trimestralmente a análise da água, apresentando à Prefeitura, atestado da autoridade sanitária competente.

Parágrafo Unico - Nenhuma piscina será usada quando suas águas forem julgadas poluídas pela autoridade sanitária competente.

Art. 60 - A frequência máxima das piscinas será de:

I - cinco pessoas para cada metro cúbico de água no caso de piscinas de alimentação permanente e quando a quantidade de água for garantida por diluição;

II - duas pessoas para cada metro cúbico de água, no caso de piscinas de alimentação periódica por substituição total.

Art. 61 - Os cinemas, teatros e auditórios, bem como estabelecimentos destinados a outros espetáculos públicos em ambiente fechado deverão:

I - ter sempre a pintura interna e externa em boas condições;

II - conservar, permanentemente, a aparelhagem de refrigeração ou em cada renovação de ar em perfeito estado de funcionamento;

III - manter as salas de entrada e as de espetáculos rigorosamente asseadas;

IV - assegurar rigoroso asseio nos mictórios e vasos sanitários, lavando-os e desinfetando-os diariamente;

V - realizar aspersão semanal de emulsão aquosa de 5% (cinco por cento) de D.D.T.. nos recintos destinados ao público e aos artistas, incluindo a área completa do piso, as poltronas, cortinas e tapetes, estendendo-se por onde for necessário, para combater insetos, do gênero sifonápteros;

VI - manter cortinas e tapetes em bom estado de conservação.

§ 1º - O não cumprimento das exigências discriminadas nos incisos do presente artigo sujeita o infrator à penalidade previstas neste Código.

§ 2º - A emulsão aquosa, referida no item V do presente artigo, deverá ser preparada a partir de produtos que contenham DDT e produzam uma suspensão uniforme.

§ 3º - Na aspersão de que se trata no item V do presente artigo, deverão ser utilizados 20 cm³ (vinte centímetros cúbicos) da emulsão por metro quadrado da área total a ser aspergida.

§ 4º - A aspersão semanal será realizada, obrigatoriamente, na presença de funcionários especialmente designados pela Prefeitura, para este fim.

§ 5º - Caso julgue necessário, o encarregado da fiscalização municipal poderá retirar amostra da emulsão, nunca superior a um litro a fim de que a Prefeitura mande verificar, em laboratório competente, se a solução contém DDT na dose exigida.

§ 6º - Efetuada a aspersão e considerada satisfatória o encarregado da fiscalização municipal deverá anotar a data e apor a sua assinatura no quadro fornecido pela Prefeitura destinado a servir de prova da fiel execução do serviço.

Sub-Seção III

Da Higiene das Edificações Para Fins Especiais.

Art. 62 - Nos hospitais, casas de saúde e maternidades é obrigatório:

I - existir lavanderia a água quente, com instalações completas de desinfecção;

II - existir locais apropriados para roupas servidas;

III - efetuar esterilização de louças, talheres e utensílios diversos;
IV - efetuar freqüentes serviços de lavagens e limpeza de corredores, salas sépticas e pisos em geral;

V - efetuar desinfecção dos quartos após a saída de doentes e portadores de moléstias infecto-contagiosas;

VI - efetuar desinfecção de colchões, travesseiros e cobertores;

VII - existir instalações de necrotério e necronômios.

§ 1º - Cozinha, copa e despensa deverão estar conservadas, asseadas e em condições de completa higiene.

§ 2º - Banheiros e pias deverão estar sempre limpos e desinfectados;

Art. 63 - Nos estabelecimentos educacionais deverá ser mantido permanente asseio geral e preservada absoluta condição de higiene em todos os recintos e dependências.

§ 1º - Atenção especial de higiene deverá ser dada aos banheiros, bebedouros e lavatórios;

§ 2º - Campos de jogos, jardins, pátios e demais áreas livres, deverão ser mantidos permanentemente limpos, sem estagnação de águas e formação de lama.

§ 3º - Os educadores em geral deverão dar atenção especial aos problemas de asseio e higiene dos alunos e dos estabelecimentos educacionais.

§ 4º - As áreas de recreação devem ser totalmente muradas com altura não inferior a 1,80 m (um metro e oitenta centímetros).

Art. 64 - Os estabelecimentos educacionais em regime de internato deverão, além das disposições do artigo anterior, obedecer às disposições cabíveis deste Código referentes e edificações coletivas e locais para serviço de refeição.

Art. 65 - Nos locais de atendimento a veículos é obrigatório que os serviços de limpeza, pintura, lavagem e lubrificação sejam executados em instalações destinadas a evitar a acumulação de água e resíduos de lubrificantes e seu escoamento para logradouro público.

§ 1º - A limpeza de veículo deverá ser feita em compartimento fechado, para que a poeira não seja arrastada pelas corrente de ar.

§ 2º - Não é permitido descarregar águas de lavagem de veículos e outras águas que possam arrastar óleos e graxas nas fossas de tratamento biológico de águas residuais.

Seção III

Da Higiene das Edificações na Área Rural.

Art. 66 - Nas edificações da área rural serão observados:

I - cuidados especiais com vistas a profilaxia sanitárias das dependências, feita pela sua dedetização;

II - precauções para que não se verifique empoçamentos de águas pluviais ou servidas;

III - proteção aos poços ou fontes utilizadas para abastecimento de água potável.

Parágrafo Único - As casas de taipa serão, obrigatoriamente, rebocadas e caiadas.

Art. 67 - Os estábulos, estrebarias, pocilgas, chiqueiros e currais, bem como as estrumeiras e os depósitos de lixo, serão localizados a uma distância mínima de 50,00 m (cinquenta metros) das habitações, devendo os locais de abrigo de animais conter dependências para isolar animais doentes.

§ 1º - O animal constatado doente será colocado em compartimento isolado, até ser removido para local apropriado ao restabelecimento de sua saúde.

§ 2º - Resíduos, dejetos e águas servidas serão postos em local sanitariamente apropriado.

Art. 68 - Fossas, depósitos de lixo, estrumeiras, currais chiqueiros, estábulos, estrebarias, pocilgas e aviários, deverão ser localizados a jusante das fontes de abastecimento de água e a uma distância nunca inferior a 30,00m (trinta metros).

Parágrafo Único - O funcionamento de qualquer das instalações referidas neste artigo obriga a rigorosa limpeza, a não estagnação de líquidos e não amontoamento de dejetos e resíduos alimentares.

Seção IV

Da Higiene dos Complementos e Instalações em Edificações.

Art. 69 - Os vasos sanitários deverão ser rigorosamente limpos e desinfetados.

Art. 70 - Nos casos de sanitários ou. mictórios de uso coletivo, bem como naqueles situados em edificações de uso coletivo, serão observadas as seguintes prescrições:

I - Os vasos sanitários serão providos de tampos e assentos inquebráveis, que facilitem a limpeza e assegurem as condições de higiene;

II - as janelas e demais aberturas serão devidamente teladas, à prova de insetos, sendo facultativo às unidades residenciais;

III - as portas serão providas de molas automáticas, que as mantenham fechadas, sendo facultativo às unidades residenciais;

IV - os vasos sanitários serão sifonados, possuindo descarga automática.

Art. 71 - Os poços e fontes para abastecimento de água potável serão mantidos permanentemente limpos.

Art. 72 - Em poços freáticos e fontes deverão ser garantidos e preservados os meios de proteção contra a poluição provocada por despejos de qualquer natureza, por águas de enxurradas e por acesso de animais.

Art. 73 - Nos locais onde forem instaladas fossas, deverá ser garantida uma área circundante, com pelo menos 2,00 m² (dois metros quadrados), livre de vegetação, lixo ou resíduos de qualquer natureza.

Art. 74 - Deverá ser mantido, em posse dos interessados, para as instalações de fossas sépticas, o registro da data de instalação, capacidade de uso em volume e o período de limpeza.

Art. 75 - As fossas secas ou de sumidouro serão limpas obrigatoriamente uma vez cada 2 (dois) anos.

CAPITULO IV

Da Higiene da Alimentação Pública.

Seção 1

Disposições Preliminares

Art. 76 - A Prefeitura exercerá em colaboração com autoridades sanitárias federais e estaduais, a fiscalização sobre fabricação e comércio de gêneros alimentícios.

Parágrafo Único - A fiscalização da Prefeitura abrange:

a) aparelhos, utensílios e recipientes empregados no preparo, fabrico, manipulação, acondicionamento, conservação, armazenagem, depósito, transporte, distribuição e venda de gêneros alimentícios;

b) - locais onde recebam, preparem, fabriquem, beneficiem, depositem, distribuam, exponham à venda gêneros alimentícios;

e) - armazéns e veículos de empresas transportadoras em que gêneros alimentícios estiverem depositados ou em trânsito, ainda que noturno, bem como os domicílios onde se acharem porventura ocultos.

Art. 77 - Nos estabelecimentos de gêneros alimentícios, nenhuma pessoa poderá ser admitida ao trabalho sem dispor, previamente, de carteira de saúde, expedida pela repartição sanitária competente.

Parágrafo Único - Para ser concedida a licença a vendedor ambulante de gêneros alimentícios, deverá o mesmo satisfazer a exigência estabelecida neste artigo.

Art. 78 - No interesse de saúde pública, a autoridade municipal competente proibirá o ingresso e venda de gêneros alimentícios de determinadas procedências, quando justificados os motivos.

Seção II
Dos Gêneros Alimentícios
Sub-Seção 1

Disposições Gerais

Art 79 - Para efeito deste Código, gênero alimentício é toda substância destinadas à alimentação humana.

§ 1º - Impróprio para consumo será o gênero alimentício;

a) - danificado por umidade, fermentação, ranço, bolor; de caracteres físicos ou organolépticos anormais;

b) - contendo quaisquer impurezas;

c) - de manipulação ou acondicionamento precário, prejudicial à higiene;

d) - alterado, deteriorado, contaminado ou infestado de parasitos;

e) - fraudado, adulterado ou falsificado;

f) - que contiver substâncias tóxicas ou nocivas à saúde;

§ 2º - Contaminado ou deteriorado será o gênero alimentício:

a) - contendo parasitos e bactérias causadoras de putrefação e capazes de transmitir doenças ao homem;

b) - contendo microorganismos de origem fecal humano, ou que provoquem enegrecimento e gosto ácido;

c) - contendo gás sulfídrico ou gasogênios suscetíveis de produzir o estufamento do vasilhame que o contenha.

§ 3º - Alterado será o gênero alimentício:

a) - que tiver sofrido avaria ou deterioração;

b) - tiver sido prejudicado em sua pureza, composição ou características organolépticas por ação de umidade, temperatura, microorganismos, parasitos, ou prolongada ou deficiente conservação e mau acondicionamento.

§ 4º - Adulterado ou falsificado será o gênero alimentício:

a) - misturado com substâncias que modifiquem sua qualidade, reduzam seu valor nutritivo ou provoquem sua deterioração, exceto produtos dietéticos legalmente registrados e devidamente rotulados;

b) - supresso de qualquer de seus elementos de constituição normal, exceto produtos dietéticos legalmente registrados e devidamente rotulados;

c) - contendo substâncias ou ingredientes nocivos à saúde;

d) - substituído total ou parcialmente, por outro de qualidade inferior;

e) - colorido, revestido, aromatizado ou adicionado de substâncias estranhas;

f) - que aparentar melhor qualidade de que a real.

§ 5º - Fraudado será o gênero alimentício:

a) - substituído total ou parcialmente, em relação ao indicado no recipiente;

b) - que, na composição, peso ou medida, diversificar do enunciado no invólucro ou rótulo.

Art. 80 - É proibido fabricar, preparar, manipular, acondicionar, conservar, armazenar expor à venda, vender, expedir ou dar ao consumo gêneros alimentícios considerados impróprios ao consumo, por qualquer motivo, conforme as prescrições deste Código.

Sub-Seção II

Do Preparo e Exposição

Art. 81 - Asseio e limpeza deverão ser observados nas operações de fabrico, manipulação, preparo, conservação, acondicionamento e venda de gêneros alimentícios.

Art. 82 - Os gêneros alimentícios deverão ser fabricados com matéria prima segundo as exigências deste código.

Art. 83 - Os gêneros alimentícios, para serem expostos à venda, deverão ser protegidos:

I - por meio de caixas, armários, invólucros ou dispositivos envidraçados no caso de produtos feitos por processos de fervura, assadura ou cocção;

II - por refrigeração em recipientes adequados: no caso de produtos lácteos;

III - por meio de vitrines; no caso de produtos a granel e varejo, que possam ser ingeridos sem cozimento;

IV - por meio de ganchos metálicos e inoxidáveis: no caso de carnes em conserva ou enlatadas;

V - por empacotamento, enlatados e encaixotados: no caso de massas, farinhas e biscoitos;

VI - por ensacamento: no caso de farinha de mandioca, milho e trigo.

Art. 84 - As frutas para serem expostas à venda deverão:
I - ser colocadas em mesas ou estantes rigorosamente limpas, afastadas no mínimo de um metro das portas externas do estabelecimento vendedor;
II - estar maduras em perfeito estado de conservação;
III - não ser descascadas nem expostas em fatias;
IV - não estar deterioradas.

Parágrafo Único - Excepcionalmente, será permitida a venda de frutas verdes, desde que sejam para fins especiais.

Art. 85 - As verduras para serem expostas à venda deverão:
I - ser frescas;
II - estar lavadas;
III - não estar deterioradas;
IV - ser despojadas de suas aderências inúteis, se estas forem de fácil decomposição.

Parágrafo Único - As verduras que tiverem de ser consumidas sem cozimento, deverão ser dispostas em depósitos, recipientes ou dispositivo de superfície impermeável capaz de isolá-las de impurezas.

Art. 86 - É vedada a venda de legumes, raízes e tubérculos deteriorados ou grelados.

Art. 87 - É proibido utilizar para quaisquer outras fins os depósitos ou bancas de frutas e de produtos hortigranjeiros.

Art. 88 - As aves vivas serão expostas à venda dentro de gaiolas apropriadas, que possibilitem limpeza e lavagens diárias.

Parágrafo Único - As gaiolas deverão ser colocadas em compartimentos adequados.

Art. 89 - As aves abatidas deverão ser expostas à venda completamente limpas de plumagem, vísceras e partes não comestíveis e, expostas em balcões frigoríficos ou câmaras frigoríficas.

Art. 90 - Os ovos expostos à venda deverão ser previamente selecionados e estar em perfeito estado de conservação.

Art. 91 - Não será permitido o emprego de jornais ou quaisquer impressos e de papéis usados para embrulhar gêneros alimentícios.

Sub-Seção III

Do Transporte

Art. 92 - Veículos ou quaisquer outros meios de transporte de gêneros alimentícios deverão ser mantidos em permanente estado de asseio e conservação.

Art. 93 - Os veículos de transporte de carne e de pescados deverão ser adequados para esse fim.

Art. 94 - Os veículos empregados no transporte de ossos e sebos deverão ser fechados, revestidos internamente com metal inoxidável, e pintado com tinta isolante o piso e os lados.

Art. 95 - É proibido transportar ou deixar em caixas e cestos ou em qualquer veículo de condução para venda, bem como em depósitos de gêneros alimentício-a, objetos estranhos ao comércio destes.

Art. 96 - Não é permitido aos condutores de veículos nem aos seus ajudantes repousarem sobre os gêneros alimentícios que transportarem.

Parágrafo Único - No caso de reincidência de infração às prescrições do presente artigo, deverá ser apreendida a licença do veículo pela autoridade municipal que verificar a infração.

Sub-Seção IV

Dos Equipamentos, Vasilhames e Utensílios.

Art. 97 - Os equipamentos, vasilhames e utensílios empregados no preparo, fabrico, manipulação, acondicionamento, conservação e venda de gêneros alimentícios, deverão ser mantidos em perfeito estado de limpeza e conservação, isentos de impureza e livres de substâncias venenosas.

§ 1º - É proibido o emprego de utensílios e materiais destinados à manipulação ou ao acondicionamento de gêneros alimentícios ou de materiais para o preparo destes, quando em sua composição ou método de fabricação entrar arsênico.

§ 2º - Recipientes de ferro galvanizado só poderão ser utilizados para guardar gêneros alimentícios não ácidos.

§ 3º - Tubulações, torneiras e sifões, empregados no transvasamento e envasilhamento de bebidas ácidas ou gaseificadas deverão ser de metais inofensivos à saúde.

§ 4º - Utensílios e vasilhames destinados ao preparo conservação e acondicionamento de substâncias só poderão ser pintados com materiais corantes de inocuidade comprovada,

§ 5º - Papéis ou tolhas metálicas destinadas a revestir, enfeitar ou envolver produtos alimentícios não deverão conter substâncias tóxicas.

§ 6º - Papéis, cartolinas e caixas de papelão ou de madeira empregados no acondicionamento de gêneros alimentícios deverão ser inodoros e isentos de substâncias tóxicas.

§ 7º - Fechos de metal, empregados no fechamento de garrafas e frascos de vidro, deverão ter a parte interna revestida de matéria inatacável.

§ 8º - Fechos e rolhas usadas não poderão ser empregados para obturar recipiente ou frascos que contiverem gêneros alimentícios.

Art. 98 - A instalação e utilização de aparelhos ou velas filtrantes destinadas a filtração água em locais de utilização coletiva e estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios, dependerão de previa autorização e instruções da entidade pública competente.

§ 1º - Os aparelhos e velas filtrantes deverão ser proporcionais à quantidade de água estimada para o consumo de estabelecimento em causa.

§ 2º - Os aparelhos ou velas filtrantes deverão ser permanentemente limpos a fim de assegurar as necessárias condições de higiene.

Art. 99 - É PROIBIDO o uso de produtos químicos destinados a facilitar a lavagem ou limpeza de utensílios e vasilhames empregados no preparo, manipulação, conservação e acondicionamento de produtos alimentícios, que forem julgados nocivos ou prejudiciais à saúde.

Art. 100 - Aparelhos, vasilhame e utensílios destinados a preparo, manipulação, acondicionamento ou envasilhamento de gêneros alimentícios e a serem utilizados durante a alimentação deverão ter registro de sua aprovação na entidade pública competente, antes de serem expostos à venda e usados ao público.

Sub-Seção V

Da Embalagem e Rotulagem

Art 101 - O gênero alimentício industrializado e exposto à venda em vasilhame ou invólucro, deverá ser rotulado com a marca de sua fabricação e as especificações bromatológicas correspondentes.

§ 1º - Os invólucros, rótulos ou designações deverão mencionar: nome do fabricante, sede da fábrica, nome e natureza do produto, número de registro deste na entidade pública competente, além de outras especificações legalmente exigíveis.

§ 2º - Os produtos artificiais deverão ter, obrigatoriamente, a declaração de “artificial”, impressa ou gravada nos invólucros ou rótulos, em caracteres visíveis e perfeitamente legíveis.

§ 3º - É vedado o emprego de declaração ou indicação que atribua aos produtos alimentícios: ação terapêutica de qualquer natureza.

§ 4º - As designações “extras” ou “fino” ou quaisquer que se refiram à boa qualidade de produtos alimentícios serão reservados, para aqueles que apresentarem as características próprias que assim os possam classificar, sendo vedada sua aplicação aos produtos artificiais.

Seção III

Dos Estabelecimentos Industriais, Comerciais e Prestadores de Serviços Relativos a Gêneros Alimentícios

Sub-Seção I

Disposições Gerais

Art. 102 - Os estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços relativos a gêneros alimentícios, obedecerão além das prescrições deste código, relativa

à higiene das edificações às exigências específicas estabelecidas por este Código e as exigências das autoridades sanitárias competentes.

Art. 103 - Qualquer estabelecimento deverá ser lavado diariamente, retirando-se as matérias sólidas eventualmente existentes sobre o piso.

Art. 104 - Em qualquer estabelecimento será obrigatória a existência de bebedouro higiênico com água filtrada,

Art. 105 - Os balcões e armários obedecerão aos seguintes requisitos:

I - ser assentes diretamente no piso, sobre base de concreto ou manter, em relação ao piso uma distância mínima de 0,20 m (vinte centímetros), a fim de facilitar a limpeza;

II - as superfícies de manipulação serão de material liso e impermeável que facilite a limpeza.

Art. 106 - No estabelecimento onde se vendam gêneros alimentícios para consumo imediato, deverão existir, obrigatoriamente, à vista do público, recipientes adequados para lançamento e coleta de detritos, cascas e papéis provenientes dos gêneros consumidos no local.

Sub-Seção II

Dos Estabelecimentos Comerciais e Industriais

Art. 107 - Nos estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios, é obrigatório que sejam devidamente teladas as janelas, portas e demais aberturas das seguintes dependências:

I - compartimentos de manipulação, preparo ou fabricação de gêneros alimentícios em geral;

II - salas de elaboração dos produtos, nas fábricas de conservas de carnes e produtos derivados;

III - sanitários.

§ 1º - Os depósitos de matérias primas deverão ser protegidos contra insetos e roedores.

§ 2º - As prescrições do presente artigo são extensivas, às aberturas das câmaras de secagem de panificadoras ou fábricas de massas e congêneres.

Art. 108 - As fábricas de gelo para uso alimentar deverão ter, obrigatoriamente, abastecimento de água potável.

Art. 109 - As torrefações de café deverão ter, na dependência destinada ao depósito de café e sobre o piso, um estrado de madeira de 0,15 m (quinze centímetros) no mínimo acima do solo.

Art. 110 - As destilarias, cervejarias e fábricas de bebidas em geral deverão possuir aparelhamento mecânico para enchimento e fechamento de vasilhame, conforme as prescrições legais.

Art. 111 - Nos estabelecimentos ou locais em que se fabriquem, preparem, beneficiem, acondicionem gêneros alimentícios, é proibido depositar ou vender substâncias nocivas à saúde.

Parágrafo Único - Nos estabelecimentos que distribuam ou vendam gêneros alimentícios, a distribuição e venda de produtos nocivos à saúde só poderá ser feita em seção à parte, daquelas destinadas aos gêneros alimentícios.

Art. 112 - Nos estabelecimentos onde se fabriquem, preparem, vendam ou depositem gêneros alimentícios, existirão depósitos metálicos especiais, dotados de tampos de fecho hermético, para a coleta de resíduos,

Art. 113 - Nos estabelecimentos e locais onde se manipulem, beneficiem, preparem ou fabriquem gêneros alimentícios, é proibido:

I - fumar;

II - varrer a seco;

III - permitir a entrada ou permanência de cães ou quaisquer animais domésticos.

Art. 114 - Os estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios deverão ser, obrigatoriamente, mantidas em rigoroso estado de asseio e higiene e periodicamente dedetizado.

Parágrafo Único - Sempre que se tornar necessário, a juízo da fiscalização municipal, os estabelecimentos de que se trata no presente artigo deverão ser pintados ou reformados.

Art. 115 - Os empregados e operários dos estabelecimentos de gêneros alimentícios serão obrigados a:

I - apresentar, anualmente, a respectiva carteira de saúde à repartição sanitária competente para a necessária revisão;

II - usar vestuário adequado à natureza do serviço, durante o período de trabalho;

III - manter o mais rigoroso asseio corporal.

Parágrafo Único - O empregado ou operário que for punido repetidas vezes por falta de asseio pessoal ou por infração a qualquer dos demais itens do presente artigo, não poderá continuar a lidar com gêneros alimentícios.

Sub-Seção III

Dos Supermercados

Art. 116 - Os supermercados deverão ser destinados especialmente à venda de gêneros alimentícios, e, subsidiariamente, à venda de objetos de uso doméstico, mediante sistema de auto serviço.

§ 1º - O sistema de venda nos supermercados deverá proporcionar ao comprador fácil identificação, escolha e coleta de mercadorias.

§ 2º - O comprador deverá ter seu dispor, à entrada do supermercado, recipiente próprio do estabelecimento, destinado à coleta de mercadorias.

§ 3º - A operação de coleta de mercadorias nos supermercados deverá ser feita junto a balcões e prateleiras.

§ 4º - Excepcionalmente, os supermercados poderão manter lojas complementares para a operação de coleta de mercadorias por parte de sua clientela.

Art. 117 - Nos supermercados, é proibido o preparo ou fabrico de produto alimentício de qualquer natureza, bem como a existência de matadouros avícola e peixarias, salvo prévia autorização do serviço de Saúde Pública.

Sub-Seção IV

Das Casas de Carne e das Peixarias

Art. 118 - As casas de carne e peixarias deverão:

I - permanecer em estado de asseio absoluto;

II - conservar os ralos em condições de limpeza, devendo ser diariamente desinfetados;

III - ser dotadas de torneiras e de pias apropriadas e em quantidade suficiente;

IV - ter balcões revestidos, na parte inferior, com material impermeável liso e resistente;

V - ter câmaras frigoríficas ou refrigeradores mecânicos automáticos, com capacidade proporcional às suas necessidades;

VI - não dispor de fogão, fogareiro ou aparelhos congêneres;

VII - ter os utensílios mantidos no mais rigoroso estado de limpeza;

VIII - manter iluminação artificial elétrica, incandescente ou fluorescente.

§ 1º - Na conservação de carnes ou pescados, é vedado utilizar câmaras frigoríficas de expansão direta em que gás empregado seja o anídrico sulfuroso,

§ 2º - Em casas de carnes e em peixarias não será permitido qualquer outro ramo de negócio diverso da especialidade que lhes corresponde.

§ 3º - Os proprietários de casas de carnes e de peixarias, bem como seus empregados, são obrigados a:

a) - usar, quando em serviço, aventais e gorros brancos, mudados diariamente;

b) - cuidar para que nestes estabelecimentos não entrem pessoas portadoras de moléstias contagiosas ou repugnantes,

Art. 119 - Nas casas de carnes, é proibido:

I - existir qualquer objeto de madeira que não tenha função específica na manipulação de carnes;

II - entrar carnes que não sejam as provenientes de frigoríficos, regularmente inspecionadas e carimbadas;

III - guardar na sala de talho objetos que lhe sejam estranhos;

IV - preparar ou manipular produtos de carnes para qualquer fim, mesmo nas suas dependências.

Art. 120 - Nas carnes com ossos, o peso destes não poderá exceder a duzentos gramas por quilo.

§ 1º - Os sebos e outros resíduos de aproveitamento industrial, deverão ser, obrigatoriamente, mantidos em recipientes estanques, bem como removidos, diariamente, pelos interessados.

§ 2º - nenhuma casa de carnes poderá funcionar em dependências de fábricas de produtos de carnes e de estabelecimentos congêneres, mesmo que entre eles não exista conexão.

Art. 121 - Nas peixarias é proibido:

I - existir qualquer objeto de madeira que não tenha função específica na manipulação de pescados;

II - preparar ou fabricar conservas de peixes, mesmo nas suas dependências.

Art. 122 - Para limpeza e escamagem de peixes deverão existir, obrigatoriamente, locais apropriados, bem como recipientes para recolhimento de detritos, não podendo estes serem jogados ao chão ou permanecer sobre as mesas.

Parágrafo Único - As peixarias não poderão funcionar em dependências de fábrica de conservas de pescado

Sub-Seção V

Dos Estabelecimentos Comerciais e Prestadores de Serviços

Art. 123 - Os hotéis, pensões, restaurantes, cafés, bares e estabelecimentos congêneres, onde haja locais para serviço de refeição, deverão:

I - estar sempre limpos e desinfetados;

II - lavar louças e talheres em água corrente;

III - assegurar que a higienização das louças e talheres seja feita com água fervente;

IV - preservar o uso individual de guardanapos e toalhas;

V - ter açucareiros de tipos que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;

VI - guardar louças e talheres em armários suficientemente ventilados embora fechados para evitar poeiras e insetos;

VII - guardar as roupas servidas em depósitos apropriados;

VIII - conservar cozinhas, copas e despensas devidamente asseadas;

IX - manter banheiros e pias permanentemente limpos.

Parágrafo Único - Empregados garçons serão convenientemente trajados, uniformizados e limpos.

Seção VI

Da Venda de Gêneros Alimentícios por Vendedores Ambulantes.

Art. 124 - Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, deverão:

I - ter carrinhos de acordo com modelos oficiais, da Prefeitura;

II - zelar para que os gêneros que oferecem não estejam deteriorados nem contaminados e se apresentem em perfeitas condições de higiene;

III - ter os produtos expostos a venda conservados em recipientes apropriados, para isolá-los de impurezas e de insetos;

IV - usar vestuário adequado e limpo;

V - manter-se rigorosamente asseados,

§ 1º - Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata, é proibido tocá-los com as mãos, sendo a proibição extensiva à freguesia,

§ 2º - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais que seja fácil a contaminação, dos produtos expostos à venda.

Art. 125 - A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pão e outros gêneros alimentícios, de ingestão imediata, só será feita em carros, caixas ou outros receptáculos fechados, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada de poeira, da ação do tempo ou de elementos maléficos de qualquer espécie.

§ 1º - As partes das vasilhas destinadas à venda de gêneros alimentícios, de ingestão imediata, serão, justapostas de modo a preservá-los de qualquer contaminação.

§ 2º - O acondicionamento de balas, confeitos e biscoitos providos de envoltórios, será feito em vasilhas abertas.

Art. 126 - No comércio ambulante de pescado será exigido o uso de caixa térmica ou geladeira.

Art. 127 - Até a distância mínima de 200,00 m (duzentos metros), do estabelecimento de ensino, de hospitais, é proibida a localização e o estacionamento de vendedor ambulante de sorvetes, refrescos, doces, pastéis ou gêneros alimentícios de ingestão imediata.

TÍTULO III

Do Bem Estar Publico

CAPITULO 1

Disposição Preliminar

Art. 128 - A Prefeitura, tendo em vista zelar pelo bem estar público coibirá, mediante aplicação de dispositivos deste Código, o abuso do exercício dos direitos individuais quanto ao uso da propriedade particular e ao usufruto de serviços e equipamentos públicos.

Parágrafo Único - Para atender às exigências do presente artigo, a fiscalização da Prefeitura desenvolver-se-á no sentido de preservar a moralidade pública assegurar a comodidade e o sossego público, assegurar a ordem nos divertimentos e festejos populares, assegurar a estética, preservação e correta utilização da cidade, do Município, assim como das edificações, tudo no interesse social da comunidade,

CAPITULO II

Da Moralidade, Comodidade e Sossego Público.

Art. 129 - É proibido aos Estabelecimentos comerciais, bancas de jornal e revistas e vendedores ambulantes a exposição, venda ou distribuição de quaisquer materiais gráficos considerados obscenos ou pornográficos,

Parágrafo Único - A proibição do presente artigo é extensiva aos casos de exposição, venda ou distribuição em envelopes ou invólucros fechados.

Art. 130 - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem e da moralidade no interior dos mesmos.

Art. 131 - Os banhos em rios, riachos, córregos ou lagoas no território do Município somente serão permitidos nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportas náuticos.

Art. 132 - É proibido fumar no interior de veículos de transporte coletivo que operam nas áreas urbana e de expansão urbana deste Município, sendo sujeito o fumante à advertência ou à sua retirada do veículo,

Parágrafo Único - As empresas de transporte coletivo fixarão aviso de proibição de fumar no interior do veículo reportando-se ao presente artigo.

Art 133 - A Prefeitura inspecionará e licenciará ou não a instalação e funcionamento de aparelhos sonoros, engenhos que produzam ruídos, instrumentos de alerta, advertência e propaganda que, pela intensidade e volume de som e ruído, possam constituir perturbação ao sossego público.

Art. 134 - Os níveis de intensidade som ou ruído serão controlados, em “decibéis” por aparelho de medição de intensidade, sonora.

§ 1º - O nível máximo de som ou ruído para veículos é de 85 db (oitenta cinco decibéis), medidos na curva “B” do respectivo aparelho, à distância de 7,00 m (sete metros) do veículo ao ar livre em situação normal.

§ 2º - O nível máximo de som e ruído permitido a máquinas compressoras e geradores estacionários, que não se enquadrarem no parágrafo anterior, é de 55 db (cinquenta e cinco “decibéis”) das 7 (sete) às 19 (dezenove) horas, medido na curva “B”, e de 45 db (quarenta e decibéis) das 19 (dezenove) às 7 (sete) horas, medidos na curva “A” do respectivo aparelho, ambos à distância de 5,00 m (cinco metros), de qualquer ponto das divisas do imóvel onde aquelas instalações estejam localizadas ou do ponto de maior intensidade de ruído no edifício.

§ 3º - Aplicam-se os mesmos níveis previstos no parágrafo anterior a alto falantes, rádios, orquestras, instrumento isolados, aparelhos e utensílios de qualquer natureza, usados em estabelecimentos comerciais ou de diversões públicas como parque de diversões, bares, restaurantes, cantinas e clubes noturnos.

§ 4º - As prescrições do parágrafo anterior são extensivas aos clubes esportivos, sociedades recreativas e congêneres.

Art. 135 - Nas lojas vendedoras de instrumentos sonoros ou destinados a reparos de instrumentos musicais, deverão existir cabinas isoladas para passar discos, experimentar rádios, vitrolas, aparelhos de televisão ou instrumentos que produzam sons e ruídos.

§ 1º - Em salão de vendas o uso de rádio, vitrola e aparelhos ou instrumentos sonoros em funcionamento, obriga a verificação da intensidade do som, que não ultrapassará a 45 db (quarenta e cinco) decibéis, medidos na curva "A" do aparelho medidor de intensidade sonora à distancia de 5,00 m (cinco metros), tomada do logradouro para qualquer porta do estabelecimento em causa.

§ 2º - As cabinas a que se refere o presente artigo deverão ser providas de aparelhos renovadores de ar, obedecidas, as prescrições do Código de Edificações e Instalações.

Art. 136 - Nas áreas urbanas e de expansão urbana é proibida a instalação e funcionamento de alto-falantes fixos ou móveis, exceto nos casos previstos pela Lei Eleitoral.

§ 3º - Em oportunidades excepcionais e a critério do Prefeito, excluídos os casos de propaganda comercial, de qualquer natureza, poderá ser concedida licença especial para o uso de alto-falantes, em caráter provisório.

§ 2º - No interior do Estádio Municipal, apenas durante o transcorrer de competições esportivas, e colocados na altura máxima de 4,00 m (quatro metros) acima do nível do solo é permitido o uso de alto-falantes e de aparelhos sonoros.

Art. 137 - O uso de aparelhos sonoros ou musicais no interior de veículos de transporte coletivo, salvo mediante auditivo de uso pessoal para aparelhos de rádio, será proibido e reprimido pela fiscalização da Prefeitura.

Art. 138 - Não se permitirá o funcionamento:

I - de motores de explosão desprovidos de silenciosos;

II - de armas de fogo nas áreas urbanas e de expansão urbana.

Art. 139 - Nas Edificações pluri-habitacionais, não se permitirá:

I - usar, alugar ou ceder apartamento ou área deste para escolas de canto, dança ou música, bem como para seitas religiosas, jogos e recreios ou qualquer atividade que determine afluxo exagerado de pessoas.

II - praticar jogos infantis nos halls, escadarias, corredores ou elevadores;

III - usar alto-falantes, piano, rádio, vitrola, máquina e quaisquer instrumentos ou aparelhos sonoros com intensidade de som que cause incômodo aos demais condomínios;

IV - produzir barulho que prejudique o silêncio depois das 22 (vinte e duas) horas e antes das 8 (oito) horas;

V - guardar ou depositar explosivos e inflamáveis em qualquer parte do edifício, bem como soltar e queimar fogos de artifício;

VI - instalar aparelho que produza substância tóxica, fumaça ou ruído;

VII - realizar dentro da edificação o transporte de móveis, aparelhos, caixas, caixotes e outras peças ou objetos de grande volume fora do horário, das normas e das condições estabelecidas na convenção de condomínio;

VIII - estacionar pessoas em halls, escadarias, corredores, ou elevadores;

IX - abandonar objetos em halls, escadarias ou corredores;

X - alugar, sublocar, ceder ou emprestar apartamento ou parte dele a pessoas de conduta duvidosa e maus costumes, que possam comprometer o decoro familiar.

Parágrafo Único - Nas convenções de condomínio de Edificações pluri-habitacionais deverão constar às prescrições discriminadas no presente artigo.

Art. 140 - São permitidos os ruídos e sons produzidos pelas seguintes formas:

I - sinos de igrejas, conventos e capelas, desde que sirvam, exclusivamente, para indicar horas ou para anunciar a realização de atos e cultos religiosos, evitados para estes os toques antes das 5 (cinco) e depois das 22 (vinte e duas) horas;

II - fanfarras ou bandas de música em procissões, cortejos e desfiles públicos nas datas religiosas e cívicas;

III - sirenes e aparelhos de sinalização de ambulâncias, carros de bombeiro e polícia;

IV - apitos nas rondas e guardas policiais noturnas;

V - máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciados pela Prefeitura, desde que entre 7 (sete) e 19 (dezenove) horas e não ultrapassem o nível máximo de 90 db (noventa decibéis), medidos na curva "C", à distancia de 5,00 m (cinco metros) de qualquer ponto da divisa do imóvel onde aquelas instalações estejam localizadas;

VI - toques, apitos, buzinas ou outros meios de advertência de veículos em movimento, desde que entre 6 (seis) e 20 (vinte) horas:

VII - sireias e outros aparelhos sonoros, quando funcionem, exclusivamente, para assinalar horas, entrada ou saída de locais de trabalho, não se prolongando por mais de sessenta segundos;

VIII - explosivos, empregados no arrebentamento de pedreiras, rochas ou suas demolições, desde que as detonações sejam das 7 (sete) às 18 (dezoito) horas e deferidas previamente pela Prefeitura;

IX - manifestações de alegria e apreço em divertimentos públicos, reuniões ou prédios esportivos, com horários previamente licenciados e entre 7 (sete) e 22 (vinte e duas) horas, evitadas as proximidades de repartições públicas, escolas, teatros, cinemas e templos religiosos, nas horas de funcionamento.

Parágrafo Único - Na distância mínima de 500,00 m (quinhentos metros) de hospitais, casas de saúde e sanatórios, as concessões referidas neste artigo não serão toleradas.

Art. 141 - É proibido:

I - queimar fogos de artifício, bombas, morteiros, busca-pés e demais fogos ruidosos, nos logradouros públicos, nas edificações multi-familiares e de uso coletivo e nas janelas ou portas de residências que dêem para logradouro público;

II - soltar fogos ruidosos mesmo na época junina, à distância menor de 500,00 m (quinhentos metros) de hospitais, casas de saúde, sanatórios, templos religiosos, escolas e repartições públicas, estas nas horas de funcionamento;

III - soltar balões em qualquer parte do território deste Município;

IV - fazer fogueira nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura.

§ 1º - Nos imóveis particulares, entre 7 (sete) e 20 (vinte) horas, será permitida a queima de fogos em geral, desde que os estampidos não ultrapassem o nível máximo de 90 db (noventa decibéis) medidos na curva "C" do aparelho medidor de intensidade de som à distância de 7,00 m (sete metros) da origem do estampido ao ar observadas as demais prescrições

§ 2º - A Prefeitura só concederá licença, de funcionamento a indústrias para fabricação de fogos em geral com estampidos até o nível máximo de intensidade fixa no parágrafo anterior.

§ 3º - A Prefeitura só concederá autorização ou licença, para a venda ou comércio dos produtos especificados no item I do presente artigo se for obedecido o limite fixado no parágrafo 1º para a intensidade dos estampidos.

Art. 142 - Nos hotéis e pensões é vedado:

I - pendurar roupas nas janelas;

II - colocar, nas janelas, vasos ou quaisquer outros objetos;

III - deixar, nos aposentos ou salões, pássaros, cães e outros animais,

§ 1º - O uso de pijamas e roupões só é permitido dentro de aposentos ou em trânsito para o banheiro.

§ 2º - Não são permitidos correrias, algazarras, gritarias, assovios e barulhos que possam perturbar a tranquilidade e o sossego comuns, devendo o silêncio ser completo após as 22 (vinte e duas) horas.

Art. 143 - Na defesa do bem-estar e tranquilidade públicas em toda e qualquer edificação de utilização coletiva, ou parte dela, é obrigatório colocar, em lugar bem visível, um aviso sobre a sua capacidade máxima de lotação.

§ 1º - A capacidade máxima de lotação será fixada com base nos seguintes critérios:

- a) - área da edificação ou estabelecimento;
- b) - acessos à edificação ou estabelecimento;
- e) - estrutura da edificação.

§ 2º - A capacidade máxima de lotação a que se refere o presente artigo deverá constar, obrigatoriamente, do termo do Alvará de ocupação concedido pelo órgão competente da Prefeitura, obedecidas as prescrições do Código de Edificações e Instalações.

§ 3º - Incluem-se nas exigências do presente artigo as edificações ou parte delas destinadas a uso comercial e de livre acesso ao público.

Art. 144 - Em qualquer parte do território deste Município é proibido fazer armadilha com armas de fogo sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes.

CAPITULO III

Dos Divertimentos, Festejos e Competições.

Art. 145 - A realização de divertimentos festejos populares em logradouros públicos, em recinto fechado e ao ar livre, dependerá de licença previa da Prefeitura.

Parágrafo Único - Excetuam-se desta exigência as reuniões de qualquer natureza sem entradas pagas, realizadas por clubes ou entidades profissionais e beneficentes em suas respectivas sedes, bem como as realizadas em residências.

Art. 146 - Em estádios, ginásios, campos esportivos e demais recintos em que se realizem competições esportivas, não se permitirá a venda de refrigerantes em garrafas de vidro.

Parágrafo Único - A venda de refrigerantes em recipientes plásticos ou de papel, que sejam apropriados e de uso absolutamente individual será tolerada.

Art. 147 - Nos festejos e divertimentos populares de qualquer natureza serão usados copos e pratos de papel nas barracas de comidas típicas e nos balcões de refrigerantes.

Art. 148 - A Prefeitura, através da Comissão Municipal de Esportes, exercerá rigorosa fiscalização no sentido de ser mantido o espírito esportivo em nível elevado pelos clubes amadores e seus atletas nas competições esportivas.

Art. 149 - Todo clube esportivo amador no território do Município, bem como seus atletas, é obrigado a se inscrever na Comissão Municipal de Esportes.

§ 1º - A inscrição de que trata este artigo será feita ao clube que a requerer.

§ 2º - No ato de sua inscrição o clube fará prova documental de sua personalidade jurídica, com estatutos devidamente registrados, atendidas as demais exigências estabelecidas pela entidade estadual competente.

§ 3º - Inscrição a título precário pelo prazo improrrogável de doze meses, desde que requerida por todos os diretores, será concedida, mediante termo de compromisso. à entidade que esteja em fase de estruturação.

§ 4º - Vencidos os doze meses e não tendo sido cumpridas as exigências do parágrafo anterior, o clube terá sua inscrição sumariamente cancelada.

Art. 150 - Os clubes esportivos amadores são obrigados a cumprir o calendário anual organizado pela Comissão Municipal de Esportes, o regimento e as determinações dessa Comissão e as instruções da comissão estadual correspondente.

§ 1º - Para realizarem qualquer partida esportiva, amistosa ou não, no Município, ou fora dele, os clubes deverão solicitar licença à Comissão Municipal de Esportes, com a devida antecedência mínima: quinze dias,

§ 2º - Para formação de selecionados, os clubes são obrigados a ceder seus atletas a Comissão Municipal de Esportes.

§ 3º - Em nenhuma competição esportiva amadora poderá participar atleta profissional.

Art. 151 - Quando estiver cumprindo penalidade imposta pela Comissão Municipal de Esporte, ou pelo seu clube, o atleta amador não participará de competição a qualquer título, em seu ou outro clube, sob pena de ser a penalidade duplicada.

§ 1º - O atleta amador é obrigado a manter elevado espírito esportivo nas competições em geral e obedecer nas mesmas as determinações da Comissão Municipal de Esportes.

§ 2º - O atleta amador não poderá receber gratificação em dinheiro, sob qualquer pretexto.

§ 3º - Enquanto não for anistiado, o atleta amador eliminado de um clube não poderá ser inscrito em nenhuma outra entidade esportiva.

§ 4º - A eliminação de atleta verificar-se-á depois de lhe ser concedida ampla defesa, inclusive por defensor dativo.

§ 5º - Nenhum atleta será condenado sem processo regular.

CAPITULO IV

Da Estética, Preservação e do Ambiente Urbano e Municipal

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 152 - A Prefeitura no interesse da comunidade, assegurará, permanentemente, a defesa paisagística e estética da cidade e do Município.

Art. 153 - Ocorrendo incêndio ou desabamento de edificações a Prefeitura realizará imediata vistoria e determinará providências capazes de garantir a segurança dos imóveis vizinhos e seus moradores.

Parágrafo Único - Para preservação da paisagem e da estética local, o proprietário do imóvel sinistrado será obrigado, após liberação da autoridade policial a proceder a demolição e remoção total de entulho.

Art. 154 - Os relógios localizados nos logradouros públicos, ou em qualquer ponto do exterior de edificações serão, obrigatoriamente, mantidos em funcionamento e precisão horária.

Parágrafo Único - No caso de paralisação ou mau funcionamento do relógio, instalado nas condições indicadas no presente artigo, será providenciado o seu contato e a partir da data de notificação o conserto no prazo máximo de 10 (dez) dias, da Prefeitura ou retirado o relógio.

Seção II

Da Preservação de Áreas Livres em Lotes Ocupados

Art. 155 - A Prefeitura, tendo em vista a preservação, tratamento paisagístico e estético das áreas livres dos lotes ocupados por edificações públicas e particulares, estabelecerá normas para definir áreas livres destinadas a uso comum, as quais serão ajardinadas, conservadas limpas de mato e de despejo de mato e de despejo.

Parágrafo Único - A manutenção e conservação das benfeitorias, serviços e instalações de uso coletivo, de conjuntos residenciais e de pluri-habitacionais, serão de responsabilidade dos proprietários do imóvel e dos condôminos,

Art. 156 - A conservação de árvores existentes nas áreas livres dos lotes ocupados por edificações públicas e particulares, é obrigatória.

Parágrafo Único - As árvores de jardins ou quintais que avancem sobre logradouros públicos serão aparadas, de forma que se preserve a paisagem local.

Seção III

Da Arborização e dos Jardins Públicos

Art. 157 - É de exclusiva responsabilidade da Prefeitura podar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar árvores de arborização pública.

§ 1º - A Prefeitura poderá fazer a remoção ou o sacrifício de árvores a pedido de particulares, mediante indenização arbitrada pelo órgão municipal competente.

§ 2º - Para que não seja desfigurada a arborização do logradouro, para remoção de árvore importará no imediato plantio da mesma ou de nova árvore em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

Art. 158 - Não será permitido a utilização de árvores da arborização pública para colocar cartazes e anúncios, fixar cabos e fios para suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza.

Da Seção IV

Da Utilização dos Logradouros Públicos

Sub-Seção 1

Estética dos Logradouros Durante os Serviços de Construção de Edificações

Art. 159 - Em nenhum caso e sob qualquer pretexto, a Prefeitura deixará de exigir, nos serviços de construções de Edificações, os tapumes e andaimes, conforme as exigências do Código de Edificações e Instalações.

Art. 160 - Além de alinhamento do tapume, não se permitirá a ocupação de qualquer parte do passeio com materiais de construção.

§ 1º - Os tapumes serão construídos respeitando um mínimo de 1.00 m (um metro) da calçada.

§ 2º - Os materiais de construção descarregados fora da área limitada pelo tapume serão, obrigatoriamente, removidos para o interior da obra dentro de duas horas, no máximo, contadas da descarga dos mesmos.

Sub-Seção II

Dos Serviços e Obras nos Logradouros Públicos

Art. 161 - Nenhum serviço ou obra que exija levantamento de guias ou escavações na pavimentação de logradouros Públicos poderá ser executado sem prévia licença da Prefeitura, exceto quando se tratar de reparo de emergência nas instalações situadas sob os referidos logradouros.

Parágrafo Único - Quando os serviços de reposição de guias ou de pavimentação de logradouro público forem executados pela Prefeitura, esta cobrará a quem de direito a importância correspondente às despesas.

Art. 162 - Qualquer entidade que tiver de executar serviço ou obra em logradouro deverá fazer comunicação às outras entidades de serviços públicos interessados ou porventura atingidos pela execução dos trabalhos, ficando os serviços de recomposição por conta da entidade primeira.

Sub-Seção III

Das Invasões e Depredações dos Logradouros Públicos

Art. 163 - A Prefeitura coibirá as invasões de logradouros públicos, mediante procedimentos administrativos diretos e por vias processuais executivas.

§ 1º - Verificada, mediante vistoria administrativa, a invasão ou usurpação de logradouro público em consequência de obra de caráter permanente, a Prefeitura deverá promover imediata demolição da mesma.

§ 2º - No caso de invasão por meio de obra ou construção de caráter provisório, a Prefeitura procederá sumariamente à desobstrução do logradouro.

§ 3º - Idêntica providência será tomada pela Prefeitura, no caso de invasão do leito de cursos de água ou de valas e de desvio dos mesmos ou de redução da respectiva vazão.

§ 4º - Em qualquer dos casos previstos nos parágrafos anteriores, o infrator será obrigado a pagar à Prefeitura os serviços feitos por esta, acrescentando-se 20% (vinte por cento) aos custos correspondentes a despesas de administração, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 164 - As depredações ou destruições de pavimentação, guias, passeios, pontes, galerias, bueiros, muralhas, balaustradas, bancos, postes, lâmpadas, obras ou acessórios existentes nos logradouros públicos, serão coibidos mediante ação direta da Prefeitura que, julgando necessário, pedirá o concurso da força policial.

§ 1º - Os infratores do presente artigo ficam obrigados a indenizar a Prefeitura das despesas que esta fizer, acrescidas de 20% (vinte por cento), para reparar os danos causados nos leitos dos logradouros públicos, nas benfeitorias ou nos acessórios neles existentes,

§ 2º - Caso as destruições que constam do presente artigo forem causados por acidente involuntário, ficará dispensado o acréscimo de 20% (vinte por cento) estabelecido no § .1º deste artigo.

Sub-Seção IV

Da Defesa dos Equipamentos dos Serviços Públicos

Art. 165 - À Prefeitura, em colaboração com o órgão autônomo de água e esgotos, processará aquele que causar voluntariamente, danos ou avarias em reservatórios de água, encanamentos, registros ou peças de qualquer natureza, do serviço público de abastecimento de água, aos equipamentos dos serviços públicos de esgotos sanitários e pluviais.

Parágrafo Único - O processo a que se refere o presente artigo visará o pagamento dos prejuízos causados à Prefeitura pelo infrator, à multa cabível ao caso, sem prejuízo de processo crime porventura necessário.

Art. 166 - A danificação ou inutilização de linhas telegráficas, telefônicas e de transmissão de energia elétrica, assim como de estátuas, monumentos, objetos e materiais de serventia pública, causam ao responsável as mesmas sanções previstas no artigo anterior.

Sub-Seção V

Da Localização de Coretos e Palanques em Logradouros Públicos

Art. 167 - Para comícios políticos festividades cívicas, religiosas da caráter popular, poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que a Prefeitura o autorize.

§ 1º - Para ser concedida a autorização para instalar coretos ou palanques deverão ser observados os seguintes requisitos:

a) - obedecerem às especificações técnicas estabelecidas pela Prefeitura para a sua instalação.

b) - obedecerem as orientações de serviço de trânsito local a fim de não tumultuarem o trânsito público.

c) - serem providos de instalações elétricas, quando de utilização noturna, observadas as prescrições do Código de Edificações e Instalações.

d) - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais.

§ 2º - Os coretos ou palanques deverão ser removidos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento do ato público.

Sub-Seção VI

Da Instalação de Barracas em Logradouros Públicos

Art. 168 - O licenciamento para localização de barracas para fins comerciais nos passeios e nos leitos dos logradouros públicos, será dado apenas às barracas móveis, armadas em feiras livres ou durante festas de caráter popular ou religiosos nos dias e locais determinados, pela Prefeitura.

§ 1º - As barracas de que trata o presente artigo deverão obedecer às especificações técnicas estabelecidas pela Prefeitura, não podendo ter área inferior a 6,00 m² (seis metros quadrados)

§ 2º - Na instalação de barracas será exigido:

a) - ficarem fora da faixa de rolamento do logradouro público e dos pontos de estacionamento de veículos;

b) - não prejudicarem o trânsito de veículos;

e) - não prejudicarem o trânsito de pedestres, quando localizadas nos passeios;

d) - não serem localizadas em áreas ajardinadas;

e) - serem armadas a uma distância mínima de 200 m (duzentos metros) de templos, hospitais, casas de saúde, escolas e cinemas, com exceção feita as festas beneficentes;

f) - manterem um afastamento mínimo de 3,00 m (três metros) em relação a qualquer edificação existente.

§ 3º - Não se permitirá jogos de azar, sob qualquer pretexto, nem barulho capaz de perturbar o sossego da vizinhança.

Art. 169 - As barracas instaladas para venda de fogos de artificios permitidos por Lei e artigos congêneres, deverão:

I - ter afastamento mínimo de 3,00 m (três metros) de qualquer faixa de rolamento do logradouro público e não ser localizadas em ruas de grande trânsito de pedestres;

II - ter afastamento mínimo de 5,00 m (cinco metros) de qualquer edificação, pontos de estacionamento de veículos ou para outra barraca.

Sub-Seção VII

Da Instalação de Bancas de Jornal.

Art. 170 - Para localização de bancas de jornais em logradouros públicos é obrigatório o atendimento das seguintes exigências:

I - obedecer aos modelos aprovados pela Prefeitura, apresentando bom aspecto construtivo;

II - ter larguras compatíveis com as dos passeios, não podendo ultrapassar de 1.00 m (um metro);

III - serem instaladas deixando uma passagem de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) entre a banca e o alinhamento do logradouro;

IV - ficarem a uma distância mínima de 0,50 m (cinquenta centímetros) das guias dos respectivos passeios;

V - quando localizadas próximas a cruzamento de logradouros, guardarem a distância mínima de 15 m (quinze metros) do ponto de encontro dos alinhamentos respectivos.

§ 1º - Em cada cruzamento de logradouros será permitida a instalação de apenas uma banca.

§ 2º - A distância mínima permitida entre duas bancas situadas em logradouros públicos é de 100 m (cem metros).

Art. 171 - O concessionário de banca de jornal e revistas é obrigado a:

- I - manter a banca em bom estado de conservação;
- II - conservar em boas condições de asseio a área utilizada;
- III - não recusar a expor à venda os jornais diários e revistas nacionais que lhe forem consignados;
- IV - tratar o público com urbanidade;
- V - não ocupar passeio muros e paredes, com exposição, de suas mercadorias.

Sub-Seção VIII

Do Atendimento de Veículos em Logradouros Públicos

Art. 172 - O atendimento de veículos nos logradouros públicos localizados nas áreas urbanas e de expansão urbana, será permitido apenas para os casos de emergência, que se limitem a pequenos consertos indispensáveis ao prosseguimento da marcha normal do veículo.

Art. 173 - Para que os passeios possam ser mantidos em perfeito estado de conservação e limpeza, os postos de abastecimento e de serviço de veículos, oficinas mecânicas, garagens de ônibus e caminhões e estabelecimentos congêneres ficam proibidos de soltar, nos passeios, resíduos graxos.

Sub-Seção IX

Da Publicidade e Propaganda nos Logradouros Públicos

Art. 174 - A exploração ou utilização dos meios de publicidade e propaganda nos logradouros públicos ou em qualquer lugar de acesso ao público, depende de licença prévia da Prefeitura, após liberação do texto feito por autoridade federal competente.

§ 1º - inclui-se nas exigências do presente artigo:

- a) - quaisquer meios de publicidade e propaganda referentes a estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, escritórios, casa e locais de divertimentos públicos ou qualquer outro tipo de estabelecimento;
- b) - os anúncios, letreiros, programas, painéis, tabuletas, emblemas, placas e avisos, quaisquer que seja em a sua natureza e finalidade;
- c) - quaisquer meios de publicidade e propaganda afixados, suspensos ou pintados em paredes, muros, tapumes ou veículos;
- d) - os anúncios e letreiros colocados em terrenos ou próprios;
- e) - distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda escrita.

§ 2º - Os anúncios destinados a serem distribuídos nos logradouros públicos terão dimensões nunca inferiores a 0,10 m (dez centímetros) por 0,15 m (quinze centímetros), nem superiores a 0,30 m (trinta centímetros) por 0,45 m (quarenta e cinco centímetros).

§ 3º - Entende-se por letreiro a inscrição por meio de placa ou tabuleta, referente à indústria, comércio ou prestação de serviços exercidos no edifício em que seja colocado, desde que se refira apenas à denominação do estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços e à natureza de sua atividade.

§ 4º - Entende-se por anúncio qualquer inscrição gráfica ou alegórica, por meio de placa, tabuleta, painel, cartaz e inscrição ou outra qualquer forma de propaganda, ainda quando colocada ou fixada no próprio edifício onde se exerce o comércio, a indústria ou a prestação de serviços a que se referir, uma vez ultrapassadas as características do estabelecido no parágrafo anterior.

§ 5º - Entende-se como luminoso o anúncio ou letreiro com características ou figuras formadas por lâmpadas elétricas, tubos luminosos de gases e outros meios de

iluminação, desde que não se constitua de lâmpadas protegidas por abajures e destinadas a refletir luz direta sobre tabuletas.

- Artigo revogado pela Lei nº 1.912, de 12 de dezembro de 1995.

Art. 175 - Depende de licença da Prefeitura a propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto falantes e propagandistas, respeitadas as prescrições deste Código.

§ 1º - As exigências do presente artigo são extensivas à propaganda muda feita por meio de propagandistas.

§ 2º - Fica sujeita às mesmas prescrições, a propaganda por meio de projeções cinematográficas.

- Artigo revogado pela Lei nº 1.912, de 12 de dezembro de 1995.

Art. 176 - Os responsáveis por letreiros ou anúncios, ficam obrigados a mantê-los em perfeitas condições de conservação e limpeza bem como os muros e painéis de sustentação.

- Artigo revogado pela Lei nº 1.912, de 12 de dezembro de 1995.

Art. 177 - O emprego de papel, papelão ou pano em letreiros de anúncios ou propaganda de qualquer natureza será permitido apenas para os casos de exibição provisória, desde que não colados em fachadas, muros, balaustradas, postes ou árvores.

Art. 178 - Os anúncios por meio de cartazes serão, obrigatoriamente, confeccionados em papel apropriado, de modo a garantir-lhes eficiência na afixação e condições de impermeabilidade.

Art. 179 - As decorações de fachadas e vitrinas de estabelecimentos comerciais poderão ser feitas por ocasião de comemorações cívicas e festividades tradicionais, desde que não constem, nas mesmas, quaisquer referências comerciais, salvo a denominação do estabelecimento.

- Artigo revogado pela Lei nº 1.912, de 12 de dezembro de 1995.

Art. 180 - A simples colocação de pequenos cartazes, em estabelecimentos comerciais, junto ou sobre cada artigo, indicando o preço deste, não caracteriza entendimento de anúncio, publicidade ou propaganda.

Art. 181 - A exibição de cartazes com finalidades cívico-educativas, bem como de propaganda de partidos políticos ou candidatos regularmente inscritos no Tribunal Eleitoral, independe de licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - Os cartazes de caráter cívico-educativo não poderão conter referências a autoridades públicas, nem desenhos e legendas com propósitos comerciais.

Art. 182 - Quando destinado à exclusiva orientação do público, é permitido letreiro ou anúncio indicativo do uso, capacidade, lotação ou qualquer circunstância elucidativa do emprego ou finalidade da coisa.

Parágrafo Único - O letreiro ou anúncio de que trata o presente artigo não poderá conter qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário ou de propaganda.

Art. 183 - Qualquer publicidade ou propaganda comercial de tipo alegórico ou ambulante, seja qual for a sua forma ou composição só será permitida se for considerada de interesse público pela Prefeitura.

- Artigo revogado pela Lei nº 1.912, de 12 de dezembro de 1995.

Art. 184 - Em veículo de carga só será permitida a inscrição de dizeres referentes à empresa ou ao proprietário do veículo, ramo e sede do negócio, bem como o nome de produtos principais do comércio ou indústria a que pertença.

- Artigo revogado pela Lei nº 1.912, de 12 de dezembro de 1995.

Art. 185 - É proibida a particulares enfeitar logradouros públicos, localizados na área urbana deste Município, por meio de galhardetes ou bandeirolas sem prévia autorização da Prefeitura.

Art. 186 - Nos anúncios e letreiros não serão permitidos projetores que tenham fachos luminosos com níveis de iluminação que ofusquem pedestres ou condutores de veículos.

Ad. 187 - Anúncios e letreiros serão mantidos em perfeito estado de conservação, funcionamento e segurança.

§ 1º - Quando luminosos, os anúncios ou letreiros deverão ser mantidos iluminados desde o anoitecer até às 22 (vinte e duas) horas.

§ 2º - Os anúncios luminosos intermitentes ou equipados com luzes ofuscantes funcionarão somente até às 22 (vinte e duas) horas.

§ 3º - Quando não tiverem de ser feitas modificações de dizeres ou de localização, os consertos ou reparações de anúncios, letreiros e luminosos dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

- Artigo revogado pela Lei nº 1.912, de 12 de dezembro de 1995.

Art. 188 - Não é permitida a fixação, inscrição ou distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nas seguintes condições:

I - quando, pela natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II - quando forem ofensivos à moral ou contiverem, referências desprimorosas a indivíduos, estabelecimentos, instituições ou crenças;

III - quando contiverem incorreções de linguagem ou grafia.

Art. 189 - É proibida a colocação e exibição de anúncios, seja qual for a sua forma ou composição, nos seguintes casos:

I - em pano de boca de teatros, cinemas e demais casas de diversões;

II - em veículos de praça, destinados a passageiros, ou em qualquer parte externa de carroceria de ônibus, salvo a marca da empresa ou do proprietário;

III - sob as formas de bandeiras nas sacadas ou saliências de edificações;

IV - quando prejudicarem de alguma forma os aspectos paisagísticos da cidade;

V - em quaisquer edificações, jardins e parques públicos ou suas dependências;

VI - em quaisquer implementos visíveis dos logradouros, tais como postes, árvores, luminárias ou monumentos;

VII — em edificações religiosas e cemitérios.

- Artigo revogado pela Lei nº 1.912, de 12 de dezembro de 1995.

Seção V

Do trânsito Público

Art. 190 - O trânsito público será protegido por sinalização de trânsito nas vias urbanas, constituída por sinais colocados nos logradouros públicos para advertência de perigo ou impedimentos de trânsito e placas indicativas do sentido do trânsito, marcos, itinerários e sinais preventivos existentes nas estradas e caminhos municipais.

Parágrafo Único - A Prefeitura processará, administrativa e criminalmente aquele que danificar, depredar ou alterar a posição dos sinais de trânsito.

- Artigo revogado pela Lei nº 1.912, de 12 de dezembro de 1995.

Art. 191 - Nos logradouros públicos urbanos, ficam proibidos os seguintes atos prejudiciais à segurança no trânsito público:

I - atirar corpos ou detritos que possam causar danos aos transeuntes ou incomodá-los;

II - conduzir animal em disparada;

III - arrastar madeira ou qualquer outro material volumoso e pesado.

Art. 192 - Não é permitido embaraçar o trânsito ou molestar pedestres através dos seguintes meios:

I - atravessar a pista de rolamento da via pública não perpendicularmente de um ao outro passeio;

II - estacionar inutilmente à porta de qualquer edificação de uso público, plurihabitacional, de diversões públicas e de outros usos coletivos;

III - fazer exercícios e práticas de esportes de qualquer tipo nos passeios e nas pistas de rolamento;

IV - transitar ou permanecer com qualquer veículo sobre os passeios, exceto carrinho de condução de criança ou de paralítico;

V - conduzir pelo passeio volumes de grande porte;

VI - conduzir ou conservar animais de grande porte sobre os passeios ou jardins.

§ 1º - Nos passeios das vias locais poderão trafegar os triciclos e bicicletas de uso exclusivamente infantil.

§ 2º - É vedado a qualquer ciclista apoiar-se em veículos em movimento ou conduzir volume sobre a cabeça, assim como trafegar nos passeios das vias públicas com bicicletas.

§ 3º - O infrator das prescrições do presente artigo fica sujeito à apreensão imediata de seu veículo, animal ou bicicleta.

Art. 193 - A Prefeitura impedirá o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos aos logradouros públicos.

§ 1º - Nos logradouros de pavimentação asfáltica não se permitirá o trânsito de veículo com rodas de aro de ferro ou similares.

§ 2º - O infrator das prescrições do presente artigo e do parágrafo anterior fica sujeito à apreensão imediata de seu veículo e ao pagamento dos danos porventura causados à pavimentação.

Art. 194 - em aglomerado urbano a passagem e o estacionamento de tropa ou rebanho só serão permitidos em logradouros públicos e locais para isso designados.

Art. 195 - Não é permitido nas estradas municipais:

I - transportar madeira a rastro;

II - conduzir veículo de tração animal que não tenha eixo e rodas de aro de ferro de 0,10 m (dez centímetros) de largura;

III - transitar com veículo acorrentado nos trechos onde não houver absoluta necessidade;

IV - colocar tranqueiras ou porteiras;

V - impedir o escoamento de águas para terrenos marginais;

VI - danificá-las, sob qualquer fórum ou pretexto.

Seção VI

Da Manutenção de Animal

Art. 196 - É proibida a permanência de animais nos logradouros públicos.

§ 1º - Os animais encontrados soltos em logradouros ou lugares acessíveis ao público, nas áreas urbanas e de expansão urbana serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 2º - Da apreensão de qualquer animal, será feita publicação em edital na imprensa, marcando-se o prazo máximo de 5 (cinco) dias para sua retirada.

§ 3º - O proprietário de animal apreendido só poderá retirá-lo do depósito da Prefeitura mediante comprovação de sua propriedade de forma indiscutível e pagamento da multa aplicada, assim como as despesas de transporte, a manutenção do animal, além da publicação do edital.

Art. 197 - O animal raivoso ou portador de moléstia contagiosa ou repugnante que for apreendido, será imediatamente abatido.

Art. 198 - O animal apreendido que não for retirado dentro do prazo previsto, poderá ser:

I - distribuído a casas de caridade, para consumo, quando se tratar de ave, suíno, caprino ou ovino;

II - vendido em leilão público, se for bovino, equino, muar ou cão de raça, observadas as prescrições deste Código.

Parágrafo Único - Excetuam-se da prescrição do item II do presente artigo os cães que forem de raça, os quais serão sacrificados por processo legalmente permitido.

Art. 199 - Os cães só poderão andar em logradouros públicos se dispuseram de açaímo e coleira e estiverem em companhia de uma pessoa responsável.

Art. 200 - Na área urbana deste Município, ninguém poderá ter cães que perturbem o silêncio noturno,

Art. 201 - Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exibições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos expectadores,

Art. 202 - É vedada a criação de abelhas, eqüinos, muares, bovinos, caprinos e ovinos nas áreas urbana e de expansão urbana deste Município.

§ 1º - Inclui-se na proibição do presente artigo a criação ou engorda de suínos.

§ 2º - Os proprietários de cevas atualmente existentes nas áreas especificadas no presente artigo, terão o prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação deste Código, para remoção dos animais.

Art. 203 - É proibido manter, em pátios particulares, nas áreas urbanas e de expansão urbana deste Município, bovinos, suínos, caprinos e ovinos destinados ao abate.

Art. 204 - Não é permitido criar pombos nos forros das residências nem galinhas nos porões e no interior das habitações.

Art. 205 - Na área rural deste Município, os proprietários de gado serão obrigados a ter cercas reforçadas e a adotar providências adequadas para que o mesmo não incomode ou cause prejuízos a terceiros nem vagueem pelas estradas.

Art. 206 - É proibido a qualquer pessoa maltratar animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos, a exemplo dos seguintes:

I - transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às forças do animal;

II - colocar sobre animais, carga superior a 150kg (cento e cinquenta quilos);

III - montar animais que já tenham a carga permitida;

IV - fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;

V - martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;

VI - castigar de qualquer modo animal caldo, com ou sem veículo, fazendo-o levantar-se a custa de castigos e sofrimentos;

VII - castigar com rancor e excesso qualquer animal;

VIII - conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés, ou asas, ou em qualquer posição anormal, que lhes possa ocasionar sofrimentos;

IX - transportar animais amarrados à traseira de veículos ou atracados um ao outro pela cauda;

X - abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;

XI - amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, luz e alimentos;

XII - usar de instrumento diferente do chicote leve, para estímulo e correção dos animais;

XIII - empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;

XIV - usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas de animais;

XV - praticar qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarrete violência e sofrimento para o animal;

Seção VII

Da Extinção de Formigueiros

Art. 207 - Os proprietários de terrenos, dentro do território do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros porventura existentes em sua propriedade.

§ 1º - Verificada a existência de formigueiros, será feita imediata intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para ser procedido o seu extermínio.

§ 2º - Se, após o prazo fixado, não forem extintos os formigueiros, a Prefeitura se incumbirá de fazê-lo, sem prejuízo de indenização das despesas acrescidas de 20% (vinte por cento), e das sanções cabíveis.

Art. 208 - No caso de extinção de formigueiros em edificações que exijam demolições ou serviços especiais, estes deverão ser executados sob a responsabilidade de profissional habilitado, com assistência direta do proprietário do imóvel ou de seu representante legal.

Art. 209 - Quando a extinção de formigueiros for feita pela Prefeitura a pedido de pessoa interessada, será cobrada uma remuneração correspondente ao custo do serviço.

§ 1º - A remuneração referida no presente artigo corresponderá às despesas como mão-de-obra, transporte e inseticida.

§ 2º - A remuneração será cobrada no ato da prestação do serviço, por parte da Prefeitura, na forma determinada pela legislação municipal vigente.

Seção VIII

Das Queimadas e dos Cortes de Árvores e Pastagens

Art. 210 - A Prefeitura colaborará com a União e o Estado, no sentido de evitar devastações de florestas e bosques e de estimular o plantio de árvores.

Art. 211 - Para evitar a propagação de incêndios, deverão ser obrigatoriamente observadas nas queimadas, as medidas porventura necessárias.

Art. 212 - É permitido atear fogo em pastagens, palhadas ou matos que limitem com imóveis vizinhos, desde que antes se:

I - prepare aceiros de 7,00 m (sete metros) de largura no mínimo, sendo dois e meio capinados e varridos e os restantes roçados;

II - mande aviso escrito e testemunhado aos confinantes com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 213 - É vedado atear fogo em matas, bosques, capoeiras, lavouras e pastagens ou campos alheios.

Parágrafo Único — Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos ou pastagens de criação em comum.

Art. 214 - A árvore que, pelo seu estado de conservação ou pela sua estabilidade, oferecer perigo para o público ou para o proprietário vizinho, será derrubada pelo proprietário do terreno onde existir, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após receber intimação da Prefeitura.

Parágrafo Único — Não sendo cumprida a exigência do presente artigo, a árvore será derrubada pela Prefeitura, pagando o proprietário as despesas correspondentes, acrescidas de 20% (vinte por cento).

Art. 215 - Fica proibida a formação de pastagens na área urbana deste Município

CAPITULO IX

Da Estética, Preservação e Utilização das Edificações, seus Complementos e Lotes Urbanos

Seção 1

Dos Muros, Cercas, Muros de Sustentação e Fechos Divisórios em Lotes Urbanos.

Art. 216 - Os muros e cercas nos terrenos não edificados inclusive os portões eventualmente existentes, situados nas áreas urbana e de expansão urbana deste Município, construídos conforme as determinações da Lei do Plano Diretor Físico, deverão ser conservados limpos e obrigatoriamente pintados de dois em dois anos.

§ 1º - Nos casos em que as cercas forem deficientemente conservadas, a Prefeitura exigirá sua substituição.

§ 2º - No fechamento de terrenos, é vedado o emprego de plantas venenosas ou que tenham espinhos.

Art. 217 - Presumem-se comuns os fechos divisórios entre propriedades situadas em qualquer área do Município, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer, em partes iguais, para as despesas de sua construção e conservação, conforme dispõe o Código Civil Brasileiro.

§ 1º - Para construção de fechos divisórios em terrenos não edificados de qualquer área do Município, solicitar-se-á licença à Prefeitura, devendo os fechos ser construídos conforme as prescrições da Lei do Plano Diretor Físico.

§ 2º - Nos fechos divisórios de terrenos, é proibido o emprego de plantas venenosas na construção de cercas vivas.

Art. 218 - A construção e conservação dos fechos especiais para conter aves e animais domésticos de pequeno porte, correrão por conta exclusiva de seus proprietários.

Parágrafo Único - Os fechos especiais a que se refere o presente artigo poderão ser feitos de:

- a) - cerca de arame farpado, com 10 (dez) fios, no mínimo, à altura de 1,60 m (um metro e sessenta centímetros);

- b) - muro de pedras e tijolos de 1,80 m (um. metro e oitenta centímetro) de altura;
- e) - tela de fio metálico resistente, com malha fina;
- d) - cerca viva, compacta, capaz de impedir a passagem de animais de pequeno porte.

Seção II

Da Conservação de Edificações

Art. 219 - As edificações em geral e suas dependências em particular deverão ser conservadas pelos respectivos proprietários ou ocupantes, especialmente quanto à estética, estabilidade e higiene, para que não sejam comprometidas a paisagem urbana, a segurança e a saúde dos ocupantes, vizinhos e transeuntes.

Art. 220 - A armação de tapume para conservação das estruturas de qualquer edificação e da pintura de suas fachadas deverá ser feita de modo a garantir o aspecto estético da mesma e do logradouro público.

Art. 221 - Toda e qualquer edificação localizada na área urbana e de expansão urbana do Município deverá ser periodicamente pintada, de forma a manter todas as superfícies das paredes externas em bom estado de conservação.

§ 1º - No caso de edificações de uso público, a pintura deverá ser executada também nas paredes internas da edificação.

§ 2º - No caso de edificações com paredes revestidas de material cerâmico ou similar, este deverá ser limpo, conforme as prescrições do presente artigo.

Art. 222 - Ao ser verificado o mau estado de conservação de uma edificação, seu proprietário ou ocupante será intimado a realizar os serviços necessários, concedendo-se prazo para esse fim e listando-se os serviços a executar.

Parágrafo Único - Não sendo atendida a intimação no prazo fixado pela Prefeitura, a edificação será interditada, até que sejam executados os serviços constantes da intimação.

Art. 223 - Aos proprietários de edificações em ruínas ou desabitadas será concedido, mediante intimação, prazo para reformá-las e colocá-las de acordo com o Código de Edificações e Instalações, destiná-las à habitação ou qualquer outra finalidade legal.

Parágrafo Único - No caso de não serem executados os serviços no prazo fixado na intimação, serão aplicadas as penalidades cabíveis, previstas por este Código.

Seção III

Das Condições de Utilização de Edificações

Sub-Seção 1

Disposições Gerais

Art. 224 - A utilização de edificações é condicionada a:

I - estarem em conformidade com as exigências do Código de Edificações e Instalações, quanto à sua destinação;

II - atenderem às prescrições da Lei do Plano Diretor Físico quanto a zoneamento.

Art. 225 - A utilização de edificação residencial para qualquer outra finalidade depende de prévia autorização da Prefeitura.

Parágrafo Único — Para ser concedida a autorização é necessário que se enquadre nas exigências da Lei do Plano Diretor Físico.

Art. 226 - É obrigatório para a concessão de licença e funcionamento de elevadores, em qualquer edificação:

I - ser colocada em lugar visível e mantida em permanente estado de conservação, placa de que “é proibido fumar” na cabina do elevador;

II - ser mantida, numa das paredes da cabina, em absoluto estado de conservação, placa com a indicação da capacidade licenciada relativa a lotação do elevador;

III - ficar a cabina do elevador permanentemente limpa;

IV - conservarem-se os ascensoristas bem trajados e limpos;

V - dotar o elevador, de dispositivo para entrada e circulação de ar.

Art. 227 - A Prefeitura exigirá a instalação de exaustores, chaminé ou de qualquer dispositivo que permita a tiragem necessária de gases e elementos aerodispersóides de todas as áreas de uso comum das edificações.

Art. 228 - Na edificação em que se constatar falta de funcionamento ou funcionamento ineficazes de instalações de ar condicionado ou ventilação mecânicos, e estas instalações forem obrigatórias, a Prefeitura exigirá as providências necessárias para o funcionamento normal da referida instalação ou que sejam abertos vãos adequados para ventilação natural suficiente.

Parágrafo Único - Enquanto não for posta em prática uma das providências indicadas no presente artigo, a Prefeitura poderá determinar a interdição da edificação.

Sub-Seção II

Das Edificações Residenciais

Art. 229 - As edificações uni-habitacionais ou pluri-habitacionais, de aluguel, quando vagarem e antes de serem entregues aos novos inquilinos, poderão ser vistoriados pela Prefeitura, a pedido dos interessados, para verificação das condições de habitabilidade.

Ad. 230 - Residência não geminada, edificada com recuo igual ou superior a 5,00 m (cinco metros) de frente, poderá obter, a título precário, licença da Prefeitura à instalação de abrigos pré-fabricados para veículos, com cobertura plástica ou de lâminas de metais leves.

Parágrafo Único - A Prefeitura poderá exigir, a qualquer tempo, a remoção de abrigos a que se refere o presente artigo em defesa da estética urbana.

Sub-Seção XII

Das Edificações Não Residenciais

Art. 231 - Os cinemas, teatros, auditórios e demais casas de diversões públicas, deverão:

I - ter bebedouros automáticos de água filtrada;

II - ser dotados de aparelhamento acústico para comunicados de urgência à assistentes;

III - manter as cadeiras bem ajustadas ao solo e colocadas em percursos que permitam a livre saída das pessoas;

IV - ter o percurso a ser seguido pelo público para a saída da sala de espetáculo, indicado obrigatoriamente por meio de setas de cor vermelha;

V - ter as portas de saída encimadas com a palavra "SAIDA" em cor vermelha, legível a distância e luminosa quando se apagarem as luzes da sala de espetáculos;

VI - ter as portas de saída com as folhas abrindo para fora, no sentido do escoamento das salas;

VII - ter portas movimentadas por dobradiças de moia, sendo proibidos fechos de qualquer espécie;

VIII - ter porta para socorro de emergência.

§ 1º - As portas corrediças verticais poderão ser permitidas, desde que permaneçam suspensas durante o tempo de funcionamento do espetáculo, sendo proibidas as horizontais.

§ 2º - O mobiliário das casas de diversões públicas deverá ser mantido em perfeito estado de conservação.

§ 3º - Durante os intervalos, o iluminamento da sala de espetáculos deverá ser suficiente para permitir a leitura normal.

§ 4º - Não é permitida transição brusca de iluminamento, nos intervalos e no fim dos espetáculos, devendo haver gradações intermediárias de iluminação para acomodação visual.

§ 5º - Nas passagens, corredores, pátios, áreas, salas de espera, vestíbulos de entrada ou qualquer outro compartimento que sirvam em caso de necessidade para escoamento rápido do público, não serão permitidos balcões, mostruários, bilheterias, móveis, pianos, orquestras, estrados, barreiras, correntes ou qualquer outro obstáculo que reduza a largura útil ou constitua embaraço ao livre escoamento do público.

§ 6º - Todas as precauções necessárias para evitar incêndios deverão ser tomadas, sendo obrigatória a existência de aparelhos apropriados em locais visíveis e de fácil acesso.

Art. 232 - Em cinema, teatro, auditório e quaisquer outros recintos de divertimentos públicos não é permitido:

I - fumar na saia de espetáculos, mesmo durante os intervalos;

II - assistir a qualquer espetáculo de chapéu na cabeça.

Parágrafo Único - Nas salas de exibições cinematográficas é proibido reservar cadeiras não numeradas.

Art. 233 - Nos cinemas, não poderão existir em depósito no próprio recinto nem nos compartimentos anexos, maior número de películas que as necessárias para as exibições do dia.

Parágrafo Único - As películas, deverão ficar sempre em estojos metálicos, hermeticamente fechados, não podendo ser abertos por mais tempo do que o indispensável para o serviço.

Art. 234 - A projeção de filmes ou dispositivos de propaganda comercial de produtos ou ramos de negócios de qualquer natureza, de propaganda política ou de propaganda de quaisquer associações ou grêmios esportivos, sejam ou não beneficentes, só poderá ser feita dentro das normas estabelecidas pelo governo federal para a espécie, além de mediante o prévio pagamento dos tributos devidos do Município.

Art. 235 - Na localização de clubes noturnos e de outros estabelecimentos congêneres, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e o decoro público.

§ 1º - Os clubes noturnos e outros estabelecimentos de diversões serão obrigatoriamente localizados e instalados de maneira que a vizinhança fique defendida de ruídos ou incômodos de qualquer natureza.

§ 2º - Nenhum estabelecimento referido no presente artigo poderá ser instalado a menos de 500,00 m (quinhentos metros) de escolas, hospitais e templos religiosos.

Art. 236 - É vedado instalar clubes noturnos de diversões em edificações onde existam residências.

Art. 237 - Nos clubes noturnos e outros estabelecimentos congêneres é obrigatória, no que for aplicável, a observância dos requisitos fixados neste Código para cinemas e auditórios, quanto às condições de segurança, higiene, comodidade e conforto.

Parágrafo Único - Qualquer estabelecimento mencionado no presente artigo terá sua licença de funcionamento cassada pela Prefeitura, quando se tornar nocivo ao decoro, ao sossego e à ordem pública.

Art. 238 - Na localização e instalação de circos de pano e de parques de diversões, deverão ser obedecidas as seguintes exigências:

I - ser instaladas exclusivamente em terrenos adequados localizados em vias secundárias, ficando proibidos naqueles situados em avenidas e praças;

II - ser localizados em terrenos que não constituem logradouros públicos, não podendo atingi-los mesmo de forma parcial;

III - ficar isolados de qualquer edificação pelo espaço mínimo de 5,00m (cinco metros), não podendo existir residências a menos de 60,00 m (sessenta metros);

IV - ficar a uma distância de 200,00 m (duzentos metros), no mínimo de hospitais, casas de saúde, templos religiosos e estabelecimentos educacionais;

V - observar o recuo mínimo de frente para as edificações no respectivo logradouro, estabelecido pela Lei do Plano Diretor Físico;

VI - não perturbar o sossego dos moradores;

VII - dispor, obrigatoriamente, de equipamentos adequados contra incêndios,

Parágrafo Único - Na localização de circos e de parques de diversões, a Prefeitura terá em vista a necessidade de proteger a paisagem e a estática urbana.

Art. 239 - As dependências de circo e a área de parques de diversões deverão ser, obrigatoriamente, mantidas em permanente estado de limpeza e higiene.

Parágrafo Único - O lixo da existência do circo ou parque de diversão, no local, deverá ser coletado em recipientes fechados.

Art. 240 - Quando no desmonte de circos ou parque de diversões, e obrigatório a limpeza de toda a área ocupada pelo mesmo incluindo a demolição das respectivas instalações sanitárias.

Art. 241 - Para efeito deste Código, os teatros de tipo portátil e desmontável serão equiparados aos circos.

Parágrafo Único - Além das condições estabelecidas para os circos, a Prefeitura poderá exigir a que julgar necessárias à segurança e ao conforto de espectadores e artistas desses tipos de teatros.

Art. 242 - Em edificações destinadas a garagens comerciais e postas de abastecimento e serviços de veículos é proibido fumar e/ou manter fogos acesos.

Art. 243 - Em templos religiosos e casas de culto de qualquer denominação ou seitas, os locais franqueados ao público serão conservados limpos, iluminados e arejados.

Seção IV

Dos Complementos e Instalações em Edificações

Art. 244 - As galerias que forem passeios deverão ficar iluminadas, no mínimo, entre 18 (dezoito) e 22 (vinte e duas) horas.

Art. 245 - As vitrinas e mostruários deverão ser mantidos iluminados internamente pelo menos entre 18 (dezoito) e 22 (vinte e duas) horas nos dias úteis.

Art. 246 - As vitrinas, balcões, vitrinas-balcões e mostruários serão instaladas de acordo com as exigências do Código de Edificações e Instalações.

Parágrafo Único - Quando situada em halls de entrada de edificações os balcões ou vitrinas-balcões só poderão ser destinados à exposição de produtos, sendo proibida a realização de vendas nesses locais.

Art. 247 - Os elementos protetores contra a ação do sol, tais como toldos em todos os setores deverão, além das exigências do Código de Edificações e Instalações, obedecer às seguintes disposições:

I - permanecer, quando estendidos, suficientemente fixos, de forma a não perturbar passagem dos pedestres;

II - não apresentar qualquer elemento apenso, em altura inferior à permitida para sua instalação;

III - não prejudicar a arborização e iluminação pública, nem ocultar placas de identificação de logradouros ou numeração das edificações.

Art. 248 - Os mastros em fachadas de edificações não poderão prejudicar a estética das edificações ou ameaçar a segurança dos transeuntes.

Art. 249 - Qualquer edificação não residencial deverá possuir, independentemente das instalações previstas pelo Código de Edificações e Instalações, aparelhos em número suficiente para combate a incêndios, tão logo eles se iniciem.

§ 1º - Durante as horas de funcionamento deverão existir pessoas adestradas no uso correto dos equipamentos e aparelhos de combate a incêndios.

§ 2º - Os aparelhos e instalações para combate a incêndios deverão ficar desobstruídos.

§ 3º - A edificação ou sua dependência onde existirem riscos especiais deverá ser protegida por unidades extintoras de incêndio adequadas,

Art. 250 - Todo e qualquer complemento ou instalação existente em edificações deverá ser mantido em permanente estado de limpeza, conservação e funcionamento, sob pena de incorrerem nas penalidades previstas neste Código.

Parágrafo Único - Especial atenção deve ser dada ao funcionamento perfeito e ao rigoroso estado de conservação das instalações e aparelhos para combate a incêndios.

TITULO IV

Das Condições para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos em Geral

CAPITULO I

Das Condições Gerais

Seção I

Do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento de sua Renovação

Art. 251 - Qualquer estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços ou similar, inclusive locais para divertimentos públicos, poderá instalar-se no Município, desde que requeira prévia licença de localização e funcionamento à Prefeitura e que seus responsáveis tenham efetuado o pagamento do tributo correspondente,

§ 2º - O estabelecimento sujeito a tributação não especificamente classificado como comercial, industrial ou prestador de serviços, é considerado similar,

§ 2º - A eventual isenção de tributos municipais não implica na dispensa da licença de localização.

§ 3º - As atividades cujo exercício dependa de autorização de competência exclusiva da União ou do Estado, não estão isentas de licença de localização, para que possam observar as prescrições de zoneamento estabelecidas pela Lei do Plano Diretor Físico.

Art. 252 - Para efeito de concessão de Alvará de Licença para Localização e Funcionamento de estabelecimentos em geral a Prefeitura adota o Anexo 1 deste Código.

§ 1º - O processo para obtenção do Alvará de Licença para localização e funcionamento deverá ser iniciado antes da localização pretendida, bem como toda vez que houver alteração do ramo de atividade.

§ 2º - Para ser concedido o Alvará pretendido deverão ser comprovados:

- a) - obediência às disposições desta Lei;
- b) - obediência às disposições do Código de Edificações e Instalações;
- c) - obediência às disposições da Lei do Plano Diretor Físico;
- d) - obediência às exigências legais de habitação.

§ 3º - Verificado pela Prefeitura o preenchimento dos requisitos fixados no parágrafo anterior, será realizada a necessária vistoria do estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar, antes da concessão da licença de localização e funcionamento, com verificação, em especial, das condições de prevenção contra eventual poluição.

§ 4º - fato de já ter funcionado no local certo estabelecimento, não assegura direito para abertura de um novo, igual ou semelhante.

§ 5º - A concessão de Alvará poderá ser condicionada à execução de reformas ou instalações, que serão determinadas pela Prefeitura, de forma a garantir as exigências legais.

Art. 253 - O Alvará é concedido pelo órgão competente da Prefeitura, em conjunto com a competente licença de funcionamento válida para o exercício em que for expedida.

§ 1º - O Alvará e a licença de caráter provisório valerão pelo prazo neles estipulado.

§ 2º - No caso de alterações das características essenciais do estabelecimento, o interessado terá de requerer novo alvará.

§ 3º - Quando se verificar extravio do alvará expedido novo alvará será requerido no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data do extravio.

§ 4º - No caso de alterações dos termos do alvará por iniciativa da Prefeitura, devido a qualquer ocorrência, esta expedirá novo alvará no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir da data da referida alteração,

§ 5º - O alvará será conservado permanentemente no estabelecimento, limpo e em lugar visível.

Art. 254 - A licença de localização e funcionamento será renovada anualmente e fornecida pelo Órgão competente da Prefeitura, ao interessado, independentemente de requerimento para novo Alvará.

§ 1º - Quando se tratar de estabelecimento de caráter permanente, será necessário novo requerimento se a licença de localização e funcionamento tiver sido cassada ou se as características essenciais constantes da licença não mais corresponderem às do estabelecimento licenciado.

§ 2º - Antes da renovação anual da licença de localização e funcionamento, a Prefeitura realizará a necessária inspeção do estabelecimento e de suas instalações, para verificar as condições de segurança e de higiene.

§ 3º - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar na posse da licença que se refere o presente artigo.

§ 4º - O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior acarretará interdição do estabelecimento.

§ 5º - A interdição será precedida de notificação preliminar ao responsável pelo estabelecimento, dando-se-lhe o prazo máximo de 15 (quinze) dias para regularizar sua situação.

§ 6º - A interdição não exime o infrator do pagamento das multas cabíveis e demais sanções aplicáveis.

Art. 255 - Para mudança de local de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, a fim de ser verificado se o novo local atende às exigências legais e ser expedida a alteração de Alvará.

Parágrafo Único - Todo aquele que mudar o local do estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar, sem autorização expressa da Prefeitura, incorrerá nas sanções deste Código.

Art. 256 - A colocação de elementos e comunicação visual, a ocupação de áreas em vias públicas por parte de estabelecimento de qualquer natureza e a instalação de barracas estão sujeitas a pedido de licença, conforme o anexo 1 deste Código.

§ 1º - Para expedição da licença deverão ser observadas as prescrições do Código de Edificações e Instalações e da Lei do Plano Diretor Físico deste Município, no que se refere ao assunto.

§ 2º - As disposições do presente artigo e do parágrafo anterior são extensivas à distribuição de elementos de publicidade ou propaganda por parte de qualquer estabelecimento.

§ 3º - No caso do proprietário de barraca modificar o ramo de comércio para o qual obteve licenciamento ou mudar sua localização sem prévia autorização da Prefeitura, a barraca será desmontada independentemente de intimação, não cabendo ao proprietário direito a qualquer indenização por parte da Municipalidade nem a esta qualquer responsabilidade por danos decorrentes do desmonte.

Art. 237 - Nas festas de caráter popular ou religioso poderão ser instaladas barracas provisórias para divertimentos.

§ 1º - As barracas a que se refere este artigo, funcionarão exclusivamente nos horários e períodos fixados para a realização da festa para a qual forem licenciadas.

§ 2º - Quando de prendas, as barracas deverão ser providas de mercadorias para pagamento dos prêmios.

§ 3º - Quando destinadas à venda de alimentos e refrigerantes, as barracas deverão ter licença expedida pela autoridade sanitária competente, além da licença da Prefeitura.

Art 258 - Para letreiros ou anúncios de caráter provisório, constituído por flâmulas, bandeirolas faixas, cartazes, emblemas e luminárias, a serem colocados, ainda que por um só dia, à frente de edifícios ou terrenos, exigir-se-á requerimento à Prefeitura por parte do interessado, mencionando local, natureza do material a empregar, respectivo texto, disposição e enumeração dos elementos em relação à fachada.

§ 1º - A licença, concedida em qualquer dia de um determinado mês terminará no último dia do mesmo mês.

§ 2º - A licença de que trata este artigo não poderá, em nenhuma hipótese, exceder o prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º - Para concessão da prorrogação da licença, deverá ser feito outro requerimento à Prefeitura, que poderá concedê-la pelo prazo de até mais 30 (trinta) dias.

§ 4º - Nova licença será concedida, se decorrido o período de 3 (três) meses.

Seção II

Do Horário de Funcionamento de Estabelecimento em Geral

Art. 259 - O horário de abertura e fechamento para os estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços no Município, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho, é o estabelecido neste Capítulo.

§ 1º - Para a indústria em geral:

a) abertura e fechamento: entre 7 (sete) e 17,30 (dezesete e trinta) horas, de segunda à sexta-feira;

b) abertura e fechamento: entre 7 (sete) e 12,30 (doze e trinta) horas, aos sábados.

§ 2º - Para o comércio e a prestação de serviços em geral:

a) abertura e fechamento entre 8 (oito) e 18 (dezoito) horas, de segunda à sexta-feira;

b) abertura e fechamento: entre 8 (oito) e 13 (treze) horas, aos sábados.

§ 3º - Aos domingos e nos feriados nacionais, estaduais e municipais, os estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços permanecerão fechados.

§ 4º - Apesar de terem de observar, obrigatoriamente, o horário normal de funcionamento, os entrepostos de acessórios de veículos poderão servir ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 5º - Desde que requerida licença especial, o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços poderá verificar-se fora do horário normal de abertura e fechamento.

§ 6º - Nos estabelecimentos onde existam máquinas ou equipamentos que não apresentem diminuição sensível das perturbações com a aplicação de dispositivos

silenciadores especiais, estas máquinas ou estes equipamentos não poderão funcionar entre 18 (dezoito) e 7 (sete) horas, nos dias úteis, nem em qualquer hora aos domingos e feriados.

Art. 260 - Em qualquer dia e hora, será permitido o funcionamento dos estabelecimentos que se dediquem às seguintes atividades excluído o expediente de escritório, observadas as disposições da legislação trabalhista quanto ao horário de trabalho e ao descanso dos empregados:

- I - impressão de jornais;
- II - distribuição de leite;
- III - frio industrial;
- IV - produção e distribuição de energia elétrica;
- V - serviço de abastecimento de água potável e serviço de esgotos sanitários;
- VI - serviço telefônico e telegráfico;
- VII - serviço rádio-telegráfico e rádio-difusão;
- VIII - garagens comerciais;
- IX - serviços de transporte coletivo;
- X - agências de passagens;
- XI - postos de serviços e de abastecimento de veículos;
- XII - oficinas de consertos de câmaras de ar;
- XIII - despachos de empresas de transportes de produtos perecíveis;
- XIV - serviço de carga e descarga de armazéns cerealistas inclusive companhias de armazéns gerais;
- XV - institutos de educação ou de assistência;
- XVI - farmácias, drogarias e laboratórios;
- XVII - hospitais, casas de saúde e postos de serviços médicos;
- XVIII - hotéis, pensões e hospedarias;
- XIX - casas funerárias;
- XX - bares, restaurantes e lanchonetes;
- XXI - padarias;
- XXII - peixarias;
- XXIII - açougues;
- XXIV - armazéns e supermercados, desde que trabalhem exclusivamente com gêneros alimentícios;
- XXV - quitandas e mercearias;
- XXVI - casas fotográficas (somente filmes e retratos).

Art. 261 - O horário de funcionamento das farmácias e drogarias é das 8 (oito) às 20 (vinte) horas, nos dias úteis.

§ 1º - É permitido às farmácias ou drogarias permanecerem, ininterruptamente, abertas dia e noite, se assim pretenderem, desde que requerida licença especial.

§ 2º - É obrigatório o serviço de plantão das farmácias e drogarias aos domingos e nos feriados, no período diurno e noturno, e nos demais dias da semana, no período noturno, sem interrupção de horário.

§ 3º - Aos domingos e nos feriados, o horário de plantão começa às 8 (oito) horas da manhã e termina às 20 (vinte) horas do mesmo dia.

§ 4º - Durante a noite dos dias úteis, o horário de plantão é das 20 (vinte) às (oito) horas do dia seguinte.

§ 5º - As farmácias e drogarias que fizerem plantão no domingo obedecerão ao horário fixado no presente artigo durante todos os dias úteis da semana seguinte.

§ 6º - As farmácias e drogarias ficam obrigadas a afixar placas permanentemente, citando qual a farmácia de plantão no domingo e qual a de plantão noturno no dia.

§ 7º - O regime obrigatório de plantão obedecerá, rigorosamente, à escala fixada por meio de decreto do Prefeito, consultados os proprietários de farmácias e drogarias.

§ 8º - Mesmo quando fechadas, as farmácias e drogarias poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 9º - A inobservância das prescrições do presente artigo e dos parágrafos anteriores implicará em multa correspondente a um parâmetro fiscal regional dobrada na reincidência.

§ 10º - Se, não obstante as multas, persistir reiterada inobservância das prescrições do presente artigo e parágrafos anteriores, a licença de funcionamento será cassada, sem prejuízos de outras medidas que se impuserem.

§ 11º - As prescrições relativas às farmácias e drogarias serão extensivas aos laboratórios de análises.

Art. 262 - Por conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais, mediante licença especial, os seguintes estabelecimentos, respeitadas as disposições da legislação trabalhista relativas ao horário de trabalho e descanso dos empregados.

I - estabelecimentos de gêneros alimentícios, mercearias e supermercados:

a) - nos dias úteis inclusive sábados: das 8 (oito) às 20 (vinte) horas;

b) - aos domingos e nos dias feriados: das 8 (oito) às 13 (treze) horas.

II - casas de carnes e peixarias, bem como varejistas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos:

a) - dias úteis inclusive sábados: das 5 (cinco) às 18 (dezoito) horas;

b) - aos domingos e nos feriados: das 5 (cinco) às 13 (treze) horas.

III - casa de banhos e massagens e casas de vendas de flores naturais e de coroas:

a) - nos dias úteis, inclusive sábados: das 7 (sete) às 22 (vinte e duas) horas;

b) - aos domingos e nos feriados: das 7 (sete) às 13 (treze) horas.

IV - Panificadoras: diariamente, inclusive aos domingos e nos feriados, das 5 (cinco) às 21 (vinte uma) horas;

V - restaurantes, botequins, casas de pasto, bares, confeitarias, sorveterias e congêneres: diariamente, inclusive aos domingos, e nos feriados, das 8 (oito) às 22 (vinte e duas) horas.

VI - cafés e leiterias: diariamente, inclusive aos domingos e nos feriados, das 5 (cinco) às 22 (vinte e duas) horas.

VII - agências de aluguel de bicicletas, motocicletas e automóveis e agências de mensageiros, diariamente, inclusive aos domingos, e nos feriados, das 7 (sete) às 18 (dezoito) horas.

VIII - lojas que negociam com artefatos e artigos de curiosidade turística, casas que negociam com artigos fotográficos ou com discos:

a) - nos dias úteis, inclusive aos sábados: das 8 (oito) às 20 (vinte) horas;

b) - aos domingos e nos feriados: das 8 (oito) às 12 (doze) horas.

IX - barbeiros, cabeleireiros e engraxates:

a) - nos dias úteis, das 8 (oito) às 20 (vinte) horas;

b) - aos sábados e vésperas de feriados: das 8 (oito) às 22 (vinte e duas) horas;

c) - aos sábados feriados: das 8 (oito) às 12 (doze) horas.

X - distribuidores e vendedores de jornais e revistas:

a) - nos dias úteis inclusive aos sábados: das 5 (cinco) às 20 (vinte) horas;

b) - aos domingos e nos feriados: das 5 (cinco) às 13 (treze) horas.

XI - oficinas de consertos de veículos e depósitos de bebidas alcoólicas e de refrigerantes:

a) - nos dias úteis, inclusive aos sábados: horário normal;

b) - aos domingos e nos feriados: das 8 (oito) às 12 (doze) horas.

XII - auto-escolas: diariamente, inclusive aos domingos e nos feriados, das 7 (sete) às 20 (vinte) horas.

XIII - seção de varejo de fábricas de massas alimentícias: das 8 (oito) às 12 (doze) horas, aos domingos e nos feriados,

XIV - charutarias que venderem exclusivamente artigos para fumantes: diariamente, inclusive aos domingos e nos feriados, das 7 (sete) às 22 (vinte e duas) horas.

XV - exposições, teatros, cinemas, circos, quermesses, parques de diversões, auditórios de emissoras de rádio, ringues, bilhares, piscinas, campos de esporte, ginásios esportivos e salões de conferências: diariamente, inclusive aos domingos e nos feriados, de 8 (oito) até 1 (uma) hora da manhã seguinte.

XVI - clubes noturnos: diariamente, inclusive aos domingos e nos feriados, das 20 (vinte) até às 5 (cinco) horas da manhã seguinte, não podendo ficar com as portas abertas no período noturno.

XVII - casas de loteria:

a) - nos dias úteis, inclusive aos sábados: das 8 (oito) às 22 (vinte e duas) horas;

b) - aos domingos e nos feriados: das 8 (oito) às 14 (quatorze) horas.

§ 1º - Quando anexas a estabelecimentos que funcionem além das 24 (vinte e quatro) horas, as charutarias poderão observar o mesmo horário do estabelecimento.

§ 2º - Quando o sábado ou segunda-feira coincidir com feriados, os estabelecimentos de gêneros alimentícios e os salões de barbeiros e cabeleireiros poderão funcionar nesses dias de 8 (oito) às 12 (doze) horas, independente de licença

especial, respeitados os direitos assegurados aos empregados pela legislação trabalhista vigente.

§ 3º - Os bailes de associações recreativas, desportivas, culturais e carnavalescas, deverão ser realizados dentro do horário compreendido entre 23 (vinte e três) horas e 5 (cinco) horas da manhã seguinte.

Art. 263 - As sociedades carnavalescas só poderão realizar ensaios duas vezes por semana até 22 (vinte e duas) horas.

Parágrafo Único - Na quinzena antecedente ao carnaval, os ensaios poderão ser diários e até às 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 264 - A concessão de licença especial depende de requerimento do interessado, acompanhado de declaração de que não tem empregados ou dispõe de turmas que se revezem, de modo que a duração de trabalho efetivo de cada turma não exceda os limites estabelecidos na legislação trabalhista vigente.

§ 1º - A licença especial é indivisível, seja qual for a época do ano em que tenha sido requerida e não será concedida a estabelecimento que não seja regularmente licenciado para funcionar no horário normal.

§ 2º - O pedido de licença especial será feito por meio de formulários oficiais, observadas as instruções que o Prefeito baixar a respeito.

Art. 265 - Para efeito de licença especial, de funcionamento de estabelecimentos de mais de um ramo de negócios prevalecerá o horário determinado para o ramo principal, considerando-se estoque e receita principais do estabelecimento em causa.

§ 1º - Deverão ficar completamente isolados para efeito de licença especial, os anexos de estabelecimento cujo funcionamento não seja permitido fora do horário normal, sem o que a licença especial será denegada.

§ 2º - O estabelecido no parágrafo anterior obriga o comerciante a negociar apenas com artigos cuja venda é permitida para horário normal.

Art. 266 - O estabelecimento licenciado especificamente como quitanda, café, sorveteria, confeitaria e bombonieria, poderá negociar apenas com artigos do seu próprio ramo de comércio constituindo-se concorrência desleal a venda de mercadoria da qual exista estabelecimento especializado com horário diferente ao que lhe facultar este Código.

§ 1º - É facultado aos bares, ladeiras e panificadoras, observados o cumprimento das exigências legais, a venda de conservas, frutas, farinhas, massas alimentícias, café moído, açúcar, salsichas, lingüiças ou semelhantes, e produtos lácteos, podendo esse comércio ser exercido inclusive no horário estabelecido na licença especial a que tiverem direito, por este Código.

§ 2º - É facultado aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, (no horário fixado para o funcionamento dos mesmos) a venda em pequena escala, mediante cumprimento das exigências legais, de artigos de uso caseiro, segundo especificações estabelecidas em decreto do Prefeito, mesmo havendo para venda desses artigos, estabelecimentos especializados, com horário diferente do fixado para os referidos estabelecimentos.

Art. 267 - O horário estabelecido para salões de barbeiros, cabeleireiros e similares é extensivo a negócios de diferentes natureza aos que se realizam em horários diversos.

§ 1º - Os salões, referidos no presente artigo, instalados no interior de hotéis e clubes, poderão ter o mesmo horário de funcionamento destes estabelecimentos, caso sejam para uso privativo de hóspedes e associados.

§ 2º - Para os efeitos do parágrafo anterior, será considerado instalado no interior de hotel ou de clube, o salão que não der acesso para logradouro público e que estiver localizado rigorosamente, em dependência interna do estabelecimento em causa.

§ 3º - Anúncio da existência de salão localizado no interior de hotel ou de clube será permitido apenas através da imprensa ou de prospectos e volantes de propaganda.

Art. 268 - O horário normal de funcionamento de indústrias, é extensivo às suas seções de venda.

Art. 269 - O horário normal de funcionamento do comércio é extensivo a depósitos de mercadorias.

Art. 270 - Os negócios instalados no interior de estação rodoviária bem como nas agências de empresas de transporte rodoviário de passageiros e de casas de diversões, poderão funcionar dentro do horário desses estabelecimentos, desde que não tenham comunicação direta para logradouro público.

Art. 271 - Os estabelecimentos localizados em mercados particulares, obedecerão ao horário constante do respectivo regulamento, objeto de Decreto do Prefeito.

Art. 272 - No período de 1 (um) de dezembro a 6 (seis) de janeiro correspondente aos festejos natalinos e de Ano Novo, os estabelecimentos comerciais varejistas poderão funcionar fora do horário normal de abertura e fechamento nos dias úteis e permanecer até às 22 (vinte e duas) horas.

§ 1º - Nos dias 24 e 31 de dezembro, vésperas de Natal e Ano Novo, os estabelecimentos comerciais varejistas poderão funcionar até às 24 (vinte e quatro horas).

§ 2º - As barracas para vendas de artigos natalinos poderão ser instaladas obedecendo aos mesmos horários e prazos previstos no presente artigo.

Art. 273 - Os estabelecimentos que negociarem com artigos carnavalescos poderão funcionar, mediante licença especial, até uma hora da manhã do dia imediato, durante os três dias desses festejos e na quinzena que os anteceder.

§ 1º - As prerrogativas do presente artigo são extensivas aos estabelecimentos que obtiverem licença especial para funcionamento provisório com artigos carnavalescos, inclusive através de barracas.

§ 2º - Nos três dias de carnaval, os estúdios fotográficos poderão funcionar até 2 (duas) horas, independentemente de licença especial.

Art. 274 - Na véspera e no dia da comemoração de finados os estabelecimentos que negociarem com flores naturais, coroas, velas e outros artigos próprios para essa comemoração poderão funcionar das 8 (oito) às 18 (dezoito) horas, independentemente de licença especial.

Art. 275 - Os estabelecimentos que negociarem com artigos próprios para festas e festejos juninos, poderão funcionar até às 22 (vinte e duas) horas, inclusive domingos e feriados, para venda daqueles artigos, no período de 15 (quinze) de maio a 2 (dois) de julho.

§ 1º - As barracas para venda de fogos de artifício obedecerão ao horário e prazos estabelecidos neste artigo.

§ 2º - Só poderão ser vendidos fogos de artifício e artigos relativos aos festejos juninos liberados pelas autoridades estaduais e federais competentes.

Art. 276 - Nas vésperas do “Dia das Mães” e do “Dia do País”, os estabelecimentos comerciais poderão permanecer abertos até 22 (vinte e duas) horas.

Art. 277º - É proibido expor mercadorias do lado de fora de estabelecimento comercial, sob pena de multa.

§ 1º -No caso de reincidência, além de ser a multa elevada ao dobro, as mercadorias expostas poderão ser compulsoriamente removidas para depósito da Prefeitura.

§ 2º - Não constitui infração a colocação momentânea de mercadoria sobre o passeio durante as operações de carga e descarga.

Art. 278 - Nos depósitos de materiais e mercadorias, a arrumação destas, quando puder ser feita a céu aberto deverá:

I - ficar invisível dos logradouros públicos;

II - ser mantida permanentemente organizada, de forma a evitar recantos inacessíveis no terreno;

III - ser observado um afastamento, em relação à divisa igual à altura máxima da pilha, fixada o mínimo de 2 (dois) metros.

Art. 279 - Os estabelecimentos comerciais localizados na zona rural deste Município poderão funcionar, diariamente, sem limitação de tempo, independente de licença especial.

Art. 280 - É proibido fora do horário regulamentar de abertura e fechamento realizar os seguintes atos:

I - praticar compra e venda relativas ao comércio explorado, ainda que a portas fechadas, com ou sem o concurso de empregados, tolerando-se apenas 15 (quinze) minutos após o fechamento para atender eventuais fregueses que se encontrarem no interior do estabelecimento;

II - manter abertas, entreabertas ou simuladamente fechadas as portas do estabelecimento;

III - vedar, por qualquer forma, a visibilidade do interior do estabelecimento, quando este for fechado por porta envidraçada interna e por porta de grades metálicas.

§ 1º - Não se consideram infração os seguintes atos:

a) - abertura de estabelecimentos comerciais para execução de serviços de limpeza ou lavagens, durante o tempo estritamente necessário para isso;

b) - conservar o comerciante entreaberta uma das portas do estabelecimento durante o tempo absolutamente necessário, quando nele tiver moradia e não disponha de outro meio de comunicação com o logradouro público;

c) - execução, a portas fechadas, de serviços de arrumação, mudança ou balanço.

§ 1º - Durante o tempo necessário para a conclusão de trabalhos iniciados antes da hora de fechamento o estabelecimento, este deverá conservar-se de portas fechadas.

CAPÍTULO II

Do Exercício do Comércio Ambulante

Art. 281 - O exercício do comércio ambulante, por conta própria ou de terceiros, dependerá de prévia licença especial da Prefeitura.

§ 1º - A licença a que se refere o presente artigo será concedida em conformidade com as prescrições deste Código e as da legislação fiscal do Município.

§ 2º - A licença será para exercício de comércio ambulante nos logradouros públicos ou em lugares de acesso franqueado ao público sem direito a estacionamento.

Art. 282 - A licença de vendedor ambulante será concedida pela Prefeitura, mediante

I - requerimento ao órgão competente da Prefeitura, mencionando idade, nacionalidade e residência do pretendente;

II - apresentação de carteira de saúde ou de atestados fornecidos pela entidade pública competente, provando que o pretendente foi vacinado, não sofre de moléstia contagiosa, infecto-contagiosa ou repugnante;

III - apresentação de carteira de identidade e de carteira profissional;

IV - adoção de veículos segundo modelos oficiais da Prefeitura;

V - vistoria do veículo a ser utilizado no Comércio de gêneros alimentícios;

VI - pagamento da taxa de licença;

VII - pagamento da taxa correspondente ao veículo a ser utilizado.

Art. 283 - A licença de vendedor ambulante, por conta própria ou de terceiros, será concedida em caráter pessoal intransferível, a título precário e exclusivamente a quem exercer o mister.

Parágrafo Unico - A licença valerá apenas para o exercício em que for concedida.

Art. 284 - As firmas especializadas na venda ambulante de seus produtos em veículos, poderão requerer licença em nome de sua razão social, para cada um de seus veículos.

§ 1º - A concessão da licença dependerá do registro dos empregados que trabalham em cada veículo e a apresentação dos documentos exigidos por este Código.

§ 2º - No caso de muitas ou penalidades aplicadas ao empregado, estas serão de responsabilidade das firmas.

Art. 285 - Da licença concedida constarão os seguintes elementos:

I - número de inscrição;

II - características essenciais da inscrição;

III - período de licença, horário e condições essenciais ao exercício do comércio, sobretudo quanto a vestiário e vasilhame;

IV - residência do vendedor ambulante;

V - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funcione o comércio ambulante, quando for o caso.

§ 1º - A inscrição será atualizada por iniciativa do comerciante ambulante sempre que houver modificações nas características iniciais da atividade por ela exercida.

§ 2º - O vendedor ambulante licenciado é obrigado a trazer consigo o instrumento da licença e a carteira profissional, a fim de apresentá-la à fiscalização municipal, sempre que lhe for exigido.

§ 3º - O vendedor ambulante de bilhetes de loterias deverá usar, obrigatoriamente sobre as vestes, placa indicativa de sua profissão, renovável semestral ou anualmente pela Prefeitura, conforme disponha a legislação fiscal do Município.

§ 4º - O vendedor ambulante só poderá utilizar sinais audíveis que não perturbem o sossego público, aprovados previamente pela Prefeitura e obedecidos as prescrições deste Código.

Art. 286 - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, fica sujeito a apreensão das mercadorias encontradas em seu poder, sem prejuízo de outras sanções.

Parágrafo Único - A devolução das mercadorias apreendidas, só será efetuada depois de ser concedida licença do respectivo vendedor ambulante e de paga pelo menos a multa devida.

Art. 287 - O estacionamento de vendedor ambulante em lugar público será permitido quando for temporário e de interesse público e desde que:

I - em ruas secundárias, ficando proibido em avenidas e praças;
II - distante 25,00 m (quinze metros), no mínimo, de qualquer esquina, medida a partir do ponto de cruzamento dos alinhamentos das respectivas vias;

III - na faixa de rolamento junto à guia.

§ 1º - Mesmo nas condições do presente artigo, não poderá ser permitido estacionamento, mesmo temporário:

a) - aos mercadores de flores, frutas, legumes, pescados e outros gêneros semelhantes, cujos resíduos ou detritos possam prejudicar a limpeza dos logradouros;

b) - a menos de 100,00 m (cem metros) de estabelecimento comercial que negocie com o mesmo artigo.

§ 2º - Excetuam-se da proibição estabelecida na alínea “b” do parágrafo anterior os ambulantes de pipocas, doces, amendoim e sorvetes.

§ 3º - Excluem-se das restrições a que se refere a alínea “b” do parágrafo 12 deste artigo, o comércio ambulante ou eventual realizado nos períodos de:

a) - carnaval, desde o sábado;

b) - semana santa, a partir de quarta-feira;

c) - finados desde a ante-véspera.

§ 4º - As prescrições do parágrafo anterior são extensivas a quaisquer dias de festividades públicas.

Art. 288 - O estacionamento temporário de vendedores ambulantes em lugar público dependerá sempre de prévia licença especial da Prefeitura, concedida a título precário.

Parágrafo Único - A licença de estacionamento temporário poderá ser modificada a qualquer tempo, a critério da Prefeitura sempre que o exigir a conveniência pública,

Art. 289 - O vendedor ambulante que infringir a proibição de estacionamento temporário, fixada neste Código ou determinada pela Prefeitura, ficará sujeito à apreensão das mercadorias encontradas em seu poder, sem prejuízo de outras sanções.

Art. 290 - **Músicos ambulantes, propagandistas e “camelots” não poderão estacionar, mesmo em caráter temporário, promovendo agrupamentos de pessoas.**

§ 1º - Os infratores às prescrições do presente artigo deverão ser intimados a retirarem-se imediatamente do local.

§ 2º - No caso de desobediência ou de reincidência, os infratores ficarão sujeitos a apreensão dos instrumentos, materiais ou mercadorias que estiverem em seu poder, conforme o caso, sem prejuízo de outras sanções.

§ 3º - A licença para os ambulantes a que se refere o presente artigo será concedida mediante a apresentação de atestado de boa conduta, fornecido pela repartição policial competente, além de documentos ordinariamente exigidos.

Art. 291 - Os mercadores ambulantes de qualquer natureza não poderão estacionar por qualquer tempo nos passeios dos logradouros ou neles depositar suas mercadorias ou recipientes em que as conduzem, sob pena de multa de um parâmetro fiscal elevada ao dobro em reincidência,

Parágrafo Único - No caso de desobediência ou de reincidência, as mercadorias serão apreendidas.

Art. 292 - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

I - estacionar por qualquer tempo nos logradouros públicos, fora dos locais legalmente permissíveis;

II - impedir ou dificultar o trânsito nos logradouros públicos;

III - transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes de grandes proporções;

IV - realizar o comércio ambulante fora do horário normal de funcionamento dos estabelecimentos varejistas do mesmo ramo, salvo o que diga respeito à alimentação pública;

V - alterar ou ceder a outro a sua chapa ou a sua licença;

VI - usar chapa alheia;

VII - negociar com mercadorias não compreendidas na sua licença;

VIII - utilizar sistema elétrico de ampliação de som por meio de alto-falantes;

IX - subir nos veículos em movimentos para oferecer mercadorias.

§ 1º - No caso de reincidência na violação das prescrições de itens do presente artigo, a multa será elevada ao dobro, a licença será automaticamente cassada e as mercadorias em poder do ambulante serão apreendidas.

§ 2º - O vendedor ambulante não poderá negociar sem licença ou após ter sido cassada sua licença, sob pena de multa, elevada ao dobro na reincidência, além da apreensão das mercadorias encontradas em seu poder.

Art. 293 - A renovação anual da licença para o exercício do comércio ambulante independe de novo requerimento e das provas que por natureza, não necessitem de renovação.

§ 1º - O requerimento do interessado será indispensável quando se tratar do exercício de novo ramo de comércio ou da venda em veículo de gêneros alimentícios de ingestão imediata ou de verduras.

§ 2º - Em qualquer caso, será indispensável a apresentação de novo atestado de saúde ou de visto atualizado da autoridade sanitária competente na carteira de saúde.

Art. 294 - Não será permitido o comércio ambulante dos seguintes artigos:

I - aguardente ou quaisquer bebidas alcoólicas diretamente ao consumidor;

II - drogas, óculos e jóias;

III - armas e munições;

IV - fumos, charutos, cigarros ou outros artigos para fumantes, diretamente ao consumidor;

V - gasolina, querosene ou substâncias inflamáveis ou explosivas;

VI - carnes e vísceras, diretamente ao consumidor;

VII - os que ofereçam perigo à saúde e à segurança pública.

CAPITULO III

Das Condições Especiais para Localização e Funcionamento

Seção 1

Do Funcionamento de Casas e Locais para Divertimentos Públicos

Art. 295 - Para efeito deste Código incluem-se como casas e locais de divertimentos públicos:

I - teatros e cinemas;

II - circos de pano e parques de diversões;

III - auditórios de emissoras de rádio e de televisão;

IV - salões de conferências e salões de bailes;

V - pavilhões e feiras particulares;

VI - estádios e ginásios esportivos, campos ou salões de esportes e piscinas;

VII - clubes noturnos de diversões;

VIII - quaisquer outros locais de divertimentos públicos.

Art. 296 - Nenhum alvará de licença de funcionamento de qualquer espécie de divertimento público, em ambiente fechado ou ar livre, será concedido sem que o pretendente faça:

I - apresentação de laudo de vistoria técnica, assinado por dois profissionais legalmente habilitados, quanto às condições de segurança, higiene, comodidade e conforto, bem como ao funcionamento normal de aparelhos e motores se for o caso;

II - prova de prévia inspeção de local e dos aparelhos e motores, pela Prefeitura, com a participação dos profissionais que fornecerem o laudo de vistoria técnica;

III - prova de quitação dos tributos municipais, quando se tratar de atividades de caráter provisório;

IV - prova de pagamento de direitos autorais, sempre que couber, na forma da legislação federal.

§ 1º - No caso de atividade de caráter provisório, o alvará de funcionamento será expedido a título precário e valerá somente para o período nele determinado.

§ 2º - No caso de atividade de caráter permanente, o alvará de funcionamento será definitivo, na forma fixada para estabelecimentos comerciais em geral.

§ 3º - Do alvará de funcionamento de casas ou locais de diversões constarão, além dos elementos fixados para os alvarás em geral:

a) - fins a que se destina;

b) - lotação máxima fixada;

c) - exigências que se fizerem necessárias para o funcionamento do divertimento em causa.

Art. 297 — Em qualquer casa e local de divertimentos públicos, são proibidas alterações nos programas anunciados e modificações nos horários.

§ 1º - As prescrições do presente artigo são extensivas às competições esportivas em que se exija pagamento de entradas.

§ 2º - Somente serão permitidas alterações nos programas ou nos horários quando forem determinadas antes de iniciadas as vendas de ingressos.

§ 3º - No caso a que se refere o parágrafo anterior, deverá ser, obrigatoriamente, afixado aviso ao público, nas bilheterias, em caracteres bem visíveis.

Art. 296 - Os ingressos só poderão ser vendidos pelo preço anunciado e em número correspondente à lotação da casa e local de divertimentos públicos.

Parágrafo Único - Lotado o recinto, só poderão ser vendidos ingressos para funções de espetáculos imediatamente seguintes, advertindo-se ao público por meio de aviso afixado em local bem visível do estabelecimento, de preferência na bilheteria.

Art. 299 - Em toda casa e local de divertimentos públicos, serão reservados lugares destinados às autoridades policiais e municipais encarregadas da fiscalização.

Art. 300 - Nas casas de diversões públicas e nos salões em que se realizem festivais ou reuniões, tanto os destinados ao público em geral como à sociedade, é obrigatória a colocação de cartazes, junto a cada acesso e internamente em local bem visível, indicando a lotação máxima fixada pela Prefeitura para seu funcionamento, tendo em vista a segurança do público.

§ 1º - Os cartazes deverão ser impressos nos caracteres de forma bem legível, com altura não inferior a 0,06 m (seis centímetros) podendo substituí-los por letreiros nas paredes, desde que observadas as mesmas exigências.

§ 2º - A falta de cumprimento das prescrições do presente artigo e do parágrafo anterior, sujeita cassação da licença de funcionamento para o local por 30 (trinta) dias, elevados para 90 (noventa) dias na reincidência.

§ 3º - No caso de terceira infração, a licença de funcionamento será definitivamente cassada.

Art. 301 - As condições mínimas de segurança, higiene, comodidade e conforto das casas e locais de divertimentos públicos deverão ser periódica e obrigatoriamente inspecionadas pela Prefeitura,

§ 1º - De conformidade com o resultado da inspeção, o órgão competente da Prefeitura poderá exigir:

a) apresentação de laudo de vistoria técnica sobre a segurança e a estabilidade do edifício e das respectivas instalações, assinada por dois profissionais legalmente habilitados;

b) a realização de obras ou de outras providências consideradas necessárias.

§ 2º - No caso do não atendimento das exigências da Prefeitura, será impedida a continuação do funcionamento do estabelecimento.

Art. 302 - Os responsáveis pelo funcionamento de cinemas, teatros, auditórios, salas de conferências, casas de diversões noturnas, salões de esportes, salões de bailes e outros locais de diversões ou onde se reúna grande número de pessoas, ficam obrigados a apresentar anualmente à Prefeitura laudo de vistoria técnica, referente à segurança e estabilidade do edifício e das respectivas instalações, assinado por dois engenheiros ou arquitetos, registrados na Municipalidade.

§ 1º - É obrigatório constar do laudo de vistoria técnica, que foram cuidadosamente inspecionados e achados perfeitamente conservados os elementos construtivos do edifício, em especial a estrutura, os pisos e a cobertura, bem como as respectivas instalações, tendo em vista a utilização do imóvel.

§ 2º - É facultado à Prefeitura exigir a apresentação de plantas, cortes, detalhes e cálculos que justifiquem o laudo apresentado, bem como provas de resistência de materiais.

§ 3º - Os laudos de vistoria técnica deverão ser apresentados à Prefeitura durante o mês de dezembro de cada ano, instruindo requerimento para efeito de licença do estabelecimento no ano seguinte.

§ 4º - No caso de não apresentação do laudo de vistoria técnica ou sendo nele porventura constatados defeitos ou deficiências, a Prefeitura poderá cassar imediatamente a licença de funcionamento e interditar o local de diversões, se for o caso, sem prejuízos das penalidades cabíveis aos profissionais que tenham assinado o referido laudo.

§ 5º - Quando o laudo de vistoria técnica apontar indícios de deficiências na estrutura ou nas instalações, a licença será cassada e o local interditado até serem sanadas as causas de perigo.

Art. 303 - No caso de circos, parques de diversões e teatros desmontáveis, feita a montagem pelo interessado, a concessão da licença de funcionamento fica na dependência da vistoria por parte do competente órgão administrativo municipal, para verificação da segurança nas instalações.

§ 1º - A licença para funcionamento de circo, de parque de diversões ou teatro desmontável, será concedida por prazo não superior a 90 (noventa) dias.

§ 2º - Nos casos previstos no presente artigo, a licença de funcionamento poderá ser renovada até o prazo máximo de 90 (noventa) dias desde que não se tenham apresentado inconveniências para a vizinhança ou para a coletividade, após necessária vistoria.

§ 3º - Ao conceder a licença, a Prefeitura estabelecerá as restrições que julgar convenientes à manutenção da ordem e da moralidade dos divertimentos e ao sossego público.

§ 4º - Em nenhuma hipótese, o funcionamento poderá prejudicar o Interesse público nem suas instalações poderão deixar de oferecer suficiente segurança aos frequentadores, transeuntes e à vizinhança.

Art. 304 - Os circos, parques de diversões e teatros desmontáveis cujo funcionamento for superior a 60 (sessenta) dias, deverão possuir instalações sanitárias independentes para homens e mulheres, na proporção mínima de um vaso sanitário e um lavatório para cada 200 (duzentos) espectadores, computada a lotação máxima para cada sexo.

Parágrafo Único - Na construção das instalações sanitárias a que se refere o presente artigo será permitido o emprego de madeira e outros materiais em placas, com barra impermeabilizada até a altura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), devendo o piso receber revestimento liso, resistente e impermeável.

Ad. 305 - As instalações dos parques de diversões não poderão ser alteradas ou acrescidas de novos maquinismos ou aparelhos destinados a embarques ou transporte de pessoas, sem prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - Os maquinismos ou aparelhos a que se refere o presente artigo só poderão entrar em funcionamento após serem vistoriados pelo órgão competente da Prefeitura,

Seção II

Do Funcionamento de Locais para Estacionamentos e Guarda de Veículos

Art. 306 - O funcionamento de locais para estacionamento e guarda de veículos dependerá de licença prévia da Prefeitura, concedida sempre a título precário.

§ 1º - A licença referida no presente artigo será concedida em conformidade com as prescrições deste Código e da Legislação fiscal do Município.

§ 2º - A licença deverá ser renovada anualmente.

Art. 307 - O licenciamento de locais para estacionamento e guarda de veículos será concedido se:

I - existir autorização legal do proprietário do terreno;

II - estiver o terreno devidamente murado, obrigando-se o responsável pelo licenciamento, sob termo de compromisso, a mantê-lo drenado, ensaibrado, limpo e conservado em bom aspecto;

III - for provido de pequena construção especial, composta de sala de escritório e sanitário com lavatório, observadas as áreas mínimas estabelecidas pelo Código de Edificações e Instalações para os referidos compartimentos, bem como os recuos mínimos fixados pela Lei do Plano Diretor Físico;

IV - for colocado no local indicação do ramo de negócio adequadamente situado, observando-se as prescrições da Lei do Plano Diretor Físico relativas a anúncios e letreiros.

§ 1º - Nos locais de que trata o presente artigo só poderá ser exercido o ramo de negócio denominado estacionamento e guarda de veículos proibidos qualquer outra atividade comercial.

§ 2º - A licença de funcionamento de locais para estacionamento e guarda de veículos poderá ser cassada a qualquer momento, nos termos do que dispõe este Código sobre a cassação de licença de localização e funcionamento de estabelecimentos prestadores de serviços.

§ 3º - Em qualquer caso, a capacidade máxima de guardas veículos deverá constar da licença de funcionamento do estabelecimento mesmo no caso de garagens comerciais.

Seção III

Do Armazenamento, comércio, Transporte e Emprego de Inflamáveis e Explosivos.

Sub-Seção I

Disposições Preliminares

Art. 308 - No interesse público, a Prefeitura fiscalizará o armazenamento, comércio, transporte e emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 309 - Consideram-se inflamáveis:

I - algodão;

II - fósforos e materiais fosforados;

III - gasolina e demais derivados de petróleo;

IV - éteres, álcoois, aguardente e óleos em geral;

V - carburetos, alcatrão e matérias betuminosas líquidas;

VI - qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135°C (cento e trinta e cinco graus centígrados).

Art. 310 - Consideram-se explosivos:

I - fogos de artifício;

II - nitroglicerina, seus compostos e derivados;

III - pólvora e algodão-pólvora;

IV - espoletas e estopins;

V - fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;

VI — cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 311 - É proibido:

I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura, observadas ainda as exigências da legislação federal vigente;

II — manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais quanto à construção e segurança;

III - depositar ou conservar nos logradouros públicos, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º - Para funcionamento de fábrica de tintas e de qualquer outra, que empregue inflamáveis na produção é obrigatória a concessão de licença especial da Prefeitura, que fixe as qualidades permitidas, consideradas as necessidades da indústria, sua localização e instalações.

§ 2º - Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em armazéns e lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável de 15 (quinze) dias, observadas as prescrições da legislação federal em vigor.

§ 3º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósitos de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250,00 m (duzentos e cinquenta metros) da habitação mais próxima e 150,00 m (cento e cinquenta metros) dos logradouros públicos.

§ 4º - Se as distâncias a que se refere o parágrafo anterior forem superiores a 500,00 m (quinhentos metros), é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Sub-Seção II

Do Armazenamento de Inflamáveis e Explosivos

Art. 312 - Os depósitos de inflamáveis e explosivos serão construídos em locais determinados pela Lei do Plano Diretor Físico e com licença especial da Prefeitura.

Parágrafo Único - Para a construção e depósitos de inflamáveis e explosivos serão observados as prescrições do Código de Edificações.

Art. 313 - As instalações de armazenamento de inflamáveis deverão:

I - ter área ocupada pelas instalações isolada de acesso de pessoas e animais;

II - ter encanamentos de comunicação com tanques providos de válvulas de retenção, a fim de evitar derramamento no caso de ruptura da canalização;

III - ter tubulação de passagem do produto submetido à prova de pressão, de acordo com a natureza desse produto;

IV - não o ter instalações elétricas com cabos aéreos próximos de tanques;

V - ter postes telefônicos e elétricos localizados de forma a não atingirem tanques e outras instalações metálicas, no caso de ruptura ou de queda de cabos e fios.

VI - ter os parques de armazenamento instalações de águas e de extintores químicos para combate a incêndios, proporcionais à capacidade dos depósitos e feitas de forma a poderem funcionar continuamente durante os primeiros vinte minutos, independentemente de emprego de bombas ou de renovação de cargas e ingredientes.

VII - ser os parques providos de caminhos que facilitem acesso de equipamentos portáteis contra incêndios;

VIII - ser os parques dotados de um sistema de alarme eficiente.

§ 1º - Os tanques que tiverem de armazenar petróleo bruto, óleo combustível ou asfalto líquido, deverão ser devidamente protegidos por um dique apropriado formando uma bacia de proteção com capacidade, no mínimo, igual ao volume do tanque ou à soma dos volumes dos tanques circundados pelo referido dique.

§ 2º - Quando não se destinarem ao armazenamento de petróleo bruto, o óleo combustível ou asfalto líquido, os tanques deverão ser circundados por diques, muros de sustentação ou outro meio que impeça a descarga do líquido armazenado sobre outras propriedades, no caso de ruptura de tanques ou tubulações, ficando delimitada uma bacia de proteção de capacidade igual a dos tanques a serem protegidos pela mesma.

§ 3º - Os muros ou diques exigidos pelos parágrafos anteriores, poderão ser de terra ou de alvenaria, construídos de forma a oferecer proteção adequada.

§ 4º - Os tanques destinados ao armazenamento de óleo lubrificante não necessitam de bacia de proteção.

§ 5º - A bacia de proteção dos tanques que se destinam ao armazenamento de petróleo bruto, óleo combustível ou asfalto líquido deverá ser isolada de bacia relativa ao armazenamento dos demais derivados de petróleo.

§ 6º - No caso de um único tanque, a bacia de proteção deverá ter capacidade igual à desse tanque.

Art. 314 - Quando for necessário evitar flutuação de tanques de inflamáveis, estes deverão ficar adequadamente ancorados ou firmados com contrapesos.

Art. 315 - Para qualquer tipo de tanque de chapas de aço impermeável aos gases, a distância de costado não deverá ser inferior à metade da maior dimensão do tanque menor nem a 1,00 m (um metro).

§ 1º - No caso de tanque de capacidade inferior a 68.000 l (sessenta e oito mil litros), não necessitará exceder a 1,00 m (um metro).

§ 2º - Para tanques com as características referidas no presente artigo e no parágrafo anterior, a distância mínima entre ele e os limites de propriedades vizinhas que tiverem de ser edificadas, depende do produto nele armazenado e dos tipos de edificações.

§ 3º - No caso de armazenamento de produtos refinados de petróleo ou de outros líquidos inflamáveis não tendentes a transbordar por efeito de ebulição turbilhonar a distância referida no parágrafo anterior deverá ser no mínimo igual a uma e meia vez a maior dimensão do tanque, não necessitando ultrapassar de 50,00 m (cinquenta metros).

§ 4º - Se o armazenamento for de combustível, asfalto líquido, ou petróleo bruto, tendentes a transbordar por efeito de ebulição turbilhonar, a distância referida no parágrafo 2º do presente artigo deverá ser no mínimo igual a três vezes a maior dimensão do tanque, não podendo ser inferior a 6,00 m (seis metros) nem precisando exceder de 100,00 m (cem metros).

Art. 316 - Os tanques usados para armazenamento de líquidos Inflamáveis em geral, deverão ter, sob qualquer forma, meios de avaliar excesso de pressão interna resultante do rescaldo provado pelo fogo nas circunvizinhanças ou por outros tipos de sinistros.

§ 1º - A escolha de pressão interna e do meio a ser utilizado para alívio das pressões excessivas, ficará a cargo do projetista do tanque ou do proprietário deste.

§ 2º - Uma capacidade de alívio de emergência de 11.610 m³/hora (onze mil seiscentos e dez metros cúbicos por hora) para as pressões internas excessivas é o máximo necessário para qualquer tanque, sem considerar as suas dimensões.

Art. 317 - Os depósitos de inflamáveis gasosos deverão ter suas resistências testadas em prova de resistência à pressão, a ser realizada na presença de engenheiros da Prefeitura, especialmente designados.

§ 1º - Seja qual for o tipo de depósito de inflamáveis gasosos, é obrigatório que estejam ligados eletricamente à terra.

§ 2º - Todo depósito de inflamáveis gasosos deverá ser protegido contra a ação de agentes atmosféricos, por meio de camadas de tinta apropriada para esse fim,

§ 3º - Os depósitos providos de sistema próprio e especial de proteção e extinção de incêndios, deverão custar das divisas do terreno e uns dos outros no mínimo uma vez e meia a sua maior dimensão ainda que o imóvel vizinho seja do mesmo proprietário.

§ 4º - Em relação à divisa confinante com o logradouro público, será suficiente a distância correspondente a uma vez a maior dimensão do depósito, desde que esta não seja inferior ao recuo mínimo determinado para as edificações no referido logradouro, nem a 35,00 m (trinta e cinco metros).

Art. 318 - Nenhum outro material será permitido no terreno dentro da distância de 3,00 m (três metros) de qualquer tanque de inflamáveis que tenha sua base diretamente apoiada sobre a superfície do terreno.

Art. 319 - Será evitado material combustível no terreno a menos de 10,00 m (dez metros) de distância de qualquer depósito de inflamáveis ou explosivos.

Art. 320 - Nos depósitos de inflamáveis e explosivos deverão ser pintadas de forma bem visível as expressões "INFLAMÁVEIS" ou "EXPLOSIVOS", "CONSERVE O FOGO A DISTANCIA".

Parágrafo Único - Em locais visíveis, deverão ser colocadas tabuletas ou cartazes em que se afirme: "É PROIBIDO FUMAR".

Art. 321 - Em todo depósito, posto de abastecimento de veículos, armazém a granel ou qualquer outra imóvel onde existir armazenamento de inflamáveis ou explosivos, deverão existir instalações contra incêndios e extintores portáteis de incêndios, em quantidades e disposições convenientes e, mantidos em perfeito estado de funcionamento.

Art. 322 - Nos depósitos de inflamáveis ou explosivos é vedado o uso de qualquer tipo ou qualidade de aparelhos de aquecimento ou de iluminação que utilizem inflamáveis considerados perigosos à vida ou à propriedade.

Art. 323 - Nenhum líquido inflamável poderá ser armazenado a distância interior a 5,00 m (cinco metros) de qualquer escada, elevador ou saída, a menos que esteja em recipiente selado ou espaço reservado e com separação resistente ao fogo.

Art. 324 - Nos locais onde forem guardados, usados ou manuseados líquidos inflamáveis, deverão existir absorventes incombustíveis, como areia e cinza, juntamente com baldes ou pós, além de extintores químicos ou outros aparelhos de extinção em quantidade suficiente.

Art. 325 - Os barris e tambores contendo líquidos inflamáveis e armazenados fora de edifícios não serão empilhados nem colocados em passagem ou abaixo de qualquer janela.

Parágrafo Único - Nas áreas de armazenamento referidas no presente artigo não serão permitidas luzes de chamas expostas.

Art. 326 - Os tambores ou barris para líquidos inflamáveis deverão ter bujões ou tampas recolocadas imediatamente após serem os mesmos esvaziados,

Art. 327 - É proibido fumar e acender ou manter fogos nos compartimentos ou partes de edifícios onde existirem líquidos inflamáveis ou recipientes abertos ou em que estejam os mesmos sendo empregados.

Art. 328 - Os líquidos inflamáveis não poderão ser retirados nem manuseados na presença de chamas descobertas ou de fogo.

Art. 329 - Em qualquer estabelecimento comercial é vedado armazenar querosene em quantidade superior a 100 l (cem litros) e gasolina ou outros inflamáveis sujeitos a explosão em qualquer quantidade, salvo em depósitos tecnicamente adequados construídos de forma a evitar-se riscos de incêndios,

Art. 330 - O edifício em que se tenha de armazenar mais de 2.000 l (dois mil litros) de líquidos inflamáveis em recipientes não selados, terão obrigatoriamente suas janelas providas de vidros fixos armados em caixilhos metálicos, que garantam a ventilação permanente.

Art. 331 - É obrigatório que sejam ventilados os compartimentos onde existam inflamáveis em recipientes abertos ou onde sejam aquecidos ou sofram tratamento que produza vapores inflamáveis.

§ 1º - Nos compartimentos onde a ventilação natural for insuficiente, deverá haver ventilação forçada com abertura de aspiração de área mínima de 0,0129 m² (cento

e vinte e nove centímetros quadrados), feita na parede, no nível do chão, em oposição a qualquer porta ou entrada de ar, junto de cada receptáculo que contenham líquidos inflamáveis ou de cada aparelho de aquecimento de onde emanem vapores.

§ 2º - As aberturas a que se refere o parágrafo anterior deverão ser protegidas com tela de arame galvanizado, obrigatoriamente, conservado livre de qualquer obstrução.

§ 3º - De cada uma das aberturas de aspiração deverá partir um condutor de seção transversal mínima de 0,0129 m² (cento e vinte e nove centímetros quadrados) de material incombustível, embutido ou fortemente preso à parede e instalado de forma que fique sujeito a choque.

§ 4º - A rede de ventilação deverá ser constada a um ou mais exaustores à prova de centelhas, funcionando continuamente, suficientes para renovação de ar do compartimento em cinco minutos,

§ 5º - As saídas da rede de ventilação deverão ser localizadas de forma a não exporem os imóveis circunvizinhos a perigo.

Art. 332 - Os botijões de gás liquefeito de petróleo poderão ser postos à venda apenas em estabelecimento comercial especializado que disponha de depósito tecnicamente adequado, espaçoso e bem ventilado sempre provido de extintores de incêndios.

Sub-Seção III

Do Funcionamento de Armazéns de Algodão

Art. 333 - No funcionamento de armazéns de algodão, deverão:

I - não ser beneficiado algodão no seu recinto;

II - serem conservados limpos, especialmente de sobras de algodão enfardados;

III - ser os fardos empilhados formando blocos, com volume máximo de 350,00 m³ (trezentos e cinquenta metros cúbicos e altura de 6,00 m (seis metros), separados entre si, no mínimo, por meio de corredores de 1,40 m (um metro e quarenta centímetros)).

§ 1º - Nos armazéns de algodão, as portas deverão abrir no sentido de saída.

§ 2º - As aberturas de iluminação e ventilação deverão ser dotadas de dispositivos de proteção contra a penetração de fagulhas.

§ 3º - Os fios condutores de luz e força deverão ser embutidos ou adequadamente revestidos e as chaves protegidas por meio de caixas de metal ou cimento.

§ 4º - As instalações elétricas deverão ser protegidas por fusíveis apropriados.

§ 5º - A iluminação artificial deverá ser feita unicamente por meio de lâmpadas elétricas.

§ 6º - Nos armazéns de algodão é proibido fumar, acender e manter fogo aceso.

§ 7º - Cada recinto de armazém de algodão disporá, obrigatoriamente, de escada baldes, fontes ou depósitos de água, necessários ao primeiro socorro, no caso de incêndio,

§ 8º - Cada recinto do armazém de algodão deverá ser provido de extintores de incêndios, mantidos em perfeito estado de funcionamento.

§ 9º - A inobservância das prescrições do presente artigo sujeitam os infratores à multa.

§ 10º - Se houver reincidência, será cassada a licença de funcionamento do armazém de algodão em causa.

Sub-Seção IV

Do Transporte de Inflamáveis e Explosivos

Art. 334 - O transporte de inflamáveis e explosivos será feito observando-se rigorosas precauções contra incêndios e explosões.

Parágrafo Único - Todo veículo que transportar inflamáveis ou explosivo terá inscrita, obrigatoriamente, a palavra "INFLAMÁVEIS" ou "EXPLOSIVOS" em local adequado e de forma visível.

Art. 335 - Os inflamáveis e explosivos não poderão ser transportados simultaneamente num mesmo veículo.

Art. 336 - Quando transportarem inflamáveis ou explosivos os veículos não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e quando for o caso dos ajudantes.

Ad. 337 - Não será permitida carga ou descarga de explosivos em passeios e logradouros públicos.

Sub-Seção V

Da Instalação e Funcionamento de Postos de Serviço e de Abastecimento de Veículos

Art. 338 - A instalação de postos de serviço e de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis fica sujeita a aprovação de projeto e a concessão de licença pela Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura negará a aprovação de projeto e a concessão de licença no caso da instalação do depósito ou da bomba prejudicar de algum modo a segurança pública.

§ 2º - A Prefeitura estabelecerá, para cada caso, as exigências que julgar necessárias, no interesse da segurança e da higiene pública.

Art. 339 - Do projeto dos equipamentos e instalações de postos de serviço e de abastecimento de veículos, deverá constar a planta de localização dos referidos equipamentos e instalações, com notas explicativas referentes às condições de segurança e funcionamento.

§ 1º - Os depósitos de inflamáveis deverão ser metálicos e subterrâneos, à prova de propagação de fogo e sujeitos nos seus detalhes de funcionamento ao que prescreve a legislação federal especial sobre inflamáveis.

§ 2º - As bombas e distribuidoras de combustíveis só poderão ser instaladas:

a) - no interior de postos de serviço e de abastecimento de veículos observadas as prescrições da Lei do Plano Diretor Físico e Código de Edificações e Instalações.

b) - dentro de terrenos de oficinas, fábricas, cooperativas, observadas as prescrições da Lei do Plano Diretor Físico e do Código de Edificações e Instalações.

§ 3º - A instalação de bombas de combustíveis será feita a uma distância nunca inferior a 100,00 m (cem metros) de escolas, hospitais, casas de saúde, asilos, templos religiosos, praças de esportes, mercados, cemitérios, estações ferroviárias ou rodoviárias e estabelecimentos de divertimentos públicos ou na mesma quadra onde se acharem localizadas estas edificações.

§ 4º - As exigências do parágrafo anterior são extensivas a qualquer edifício público.

§ 5º - Não é permitida a instalação de bombas de combustíveis em logradouros públicos.

§ 6º - As bombas existentes em logradouros públicos deverão ser retiradas no prazo máximo de 3 (três) anos, a partir da data da publicação deste Código.

Art. 340 - Para alimentação dos depósitos metálicos subterrâneos de postos de abastecimento e de serviço de veículos, os inflamáveis deverão ser transportados em recipientes apropriados hermeticamente fechados.

§ 1º - O abastecimento de depósitos referidos no presente artigo será feito por meio de mangueira ou tubo, de modo que os inflamáveis passem diretamente do interior dos caminhões tanques para o interior dos depósitos.

§ 2º - Não será permitido fazer a livre descarga de inflamáveis de qualquer recipiente para os depósitos nem abastecê-los por meio de funis.

Art. 341 - Em todo posto de abastecimento e de serviço de veículos deverão:

I - existir armário individual para cada empregado;

II - apresentar-se o pessoal de serviço adequadamente uniformizado;

III - haver avisos, em locais bem visíveis, de que é proibido fumar, acender ou manter fogos acesos dentro de suas áreas.

Art. 342 - No funcionamento de posto de abastecimento e de serviço de veículos, é obrigatório:

I - realizar-se o abastecimento de depósito de veículo por meio de bomba ou por gravidade, depois da elevação feita em vaso fechado de uma certa quantidade de inflamável do depósito subterrâneo para um pequeno reservatório elevado, devendo o líquido ser introduzido diretamente no interior do tanque através de mangueira com terminal metálico, dotado de válvula ou de torneira, não podendo qualquer parte do terminal ou da torneira ser constituída de ferro ou de aço;

II - utilizar-se dispositivos dotados de indicador que marque, pela simples leitura, a quantidade de inflamável fornecida, devendo o referido indicador ficar em posição facilmente visível, iluminado à noite e mantido sempre em perfeitas condições de funcionamento e exatidão;

III - não se fazer abastecimento de veículo ou de qualquer recipiente por meio de emprego de qualquer sistema que consista em despejar livremente os líquidos inflamáveis sem o intermédio da mangueira dotada dos dispositivos referidos no item I do presente artigo e sem que o terminal da mangueira seja introduzido no interior do tanque ou recipiente, de forma a impedir o extravasamento do líquido;

IV - abastecer-se veículo de combustível, água e ar exclusivamente dentro do terreno do posto.

Parágrafo Único - O indicador de que trata o item II será aferido pela Prefeitura.

Art. 343 - Nos postos de abastecimento e de serviço de veículos:

I - não se abastecerá veículos coletivos com passageiros no seu interior;

II - não se conservará qualquer quantidade de inflamável em latas, tambores, garrafas e outros recipientes;

III - não se fará reparos, pinturas e desamassamentos de veículos, exceto pequenos reparos em pneus e câmaras de ar.

Art. 344 - Os postos de serviço e de abastecimento de veículos deverão apresentar, obrigatoriamente:

I - aspecto externo e Interno, inclusive pintura, em condições satisfatórias de limpeza;

II - perfeito estado de funcionamento das instalações de abastecimento de combustíveis, de água para os veículos e de suprimento de ar para pneumáticos, estas com indicação de pressão;

III - perfeitas condições de funcionamento dos encanamentos de água e de esgotos e das instalações elétricas;

IV - calçadas e pátios de manobras em perfeitas condições e inteiramente livres de detritos, tambores, veículos sem condições de funcionamento e quaisquer objetos estranhos ao respectivo comércio.

Art 345 - A infração de dispositivos da presente seção será punida pela aplicação de multas e, a juízo da Prefeitura, pela interdição do posto ou de qualquer de seus serviços.

Seção IV

Da Exploração das Pedreiras, Barreiras ou Saibreiras.

Art. 346 - A exploração de pedreiras, barreiras ou saibreiras depende de prévia licença da Prefeitura.

§ 1º - Para concessão da licença será feito requerimento ao órgão municipal competente, assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador, constante de:

a) - nome e endereço do proprietário do terreno;

b) - nome e endereço do explorador, se este não for o proprietário;

c) - localização exata do terreno, em indicação de sua entrada em via pública;

d) - prazo durante o qual se pretende realizar a exploração;

e) - declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, quando for o caso.

§ 2º - A solicitação de licença deverá ser instruída com os seguintes documentos:

a) - prova de propriedade do terreno;

b) - autorização para exploração passada pelo proprietário, em cartório, se ele não for o explorador;

c) - planta da situação, com indicações do relevo do solo, por meio de curvas de nível e dos limites exatos da área a ser explorada, bem como da localização das construções e instalações, cursos de água, ruas, estradas ou caminhos numa faixa de 200,00 m (duzentos metros), em torno da área a ser explorada;

d) - perfis do terreno, em 3 (três) vias.

§ 3º - Quando se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados os documentos indicados nas alíneas “e” e “á” do parágrafo anterior, a critério da Prefeitura.

§ 4º - A licença para exploração de pedreiras, barreiras ou saibreiras será concedida a título precário, podendo ser cassada a qualquer tempo.

§ 5º - Ao ser concedida a licença, a Prefeitura estabelecerá as medidas de segurança necessárias e poderá fazer as restrições julgadas convenientes.

§ 6º - A concessão de licença para exploração de pedreiras, barreiras ou saibreiras depende da assinatura do termo de responsabilidade por parte do interessado,

pelo qual o explorador se responsabiliza por qualquer dano que da exploração venha resultar ao Município ou a terceiros e constarão, também, as restrições julgadas convenientes, as medidas especiais de segurança e acauteladoras dos interesses de terceiros.

§ 7º - Para ser prorrogada a licença, para continuação da exploração, deverá ser feito o requerimento instruído com a documentação, da licença anteriormente concedida.

§ 8º - Mesmo licenciada a explorada de acordo com as prescrições deste código, a pedreira, barreira ou saibreiras ou partes delas poderão ser posteriormente interditadas, se for constatado que sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade de terceiros.

Art. 347 - É vedada à exploração de pedreira, barreira ou saibreiras quando existir acima, abaixo ou ao lado qualquer construção que possa ser prejudicada em sua segurança ou estabilidade.

Art. 348 - O licenciamento para instalação de exploração de pedreiras, não se dará:

I - nas áreas urbanas e de expansão urbana deste Município;
II - a uma distancia inferior a 200,00 m (duzentos metros.) de qualquer habitação, abrigo de animais, fonte ou manancial de água;

III - em qualquer local que possa oferecer perigo ao público.

Art. 349 - O desmonte de pedreiras poderá ser feito a frio ou a fogo.

Art 350 - A exploração de pedreiras a fogo sujeita:

I - empregar somente explosivos de qualidade ou natureza dos que tenham sido indicados no requerimento do interessado para licença da Prefeitura;

II - realizar explosões somente entre 5 (cinco) e 10 (dez) horas e entre 14 (quatorze) e 16 (dezesseis) horas, salvo licença especial da Prefeitura;

III - haver um intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões.

IV - tomar as mais rigorosas cautelas para impedir a projeção de blocos de pedras ou estilhaços à distância ou sobre imóveis, de terceiros, podendo a Prefeitura determinar, em qualquer tempo medidas que julgar necessárias à segurança pública;

V - dar, obrigatoriamente, avisos por meio de bandeiras e outros sinais, distintamente percebidos a 100,00 m (cem metros) de distância, pelo menos cinco minutos antes de ser deitado fogo à mina, estabelecendo-se sistema preventivo que impeça a aproximação de veículos ou pedestres;

VI - dar toque convencional ou brado prolongado, que indique sinal de fogo.

Art, 351 - Nas barreiras ou saibreiras, as escavações deverão ser feitas sempre de cima para baixo, por banquetas que não excedam de 3,00 m (três metros) de altura a 3,00 m (três metros) de largura.

Art. 352 - Na exploração de pedreiras, barreiras ou saibreiras deverão:

I - captar-se, no recinto da exploração, as águas provenientes das enxurradas e dirigi-las para caixas de areia de capacidade suficiente, para depois poderem ser convenientemente encaminhadas para galerias acaso existentes nas proximidades;

II - tomar-se todas as providências capazes de impedir as terras carregadas pelas enxurradas de se acumularem nas vias públicas acaso existentes nas proximidades;

III - construir-se, no recinto da exploração e a uma distância conveniente, um muro de pedra seca, para arrimo das terras carregadas pelas águas, a fim de impedir que danifiquem propriedades vizinhas ou obstruam galerias.

§ 1º - Se, em consequência da exploração de pedreira ou barreira forem feitas escavações que determinem formação de bacias, onde se possam acumular águas pluviais ou de outra origem, o interessado será obrigado a executar as obras e os trabalhos necessários para garantir o escoamento dessas águas a destino conveniente.

§ 2º - O aterro das bacias referidas no parágrafo anterior será obrigatório e deverá ser executado pelo interessado à proporção que o serviço de exploração for progredindo.

Art. 353 - Em qualquer tempo, a Prefeitura poderá determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras, barreiras ou saibreiras, visando proteger imóveis públicos ou particulares vizinhos.

Art 354 - O desmonte para preparar o terreno para receber edificação ou para empregar material dele resultante em edificação a ser construída, depende de prévia licença da Prefeitura.

§1º - A licença a que se refere o presente artigo será requerida com indicação precisa do objetivo do desmonte e do local onde o mesmo será feito.

§ 2º - Quando o material do desmonte tiver de ser negociado, o requerente da licença ficará sujeito ao pagamento dos tributos devidos.

§ 3º - No caso de desmonte para abertura de logradouro por particular, só sem concedida a licença se a abertura do logradouro estiver com o projeto aprovado e a licença concedida pela Prefeitura.

§ 4º - Em qualquer caso, o interessado ficará obrigado a tomar as medidas que a Prefeitura determinar para acautelar a segurança do público e a limpeza de logradouros, bem como responsável por canos que possam resultar do desmonte, seja para o Município ou para terceiros.

Art. 355 - Na exploração de pedra, barreira ou saibreiras é obrigatória a limpeza permanente da via pública por parte do explorador na extensão em que venha a ser prejudicada, em consequência dos serviços de exploração ou do movimento de veículos de transporte do respectivo material.

Art. 356 - No transporte de material de pedreiras, barreiras ou saibreiras, bem como de desmonte ou quaisquer outras exploração de idêntica natureza, só poderão ser usados veículos perfeitamente vedados, a fim de impedir a queda dos detritos sobre o leito de vias públicas por onde transitarem.

Seção V

Da Extração e dos Depósitos de Areia e da Exploração de Olarias

Art. 357 - A extração de areia e a localização de depósitos de areia e a exploração de olarias dependem de prévia licença da Prefeitura.

§ 1º - Em qualquer caso, para concessão de licença deverá ser feito requerimento ao órgão competente da Prefeitura, assinado pelo proprietário do terreno ou pelo explorador, constante de:

- a) - nome e residência do proprietário do terreno;
- b) - nome e residência do explorador se este não for o proprietário;
- c) - descrição do processo de extração.

§ 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com:

- a) - prova de propriedade do terreno;
- b) - autorização para a exploração passada a cartório pelo proprietário se este não for o explorador;
- c) - planta da situação, com indicação do relevo do solo, por meio de curvas de nível e dos limites exatos da área a ser explorada, bem como da localização das construções e instalações, cursos de água estradas, caminhos ou logradouros públicos numa faixa de 200,00 m (duzentos metros) em torno da área a ser explorada;

d) - perfis do terreno,

§ 3º - A licença para extração de areia e localização de depósito de areia ou para explorações de olarias será sempre por prazo fixo e a título precário, podendo ser cassada a qualquer tempo.

§ 4º - Ao ser concedida a licença, a Prefeitura deverá estabelecer as prescrições necessárias e poderá fazer as restrições julgadas convenientes.

§ 5º - Para ser prorrogada a licença para continuação da extração de areia e do depósito de areia ou de exploração de olarias, deverá ser feito o correspondente requerimento, instruído com a licença anteriormente concedida.

Art. 358 - Na instalação de olarias, as chaminés deverão ser construídas de forma a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas.

§ 1º - Quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de águas o explorador será obrigado a fazer as obras de escoamento ou de aterro das cavidades à medida que for sendo retirado o barro.

§ 2º - Em qualquer tempo, a Prefeitura poderá determinar a execução de obras consideradas necessárias ao saneamento da área explorada ou à proteção de imóveis públicos ou particulares vizinhos.

Art. 359 - A extração de areia nos cursos de água existentes no território do Município é proibida nos seguintes casos:

- I - na jusante do local em que receberem contribuições de esgotos;
- II - quando modificar o leito ou 8% margens dos mesmos;
- III - quando possibilitar a formação de lodaçais ou causar a estagnação das águas;
- IV - quando oferecer perigo à estabilidade de pontes, pontilhões, muralhas ou de qualquer obra construída sobre o leito ou nas margens dos rios.

Art. 360 - Nos locais de extração e depósitos de areia a Prefeitura poderá determinar, a qualquer tempo, a execução de obras consideradas necessárias ao saneamento da área ou à proteção de imóveis vizinhos.

CAPÍTULO IV

Da Segurança do Trabalho

Art. 361 - A segurança operacional do trabalho será observada pelo respeito às normas e regras estabelecidas na Consolidação das Leis do Trabalho e no Código de Edificações e Instalações do Município.

Art. 362 - obrigatório que os estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços estejam sempre equipados com material médico necessário à prestação de socorros de urgência.

Art. 363 - No estabelecimento de trabalho que tenha locais onde possam ocorrer acidentes é obrigatória a instalação, dentro e fora destes locais, de sinalização de advertência contra perigos.

Art. 364 - Os estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e similares são obrigados a apresentarem à Prefeitura laudo de vistoria técnica sobre a segurança do funcionamento de suas instalações radiológicas, assinado por profissional legalmente habilitado, bem como submeter à inspeção da Prefeitura essas instalações.

Art. 365 - Nas demolições de edifícios deverão ser tomadas as seguintes providências:

I - proteger adequadamente as linhas de abastecimento de energia elétrica, água, esgoto e telefone, acaso existentes;

II - remover previamente os vidros;

III - fechar ou proteger as aberturas dos pisos;

IV - fechar todas as aberturas existentes no piso inferior antes de iniciar a demolição do piso superior;

V - adotar meios adequados para a remoção dos materiais de dentro da demolição e para fora da mesma;

VI - assegurar que as paredes e outros elementos do edifício não apresentem risco de desabamento no fim de cada dia de trabalho.

Art. 366 - Na execução de desmontes, escavações e fundações deverão ser adotadas todas as medidas de proteção, a exemplo de escoramentos, muros de arrimo, vias de acesso, redes de abastecimento, remoção de objetos que possam criar risco de acidentes e amontoamentos dos materiais desmontados ou escavados.

§ 1º - Os andaimes deverão oferecer plena garantia de segurança, resistência e estabilidade, tecnicamente comprovada, sendo proibido carregá-los com peso excessivo.

§ 2º - Nos andaimes mecânicos suspensos, os guinchos e dispositivos de suspensão deverão ser diariamente inspecionados pelo responsável da obra.

§ 3º - As escadas e rampas provisórias para circulação dos trabalhadores e materiais deverão ser de construção sólida e ter rodapés de 0,20 tu (vinte centímetros) e guarda lateral de 1,00 m (um metro) de altura.

§ 4º - O transporte vertical dos materiais usados nas construções deverá ser feito por intermédio de meios tecnicamente adequados.

§ 5º - É obrigatória, ainda, as seguintes medidas de segurança.

a) - adoção de meios adequados de combate a incêndios;

b) - colocação de sinais indicadores de perigo junto às entradas e saídas de veículos;

c) - orientação, com bandeiras, para entrada e saída de veículos;

d) - não utilizar para depósito de materiais os andaimes e plataformas de proteção;

e) - retirar dos andaimes os materiais empregados e as ferramentas utilizadas ao fim da jornada de trabalho;

f) - fechar ou proteger as aberturas nos pisos, a fim de evitar a queda de pessoas ou objetos;

g) - fechar ou proteger os vãos das podas de acesso à caixa de elevadores, até a colocação definitiva das portas, a fim de evitar a queda de objetos ou de pessoas;

h) - remover parceladamente as formas de estrutura de concreto a fim de evitar a queda brusca de grandes painéis;

i) - manter limpas, na medida do possível, as áreas de trabalho e as vias de acesso.

TÍTULO V

Da Fiscalização, das Infrações e das Penalidades

CAPITULO I

Da Fiscalização da Prefeitura

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 367 - É de responsabilidade da fiscalização de posturas municipais cumprir e fazer cumprir as disposições deste Código.

Art. 368 - A fiscalização da Prefeitura, o proprietário de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços deverá conservar o alvará de localização e funcionamento em lugar próprio e facilmente visível, exibindo-se á autoridade municipal sempre que esta o solicitar.

Art. 369 - Em qualquer lugar ou momento, o vendedor ambulante deverá portar a carteira profissional.

Parágrafo Único — A exigência do presente artigo é extensiva à licença de estacionamento de vendedor ambulante ou eventual em lugar público.

Art. 370 Quem embarçar a autoridade municipal incumbida da fiscalização de gêneros alimentícios será punido com multa, sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

§ 1º - Os gêneros alimentícios manifestamente deteriorados deverão ser sumariamente apreendidos e inutilizados na mesma ocasião, sempre que possível, sem prejuízos de multa e outras sanções.

§ 2º - Quando a inutilização não puder ser efetuada no momento de apreensão, a mercadoria deverá ser transportada para depósito da Prefeitura, destinado a esse fim.

§ 3º - Os gêneros alimentícios suspeitos de alteração, adulteração, fraude e falsificação ou de que contenham substâncias nocivas à saúde e que não correspondam às prescrições deste Código, deverão ser interditados para exame bromatológico.

Art. 371 - O proprietário de instalações elétricas ou mecânicas sujeitas à inspeção da Prefeitura, fica obrigado a prestar à fiscalização da Prefeitura a assistência e cooperação necessárias ao desempenho de suas funções.

Parágrafo Único - Quando se tratar de instalações elétricas e mecânicas sujeitas à licença para sua instalação e funcionamento, esta deverá ser exigida à fiscalização municipal, quando for solicitada.

Seção II

Das vistorias

Art. 372 - As vistorias administrativas de obras e estabelecimentos, além de outras que se fizerem necessárias para o cumprimento de dispositivos deste Código, serão providenciadas pela Prefeitura e realizadas por intermédio de comissão técnica especial designada pelo Prefeito para esse fim.

Art. 373 - As vistorias administrativas terão lugar:

I - antes da instalação de qualquer uso ou complemento de uso para verificação do local e determinação de providências a tornar;

II - antes do início do funcionamento de qualquer estabelecimento, para verificação da obediência às determinações e da adequação das instalações ao fim a que se destinam;

III - quando forem verificadas irregularidades no que se refere à higiene pública, em geral, do bem estar público em geral ou ao funcionamento de qualquer estabelecimento;

IV - a pedido de terceiros, nos mesmos casos previstos no item anterior;

V - quando a Prefeitura julgar conveniente, a fim de assegurar o cumprimento de disposições deste Código ou de resguardar o interesse público.

§ 1º - A vistoria deverá ser realizada na presença do proprietário da obra ou estabelecimento, ou de seu representante legal, e far-se-á em dia e hora previamente marcados, salvo nos casos de risco iminente.

§ 2º - Não sendo conhecido nem encontrado o interessado ou seu representante legal, far-se-ão intimações por meio de aviso na imprensa.

§ 3º - Se o local a ser vistoriado for encontrado fechado, no dia e hora marcados para a vistoria, far-se-á sua interdição.

§ 4º - No caso de existir suspeita de iminente desmoronamento ou ruína, a comissão técnica especial procederá imediata vistoria, mesmo que seja necessário realizar o arrombamento do imóvel, ouvida previamente a Procuradoria Jurídica da Prefeitura.

§ 5º - Nas vistorias, referidas no presente artigo, deverão ser observados:

a) - natureza e características do estabelecimento ou do caso em tela;

b) - as condições de segurança, de conservação, de higiene e outras, conforme o caso;

c) - se existe licença para localização e funcionamento quando for o caso.

Art. 374 - Na vistoria de qualquer estabelecimento serão comparadas as condições e características reais do estabelecimento e das instalações em geral com as informações prestadas pelo seu proprietário ao requerer à Prefeitura licença de funcionamento.

Parágrafo Único - Quando necessário, a Prefeitura poderá solicitar a colaboração do órgão técnico de outro Município, do Estado e da União ou de suas respectivas autarquia.

Art. 375 - De toda vistoria, é obrigatório que as conclusões da comissão técnica especial da Prefeitura sejam consubstanciadas em laudo.

§ 1º - Não havendo licença para localização e funcionamento de estabelecimento vistoriado este será imediatamente interditado.

§ 2º - Lavrando o laudo de vistoria e observada qualquer infração, o órgão competente da Prefeitura deverá com urgência, determinar as providências cabíveis ao caso, lavrar o competente auto de infração juntamente com a necessária intimação, na forma prevista por este Código, para que o interessado tome imediato conhecimento da ocorrência.

§ 3º - Nos casos de ameaça à segurança pública, pela iminência de desmoronamento de qualquer natureza, que exijam medidas de proteção e segurança, o órgão competente da Prefeitura ouvida previamente a Procuradoria Jurídica determinará a sua execução, em conformidade com as conclusões do laudo de vistoria.

§ 4º - Quando os serviços decorrentes de laudo de vistoria forem executados ou custeados pela Prefeitura, as despesas serão pagas pelo proprietário do imóvel ou da obra acrescidos de 20% (vinte por cento).

CAPITULO II

Das Infrações

Art. 376 - Verificada a ocorrência de infração a qualquer dispositivo deste Código através de vistoria, será lavrado imediatamente, pelo servidor público municipal competente, o respectivo auto, que conterà, obrigatoriamente:

I - dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrada;

II - nome da pessoa física ou jurídica infratora, com respectivo endereço;

III - descrição sucinta do fato determinante da infração;

IV - dispositivo atingido;

V - assinatura de quem lavrou;

VI - assinatura do infrator, sendo que, no caso de recusa, haverá averbamento no auto pela autoridade que o lavrou.

§ 1º - A lavratura do auto de infração independe de testemunhas e o servidor público municipal que o lavrou assume inteira responsabilidade pelo mesmo, sendo passível de penalidade, por falta grave, no caso de erros ou excessos.

§ 2º - O infrator terá o prazo de 8 (oito) dias úteis a partir da data da lavratura do auto de infração, para apresentar defesa e recurso contra a intimação, por meio de requerimento dirigido ao Prefeito.

§ 3º - O requerimento referido no parágrafo anterior terá caráter de urgência, devendo ser concluso o despacho final do Prefeito antes de decorrido o prazo marcado para o cumprimento das exigências estabelecidas.

§ 4º - O despacho do Prefeito se fundamentará nas conclusões do laudo de vistoria e na contestação da comissão técnica especial da Prefeitura às razões formuladas no requerimento.

§ 5º - O recurso não suspende a execução das medidas urgentes a serem tomadas, de acordo com os dispositivos deste Código nos casos de ameaças de desabamentos, com perigos para a segurança pública.

Art. 377 - A intimação que acompanha o auto de infração conterà a discriminação dos dispositivos deste Código a cumprir, as providências a tomar e os prazos que deverão ser obedecidos para o cumprimento das disposições.

§ 1º - Os prazos para tomada de providências não serão superiores a 8 (oito) dias a partir da data de lavratura do auto de infração e da intimação.

§ 2º - O auto de infração e a intimação deverão, além de ser enviados ao interessado, ser publicados em edital ou em órgão da Imprensa local.

§ 3º - Decorrido o prazo fixado e no caso de não cumprimento da intimação, será aplicada a penalidade cabível e expedida por edital, nova intimação, excetuando os casos de riscos à segurança pública que exijam a tomada de medidas imediatas.

§ 4º - Decorrido o segundo prazo fixado e não tendo sido cumpridas as providências estabelecidas, deverá ser executada a interdição da edificação ou do estabelecimento, a demolição ou o desmonte, parcial ou total, ou qualquer outra medida de proteção, segurança e higiene que se fizer necessária, ouvida previamente a Procuradoria Jurídica da Prefeitura.

Art. 378 - Mediante requerimento ao Prefeito e ouvido o órgão competente da Prefeitura, poderá ser dilatado o prazo fixado para cumprimento da intimação, não podendo a prorrogação exceder de período igual ao anteriormente fixado,

Art. 379 - Quando for feita interposição de recurso administrativo ou judiciário contra intimação, o mesmo deverá ser levado ao conhecimento do órgão competente da Prefeitura, para os efeitos jurídicos da interposição.

§ 1º - No caso de despacho favorável ao recurso administrativo referido ao parágrafo anterior, cessará o expediente da intimação.

§ 2º - No caso de despacho denegatório ao recurso administrativo referido no presente artigo, será providenciado novo expediente de intimação, contando-se a continuação do prazo a partir da data da publicação do referido despacho.

CAPITULO III

Das Penalidades

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 380 - As infrações dos dispositivos deste Código ficam sujeitas a penalidades.

Art. 381 - Os proprietários ou responsáveis por edificações, lotes, atividades ou estabelecimentos de qualquer natureza ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência, suspensão ou cassação da licença de funcionamento de estabelecimentos de qualquer natureza;

II - multa;

III - interdição ou embargo;

IV - demolição ou desmonte de edificações ou instalações;

V - apreensão.

Art. 382 - Quando não for cumprida intimação relativa a exigências relacionadas com a estabilidade do estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, proteção à saúde e à vida dos trabalhadores, segurança pública, sossego e repouso da vizinhança, a Prefeitura poderá providenciar corte da linha de fornecimento de energia elétrica, mediante requisição à empresa concessionária do serviço de eletricidade.

Parágrafo Único - A empresa a que se refere o presente artigo, mediante solicitação fundamentada no órgão competente da Prefeitura tem a obrigação de recusar ligação ou de suspender o fornecimento de energia elétrica ao estabelecimento que infringir as prescrições do presente artigo.

Art. 383 - É da competência do Prefeito a confirmação dos autos de infração e o arbitramento de penalidades, ouvido previamente a chefia do órgão autuante e a Procuradoria Jurídica.

Parágrafo Único - Julgados procedentes, as penalidades serão incorporadas ao histórico do infrator.

Art. 384 - A aplicação de penalidades referidas neste Código não isenta o infrator das demais penalidades que lhes forem aplicáveis pelos mesmos motivos e previstas pela legislação federal ou estadual, nem da obrigação de reparar os danos resultantes da infração, na forma do Código Civil.

Seção II

Do Advertência, Suspensão ou Cassação de Licença de Funcionamento de Estabelecimento de Qualquer Natureza

Art 385 - Os proprietários de estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços inclusive de caráter temporário, e aqueles localizados em vias públicas que infringirem dispositivos deste Código, poderão sofrer penalidades de advertência ou ter a licença de funcionamento suspensa por prazo determinado, conforme arbitramento do Prefeito e de acordo com a gravidade da infração.

Art. 386 - A licença de localização e funcionamento de qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços poderá ser cassada nas reincidências, para os seguintes casos:

I - quando for exercida atividade diferente da requerida e licenciada;

II - quando o proprietário licenciado se negar a exibir o alvará à autoridade municipal competente, ao ser solicitado a fazê-lo;

III - quando não dispuser das necessárias condições de higiene ou de segurança;

IV - quando no estabelecimento forem exercidas atividades prejudiciais à saúde e à higiene pública ou forem executadas, por responsabilidade do proprietário, quaisquer atividades contrárias as disposições deste Código relativas ao assunto;

V - quando se tornar local de desordem ou imoralidade ou transgredir disposições deste Código relativas ao assunto;

VI - quando o funcionamento for prejudicial à ordem ou ao sossego público; ou transgredir as disposições deste Código relativas ao assunto;

VII - quando tenham sido esgotados, improficuamente, todos os meios de que disponha o fisco para obter o pagamento de tributos devidos pelo exercício da atividade;

VIII - quando o responsável pelo estabelecimento se recusar ao cumprimento das intimações expedidas pela Prefeitura;

IX - nos demais casos legalmente previstos.

§ 1º - Cassada a licença, não poderá o proprietário do estabelecimento durante o período de três anos, obter outra para o mesmo ramo de atividade, salvo se for revogada a cassação.

§ 2º - As determinações deste artigo e do parágrafo anterior são extensivas aos casos de estabelecimentos de caráter provisório, bancas de jornais e outros localizados em logradouros públicos.

Art. 387 - Publicado o despacho denegatório de renovação de licença ou o ato de cassação de licença, bem como expirado o prazo de vigência da licença temporária. será o estabelecimento imediatamente fechado.

§ 1º - Quando se tratar de exploração de atividade cuja licença tenha sido negada ou cassada ou cujo prazo de vigência temporária tenha expirado, a exploração em causa deverá ser imediatamente interrompida.

§ 2º - Sem prejuízo das multas aplicáveis, o Prefeito poderá, ouvida a Procuradoria Jurídica, determinar que seja compulsoriamente fechado o estabelecimento, requisitando, para esse fim, o concurso de força policial.

Art. 388 - No caso de estabelecimento licenciado antes da data da publicação deste Código e cuja atividade seja considerada nociva à saúde, à higiene, à segurança e ao sossego público, a Prefeitura poderá propor a sua interdição judicial.

Art. 389 - A licença do vendedor ambulante poderá ser cassada a qualquer tempo pela Prefeitura:

I - quando o comércio for realizado sem as necessárias condições de higiene ou quando o seu exercício se tornar prejudicial à saúde, higiene, ordem, moralidade ou sossego público;

II - quando o ambulante for autuado no mesmo exercício por mais de duas infrações da mesma natureza;

III - quando o ambulante fizer venda sob peso ou medida sem ter aferido os respectivos instrumentos de pesar ou medir;

IV - nos demais casos previstos em lei.

Seção III

Das Multas

Art. 390 - Julgada improcedente a defesa apresentada pelo infrator ou não sendo a mesma apresentada no prazo fixado, será imposta multa correspondente à infração, sendo o infrator intimado a pagá-la, na tesouraria da Prefeitura, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo, considerando-se, para graduá-las, a maior ou menor gravidade da infração, circunstâncias atenuantes ou agravantes e de antecedentes do infrator a respeito dos dispositivos deste Código.

§ 2º - As multas cabíveis serão aplicadas simultaneamente e em igual valor ao proprietário do imóvel, estabelecimento ou veículo em que se constate a irregularidade, às pessoas que determinarem execução de medidas irregulares e aos que as executarem.

Art. 391 - Na infração de qualquer dispositivo deste Código relativo à higiene pública poderão ser impostas multas correspondentes aos seguintes valores do salário mínimo.

I - de 5% (cinco por cento) a 50% (cinquenta por cento) nos casos de higiene dos logradouros, áreas de uso público e terrenos;

II - de 50% (cinquenta por cento) a 300% (trezentos por cento) nos casos relacionados com o lixo urbano e a poluição ambiental do ar e das águas;

III - de 10% (dez por cento) a 300% (trezentos por cento) nos casos de higiene das edificações, seus complementos e instalações;

IV - de 50% (cinquenta por cento) a 300% (trezentos por cento) nos casos de higiene da alimentação pública e outros problemas de higiene pública não relacionados nos itens anteriores.

Art. 392 - Na infração de qualquer dispositivo deste Código relativa ao bem estar público poderão ser impostas multas correspondentes aos seguintes valores do salário mínimo:

I - de 5% (cinco por cento) a 50% (cinquenta por cento) nos casos relacionados com divertimentos, festejos, competições, estética, preservação ou utilização do ambiente urbano e municipal, estética, preservação e utilização das edificações, seus complementos e lotes urbanos.

Art. 393 - Na infração de qualquer dispositivo deste Código relativo à localização e o funcionamento de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços poderão ser impostas multas correspondentes aos seguintes valores do salário mínimo:

I - de 10% (dez por cento) a 100% (cem por cento) quando não forem obedecidas as prescrições gerais relativas à localização ou ao licenciamento e ao horário de abertura e fechamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestadores de serviços;

II - de 5% (cinco por cento) a 100% (cem por cento) nos casos relacionados com o exercício do comércio ambulante;

III - de 10% (dez por cento) a 200% (duzentos por cento) quando não forem obedecidas as condições especiais para localização e funcionamento em casas e locais de divertimentos públicos e nos locais para estacionamento e guarda de veículos;

IV - de 25% (vinte e cinco por cento) a 200% (duzentos por cento) quando não forem obedecidas as condições especiais, para localização e funcionamento, nos casos relacionados com armazenamento, comércio, transporte e emprego de inflamáveis e explosivos, exploração de pedreiras, barreiras ou saibreiras e extração ou depósitos de areia e exploração de olarias;

V - de 50% (cinquenta por cento) a 500% (quinhentos por cento) quando não forem cumpridas as prescrições relativas à segurança do trabalho e à prevenção contra incêndios.

Art. 394 - Por infração a qualquer dispositivo não especificado, poderão ser aplicadas multas ao infrator entre 10% (dez por cento) a 500% (quinhentos por cento) do valor do salário mínimo.

Art. 395 - Quando as multas forem impostas de forma regular e através de meios hábeis e quando o infrator se recusar a pagá-las nos prazos legais, estes débitos serão judicialmente executados, acrescidos dos custos e honorários advocatícios, conforme estabelece o Código Civil.

Art. 396 - Quando em débito de multa, nenhum infrator poderá receber quantias ou créditos que tiver com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, nem transacionar a qualquer título com a Administração Direta e indireta Municipal.

Art. 397 - Nas reincidências, as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo Único - Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo deste Código pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de passado em julgado, administrativamente, a decisão condenatória, referente à infração anterior.

Art. 398 - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a tiver determinado.

Seção IV

Da Interdição e do Embargo

Art. 399 - As edificações em ruínas ou desocupadas que estiverem ameaçadas em sua segurança, estabilidade e resistência deverão ser interditadas ao uso, até que tenham sido executadas as providências adequadas, atendendo-se as prescrições do Código de Edificações e Instalações.

Art. 400 - No caso de gênero alimentício suspeito de alteração, adulteração, fraude ou falsificação, deverá ser o mesmo interditado para exame bromatológico.

§ 1º - Da interdição deverá ser lavrado termo pela autoridade municipal competente, especificado a natureza, quantidade, procedência e nome do produto, estabelecimento onde se acha, nome do dono ou detentor, dia e hora da interdição, bem como a declaração da responsabilidade do dono ou detentor por qualquer falta que venha a ser verificada na partida ou lote do produto interditado.

§ 2º - A autoridade municipal competente deverá fixar, no termo, o prazo de interdição, o qual não poderá ultrapassar de 30 (trinta) dias, contados da data da interdição.

§ 3º - No ato da interdição do produto suspeito deverão ser colhidas do mesmo três amostras, que serão destinadas:

- a) - a exame bromatológico;
- b) - ao dono ou detentor da mercadoria, entregue mediante recibo;
- e) - ao exame de laboratório competente.

§ 4º - As vasilhas para invólucros das amostras deverão ser fechadas, assinaladas e autenticadas de forma a denunciar violação, evitar confusão das amostras ou dúvidas sobre a sua procedência.

§ 5º - As amostras de que tratam as alíneas “b” e “c” do parágrafo 3º, do presente artigo, servirão para eventual perícia de contraprova ou contraditória, admitida a requerimento do interessado, dentro de 10 (dez) dias ou de 48 (quarenta e oito) horas, no caso de produto de fácil perecibilidade, contando-se o prazo da data e hora da respectiva notificação.

§ 6º - A notificação a que se refere o parágrafo anterior deverá ser feita dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da análise condenatória.

§ 7º - Se dentro do prazo fixado para a interdição do produto, não houver qualquer decisão da autoridade competente, o dono ou detentor do respectivo produto ficará isento de qualquer penalidade e com o direito de dispor do mesmo para o que lhe aprouver.

§ 8º - Se antes de findo o prazo para interdição do produto o dono ou detentor substituir ou subtrair no todo ou em parte a partida ou lote interditado, ou retirá-lo do estabelecimento, ficará sujeito a multa, acrescida do valor do que foi substituído, ou subtraído, bem como obrigado a entregá-lo ou indicar onde se acha a fim de ser apreendido ou inutilizado, conforme o seu estado, correndo as despesas de remoção por conta do infrator.

§ 9º - Quando o exame bromatológico indicar que o produto é próprio para consumo, a interdição do mesmo será imediatamente levantada.

§ 10º - Se o exame bromatológico indicar deterioração, adulteração ou falsificação do produto, este deverá ser inutilizado, promovendo-se a ação criminal que couber no caso, mediante inquérito policial.

§ 11º - O dono ou detentor do produto condenado deverá ser intimado a comparecer ao ato de inutilização, realizado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 12º - Quando o dono ou detentor do produto condenado se ocultar ou se ausentar, a inutilização será feita à sua revelia.

§ 332 - Da inutilização do produto condenado, deverá ser lavrado termo, observadas as formalidades legais.

Art. 401 - Poderão ainda ser interditadas ou embargadas instalações, utensílios ou produtos de qualquer natureza que apresentarem qualquer irregularidade, em relação às disposições deste Código.

§ 1º - A coisa embargada ou interditada somente será liberada após a realização de exame por autoridades competentes, e comprovação de sua regularidade.

§ 2º - Se a coisa embargada ou interditada não for legalizável será procedida a sua apreensão para a tomada das medidas legais cabíveis.

Art. 402 - O embargo de qualquer estabelecimento poderá ser aplicado nos seguintes casos:

I - quando o estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços estiver em funcionamento sem a necessária licença;

II - quando o funcionamento de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços estiver sendo prejudicial à saúde, higiene, segurança e sossego público;

III - quando estiverem em funcionamento estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços que dependem de vistoria prévia e de licença de funcionamento;

IV - quando o funcionamento de aparelhos e dispositivos de diversões nos estabelecimentos de divertimentos públicos perturbarem o sossego público ou forem perigosos a saúde e à segurança pública ou dos empregados;

V - quando não for atendida intimação da Prefeitura referente ao cumprimento de dispositivos deste Código.

Art. 403 - Além da notificação de embargo pelo órgão competente da Prefeitura, deverá ser feita a publicação do Edital.

§ 1º - Para assegurar o embargo, a Prefeitura poderá, se for o caso, requisitar força policial, observados os requisitos legais.

§ 2º - O embargo só será levantado após o cumprimento das exigências que o motivarem e mediante requerimento do interessado, ao Prefeito, acompanhado dos respectivos comprovantes do pagamento das multas e tributos devidos.

§ 3º - Se o estabelecimento embargado não for legalizável só poderá verificar-se o levantamento do embargo após a demolição, desmonte ou retirada do que estiver em desacordo com dispositivos deste Código.

Seção V

Da Demolição ou Desmonte de Edificações ou instalações

Art. 404 - A demolição ou desmonte parcial ou total de edificações, ou instalações será aplicável nos seguintes casos:

I - quando em edificações julgadas em risco na sua segurança, estabilidade ou resistência o proprietário ou responsável se negar a tomar as medidas de segurança ou a fazer as reparações necessárias, previstas pelo Código Civil, ou as mesmas medidas não forem tomadas nos prazos previstos;

II - quando for indicada, no laudo de vistoria, a necessidade de imediata demolição, parcial ou total, de obra diante da ameaça de iminente desmoronamento;

III - quando, no caso de obras possíveis de serem legalizáveis, o proprietário ou profissional ou firma responsável não realizar, no prazo fixado, as modificações necessárias nem preencher as exigências legais determinadas na intimação;

IV - quando, no caso de obras ilegalizáveis, o proprietário ou profissional ou firma responsável não executar, no prazo fixado, as medidas determinadas no laudo de vistoria;

V - quando, em estabelecimentos embargados por existência de instalações ou dispositivos que ofereçam riscos à segurança pública, seu proprietário não realizar, no prazo fixado, as modificações necessárias nem preencher as exigências legais determinadas na intimação.

§ 1º - Nos casos a que se referem os itens III, IV e V do presente artigo, deverão ser observadas sempre as prescrições do Código Civil.

§ 2º - Salvo os casos de comprovada urgência, o prazo a ser dado ao proprietário ou profissional ou firma responsável para iniciar a demolição será de 8 (oito) dias úteis no máximo.

§ 3º - Se o proprietário ou profissional ou firma responsável se recusar a executar a demolição, a Procuradoria Jurídica da Prefeitura, por determinação expressa do Prefeito, deverá providenciar, com a máxima urgência, a ação cominatória prevista no Código Civil.

§ 4º - As demolições referidas nos itens do presente artigo poderão ser executadas pela Prefeitura, por determinação expressa do Prefeito, ouvido previamente o órgão jurídico da Municipalidade.

§ 5º - Quando a demolição for executada pela Prefeitura o proprietário, profissional ou firma responsável ficará obrigado a pagar os custos dos serviços, acrescidos de 20% (vinte por cento).

Seção VI Da Apreensão

Art. 405 - Serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura os seguintes materiais:

- I - coisas interditas não legalizáveis em geral;
- II - gêneros alimentícios impróprios ao consumo;
- III - outros objetos, materiais, substâncias ou animais que se apresentarem em desacordo com as prescrições deste Código.

§ 1º - Toda apreensão deverá constar de termo lavrado pela autoridade municipal competente, com a especificação precisa da coisa apreendida.

§ 2º - No caso de animal apreendido deverão ser registrados dia, local e hora da apreensão, raça, sexo, pêlo, cor e outros sinais característicos identificadores.

§ 3º - A devolução das coisas apreendidas só se fará depois de pagas as multas devidas e as despesas da Prefeitura com a apreensão, e transporte e o depósito e, quando for o caso a manutenção das mesmas.

Art. 406 - No caso de não serem reclamadas e retiradas dentro de 5 (cinco) dias, as coisas apreendidas serão vendidas em leilão público pela Prefeitura.

§ 1º - O leilão público será realizado em dia e hora designados por edital, publicado na imprensa com antecedência mínima de 8 (oito) dias.

§ 2º - A importância apurada será aplicada na indenização das multas devidas, das despesas de apreensão, transporte, depósito e manutenção, estas quando for o caso, além das despesas do edital.

§ 3º - O saldo restante será entregue ao proprietário mediante requerimento devidamente instruído e processado.

§ 4º - Se o saldo não for solicitado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data da realização do leilão público, será o mesmo recolhido aos cofres municipais como receita eventual.

Art. 407 - Quando se tratar de material ou mercadoria perecível o prazo para reclamação e retirada do depósito da Prefeitura será de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo Único - Após o vencimento do prazo a que se refere o presente artigo, o material ou mercadoria perecível será vendido em leilão público ou distribuído a casas de caridade, a critério do Prefeito.

Art. 408 - Das mercadorias apreendidas do vendedor ambulante sem licença da Prefeitura, haverá destinação apropriada a cada caso para as seguintes:

I - doces e quaisquer guloseimas, que deverão ser inutilizadas de pronto, no ato da apreensão;

II - carnes, pescados, frutas, verduras e outros artigos de fácil deterioração, que deverão ser distribuídos a casas de caridade, se não puderem ser guardados;

III - bilhetes de loterias, que serão inutilizados após o prazo de restituição, salvo se não tiverem corrido, caso em que permanecerão no depósito da Prefeitura, a fim de ser o respectivo prêmio, se o houver, distribuído a casas de caridade que o Prefeito indicar.

Art. 409 - As coisas apreendidas por força de irregularidades que as tornem ilegalizáveis serão inutilizadas e destruídas pela Prefeitura sem direito a indenização ao seu proprietário ou responsável.

CAPÍTULO IV Dos não Diretamente Puníveis e da Responsabilidade de Pena

Art. 410 - Não serão diretamente passíveis de penas definidas neste Código:

I - os incapazes na forma da lei;

II - os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 411- Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I - sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;

II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver a pessoa;

III - sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

CAPÍTULO VI Das Disposições Finais

Art. 412 — Para efeito deste Código, salário mínimo é o vigente no Município, a data em que a multa for aplicada.

Art. 413 - Os prazos previstos neste Código contar-se-ão por dias úteis,
Parágrafo Único Não será computado no prazo o dia inicial.

Art. 414 - A prospecção ou exploração de recursos naturais se fará tendo em vista as determinações da legislação federal especialmente os Códigos de Aguas e de Minas.

Parágrafo Único - No caso de qualquer forma de vegetação natural, deverão ser respeitadas as prescrições do Código Florestal Nacional.

Art. 415 - Em matéria de edificações, seus complementos, instalações, as atividades dos profissionais e firmas estão sujeitos às limitações e obrigações impostas pelo CREA da região deste Município.

Art. 416 - No interesse do bem estar público, compete a todo e qualquer munícipe colaborar na fiscalização do fiel cumprimento dos dispositivos deste Código.

Art. 417 - O proprietário ou responsável de cada estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, bem como de edificações de utilização coletiva, fica obrigado a afixar em locais adequados e bem visíveis cópias fiéis dos dispositivos deste Código que lhes correspondem.

Art. 418 - A comissão técnica especial da Prefeitura, referida neste Código, deverá ser composta de engenheiros e arquitetos além de funcionários devidamente habilitados, com as seguintes atribuições:

I - realizar as vistorias administrativas que se fizerem necessárias para a localização e o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços;

II - realizar sindicância nos casos de aplicação das penalidades de suspensão a que se refere este Código;

III - estudar e dar parecer sobre casos omissos e sobre aqueles que, apesar de não se enquadrarem estritamente nos dispositivos deste Código, possam vir a ser considerados em face de condições e argumentos especiais apresentados;

IV - outros casos especiais que se tornarem necessários diante das prescrições deste Código.

Art. 419 - Os dispositivos deste Código aplicam-se no sentido estrito, excluídas as analogias e interpretações extensivas.

Art. 420 —. O Poder Executivo expedirá os decretos, portarias, circulares ordens de serviços e outros atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância das disposições deste Código.

Art. 421 - É parte integrante do presente Código o Anexo 1 denominado “Determinações para Concessão e Cassação de Alvarás”.

Art. 422 - Este Código entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 423 — Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Resende, em 08 de junho de 1977.

Noel de Carvalho, neto
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE RESENDE

LEI Nº 1.031, de 08 de junho de 1977.

CÓDIGO DE POSTURAS

ANEXO I

DETERMINAÇÕES PARA CONCESSÃO E CASSAÇÃO DE ALVARÁS

ALVARÁS DE LICENÇA PARA

	COMUNICAÇÃO VISUAL E PUBLICIDADE	OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS PÚBLICAS	LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO
NECESSIDADE DE CONSULTA PRÉVIA	SIM	SIM	SIM
FOLHA DE SOLICITAÇÃO DE CONSULTA PRÉVIA	Requerimento do interessado com identificação pessoal ou da firma e informações sobre as condições do uso pretendido.	Requerimento do interessado com identificação pessoal ou da firma e informações sobre as condições do uso pretendido.	Requerimento do interessado com identificação pessoal ou da firma e informações sobre as condições do uso pretendido.
EXPEDIÇÃO DA CONSULTA	Formulário com informações a serem obedecidas, zoneamento, recomendações a obedecer, necessidade ou não de assistência técnica de profissional habilitado e projetos a apresentar, de acordo com o Código de Edificações e Instalações.	Formulário com informações a serem obedecidas, zoneamento, recomendações a obedecer, necessidade ou não de assistência técnica de profissional habilitado e projetos a apresentar, de acordo com o Código de Edificações e Instalações.	Formulário com informações a serem obedecidas, zoneamento, recomendações a obedecer, necessidade ou não de assistência técnica de profissional habilitado e projetos a apresentar, de acordo com o Código de Edificações e Instalações.
CASOS DE SOLICITAÇÃO OBRIGATÓRIA	Construção de equipamentos de comunicação visual. Vitrinas e mostruários em edificações existentes. Dísticos, letreiros e anúncios luminosos. Placas artísticas. Distribuição de anúncios. Outros meios de propaganda, inclusive falada.	Construção de equipamentos com ocupação de logradouros públicos. Toldos e estares. Instalações de barracas em logradouros. Bancas de jornais. Mesas e cadeiras nos passeios. Coretos e palanques. Outras construções com ocupação de áreas em logradouros públicos.	No caso de implantação de qualquer estabelecimento não residencial. Nos casos de mudança de ramo de atividade de estabelecimento já instalado.
CASOS DE DISPENSA	Nos casos previstos no texto deste Código.	Nos casos previstos no texto deste Código.	Nos casos previstos no texto deste Código.

ALVARÁS DE LICENÇA PARA

	COMUNICAÇÃO VISUAL E PUBLICIDADE	OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS PÚBLICAS	LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO
FORMA DE APRESENTAÇÃO DO PROCESSO	Requerimento do interessado com identificação pessoal ou da firma e informações sobre as condições do uso pretendido. Consulta prévia respondida pela Prefeitura. Informações detalhadas sobre o local e o uso pretendido. Projetos obrigatórios, no caso de haver necessidade, de responsável técnico conforme disposições do Código de Edificações e Instalações. Outras informações consideradas necessárias à compreensão do uso pretendido.	Requerimento do interessado com identificação pessoal ou da firma e informações sobre as condições do uso pretendido. Consulta prévia respondida pela Prefeitura. Informações detalhadas sobre o local e o uso pretendido. Projetos obrigatórios, no caso de haver necessidade, de responsável técnico conforme disposições do Código de Edificações e Instalações. Outras informações consideradas necessárias à compreensão do uso pretendido.	Requerimento do interessado com identificação pessoal ou da firma e informações sobre as condições do uso pretendido. Consulta prévia respondida pela Prefeitura. Informações detalhadas sobre o local da atividade. Desenvolver, os equipamentos a instalar, instalações especiais e pessoal empregado. Projetos obrigatórios, no caso de haver necessidade, de responsável técnico conforme disposições do Código de Edificações e Instalações.
FORMA DE EXPEDIÇÃO DO PROCESSO	Alvará com identificação da pessoa ou firma interessada e informações sobre o uso pretendido. 1 (uma) via dos projetos apresentados, devidamente aprovados, quando for o caso.	Alvará com identificação da pessoa ou firma interessada e informações sobre o uso pretendido. 1 (uma) via dos projetos apresentados, devidamente aprovados, quando for o caso.	Alvará com identificação da pessoa ou firma interessada e informações sobre o uso pretendido. 1 (uma) via dos projetos apresentados, devidamente aprovados, quando for o caso.
PRAZO PARA EXPEDIÇÃO	10 (dez) dias úteis, além dos prazos acrescidos por ocorrências durante a tramitação.	10 (dez) dias úteis, além dos prazos acrescidos por ocorrências durante a tramitação.	10 (dez) dias úteis, além dos prazos acrescidos por ocorrências durante a tramitação.
PRAZO PARA ATENDIMENTO DE NOTIFICAÇÕES DURANTE A TRAMITAÇÃO	5 (cinco) dias úteis.	5 (cinco) dias úteis.	5 (cinco) dias úteis.

ALVARÁS DE LICENÇA PARA

	COMUNICAÇÃO VISUAL E PUBLICIDADE	OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS PÚBLICAS	LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE CORREÇÕES OU COMPLEMENTAÇÕES	15 (quinze) dias úteis.	15 (quinze) dias úteis.	15 (quinze) dias úteis.
PRAZO PARA APROVAÇÃO EM OUTRO ÓRGÃO	Conforme o órgão.	Conforme o órgão.	Conforme o órgão.
PRAZO DE VIGÊNCIA	Alvará a critério de Prefeitura. Licença durante o ano em que for expedido o alvará.	Alvará a critério de Prefeitura. Licença durante o ano em que for expedido o alvará.	Alvará a critério de Prefeitura. Licença durante o ano em que for expedido o alvará.
CASO DE PRORROGAÇÃO	Do Alvará – À critério da Prefeitura. Da Licença – Anualmente.	Do Alvará – À critério da Prefeitura. Da Licença – Anualmente.	Do Alvará – À critério da Prefeitura. Da Licença – Anualmente.
CASOS DE CASSAÇÃO	Conforme disposições no texto do Código.	Conforme disposições no texto do Código.	Conforme disposições no texto do Código.
OBSERVAÇÕES	(1) O Alvará inclui licença para execução dos serviços de instalação e para uso ou manutenção do equipamento.	(1) O Alvará inclui licença para execução dos serviços de instalação e para uso ou manutenção do equipamento.	(1) O Alvará inclui licença para execução dos serviços de instalação e para uso ou manutenção do equipamento.